



André Francisco Cantanhede de Menezes

Direito à Informação Jurídica e Desenvolvimento Social no município de Imperatriz | MA

φ

A partir do advento da Constituição de 1988, caracteriza-se a informação como um direito fundamental constitucionalmente garantido, sobretudo, frente ao marco legal regulatório de 2011, no que tange à possibilidade de acesso, pelos cidadãos, aos dados administrativos do Estado. Trata esta obra do direito à informação qualificada como jurídica, ou seja, conjunto de dados que têm origem um tripé informacional composto pelo somatório do acervo de legislação, teoria e jurisprudência. Analisa-se a informação sob a perspectiva de sua utilidade social e sua relação com barreiras simbólicas, expansão de liberdades, formação de capital social e com desenvolvimento social, objetivando-se verificar, considerado o Sistema de Justiça local e seus usuários, a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz-MA.



**Direito à informação jurídica
e desenvolvimento social
no município de Imperatriz-MA**

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. Moacir José dos Santos

Universidade de Taubaté (UNITAU)

Prof. Dr. Lourival da Cruz Galvão Júnior

Universidade de Taubaté (UNITAU)

Prof. Dr. Carlos Alberto Máximo Pimenta

Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)

Direito à informação jurídica e desenvolvimento social no município de Imperatriz-MA

André Francisco Cantanhede de Menezes

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MENEZES, André Francisco Cantanhede de

Direito à informação jurídica e desenvolvimento social no município de Imperatriz-MA [recurso eletrônico] / André Francisco Cantanhede de Menezes -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

152 p.

ISBN - 978-85-5696-454-0

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Desenvolvimento regional; 2. Acesso à informação; 3. Direito; 4. Liberdade; 5. Mandamento de otimização; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

A Deus, toda honra e gratidão pelo dom; a Maria, nossa Mãe, pela sabedoria e proteção; e, ao Divino Espírito Santo, por sempre iluminar meus caminhos.

Ao meu pai (*in memoriam*) e, de modo muito especial, à minha mãe, virtuosa, guerreira e vitoriosa.

À minha esposa, Carina, pelo companheirismo, paciência, estímulo e zelo.

Àquela responsável por toda “muvuca” de alto, bom e inestimado valor em minha vida, exemplo a ser seguido, minha querida Tia Sirlene.

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Moacir José dos Santos, por sua disponibilidade e sabedoria para, na qualidade de meu orientador, conduzir-me à concretização deste objetivo.

À Universidade de Taubaté, de modo específico, a todos aqueles que compõem o corpo de profissionais do Programa de Pós-Graduação em Administração do Departamento de Gestão e Negócios; notadamente aos professores e as servidoras Priscila e Alda, pelo apoio constante.

A todos os meus familiares e amigos pelo suporte e encorajamento.

Lista de siglas

AD	Análise do Discurso
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa Humana
CF	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CDOJ-MA	Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OEA	Organização dos Estados Americanos
PIB	Produto Interno Bruto
SIC	Serviço de Informações ao Cidadão
SICJUS	Sistema de Comunicação do Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJ-MA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
UNITAU	Universidade de Taubaté

Sumário

1. Introdução	15
1.1 Problema	19
1.2 Objetivos	21
1.2.1 Objetivo Geral.....	21
1.2.2 Objetivos Específicos	21
1.3 Delimitação do Estudo.....	22
1.4 Relevância do Estudo.....	23
1.5 Organização do Trabalho	25
2. Revisão da literatura	27
2.1 Força normativa e supremacia da Constituição: o direito fundamental à informação	27
2.2 A informação qualificada como jurídica.....	34
2.3 Disponibilização das informações jurídicas	37
2.4 Capital social e informação jurídica.....	40
2.5 Informação (jurídica) como fator de desenvolvimento	47
2.5.1 Acesso à informação como liberdade.....	47
2.5.2 Direito à informação como mandamento de otimização	50
3. Método	57
3.1 Descrição do tipo de pesquisa	58
3.2 Local da pesquisa.....	58
3.3 Definição da amostra da pesquisa	60
3.4 Procedimentos de coleta de dados	63
3.4.1 Coleta de dados documentais.....	63
3.4.2 Entrevistas, o instrumento nelas utilizado, e a questão ética	63
3.5 Procedimentos para análise de dados.....	68
4. Resultados e discussão	71
4.1 Análise documental.....	71
4.1.1 Impossibilidade de supressão do direito à informação e seus efeitos irradiantes.....	72
4.1.2 Informações jurídicas intraprocessuais e sua disponibilização.....	75
4.1.3 Poder Judiciário estadual em Imperatriz-MA	80
4.1.4 Canais de comunicação identificados entre a Justiça e a população	85

4.1.5 Uma singularidade: a TV Justiça	96
4.1.6 Informações jurídicas outras e sua disponibilização	99
4.2 Das entrevistas	103
4.2.1 Entrevistados como jurisdicionados hipossuficientes economicamente - EJE... ..	106
4.2.2 Entrevistados jurisdicionados não hipossuficientes economicamente - EJE... ..	108
4.2.3 Entrevistados gestores locais de órgãos do Sistema de Justiça - EGSJ.....	110
4.2.4 Análise do conteúdo das entrevistas	113
Considerações finais	119
Referências	125
Apêndice A - Roteiro de entrevista semiestruturada	137
Apêndice B - Termo de consentimento livre e esclarecido	139
Apêndice C - Pedido de autorização institucional para coleta de dados.....	141
Anexo A - Autorização institucional para coleta de dados.....	143
Anexo B - Parecer consubstanciado do CEP.....	144
Anexo C - Divisão e organização da comarca de Imperatriz-MA	148
Anexo D - Tela inicial do sistema jurisconsult do TJ-MA.....	151

Introdução

No contexto do espaço social, não sofrer privações (por exemplo: negativa à direitos constitucionais fundamentais, carência de oportunidades econômicas e sociais, negligência de serviços públicos e assistência social e, excessiva repressão estatal) pode conotar sinônimo de liberdade e esta, por sua vez, ante sua expansão e suas múltiplas facetas é expressão de desenvolvimento. Nesse sentido, “o desenvolvimento se dá quando as pessoas se sentem parte do processo. Ele depende, portanto, da participação das pessoas e do seu respeito à cultura” (OLIVEIRA, 2017, p. 34). No campo dos direitos individuais civis, uma dessas liberdades é a de se ter acesso a informações.

O avanço nas tecnologias dos meios de comunicação, o crescente acesso dos indivíduos à *internet* e a maior quantidade de informações disponíveis transformaram a sociedade em vários aspectos. Para além de uma sociedade do conhecimento – onde este é recurso para criação e produção de riqueza e bem-estar social – tem-se também uma sociedade de informações, na qual a geração, o processamento e a transmissão da informação se transformaram nas fontes fundamentais de produtividade e poder (CASTELLS, 2016). Sob esse novo arranjo o indivíduo não só é dotado de direitos como também é chamado a, de fato, conhecê-los e saber aplicá-los em proveito próprio ou de terceiros, em seu dia a dia (MIRANDA; D'AMORE; PINTO, 2013).

Com o amparo legal da Constituição da República de 1988, a informação e o acesso a ela, quer de interesse particular, quer de

interesse coletivo ou geral, mesmo que em face de órgãos públicos, foram alçados ao *status* de direito constitucional fundamental, com respectivas garantias a eles asseguradas. “Por garantia, entende-se aqui não apenas o reconhecimento de uma prerrogativa, mas também o provimento de meios e condições para a efetivação desse acesso” (CEPIK, 2000, p. 1).

Dentre estas garantias, destaca-se aquela trazida pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso a informações, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal. O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; e, informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

Tecnicamente, informação é definida pela a Lei nº 12.527/2011 como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (art. 4º, I). A partir de um viés não legalista, a informação pode ser um recurso para o desempenho das funções de uma organização, um bem comercializável, ou até mesmo um elemento constitutivo de processos e fenômenos sociais, haja vista ser produto do espaço social (SILVA; EIRÃO; CAVALCANTE, 2013).

Dentre os tipos de informação, neste trabalho o enfoque versa, apenas, acerca da informação qualificada como jurídica. Esta, conforme afirma Miranda (2004), tem por origem um tripé informacional composto pelo somatório do acervo de legislação, doutrina e jurisprudência. Nesta ordem, mas dito de outro modo, a informação jurídica é fruto do conjunto de espécies normativas (constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos, resoluções, portarias), de publicações teóricas pelos estudiosos da

área (livros, artigos científicos, ensaios) e do conjunto das decisões dos tribunais no exercício da aplicação e interpretação das leis.

Especificando-se, interessa aqui, na vertente intraprocessual da informação jurídica, a inerente ao âmbito do Direito Processual Civil, excluindo-se, portanto, os outros ramos do Direito; e, de forma extraprocessual, toda informação de cunho jurídico, como aspecto de cidadania, pois, direito à informação é um direito civil, político e social a um só tempo (CEPIK, 2000).

No que tange ao acesso à informação jurídica, tem-se que este se amolda à própria noção de acesso à Justiça: não em relação a sua interpretação manifestamente gramatical/literária, segundo a qual significaria se poder utilizar a “máquina” do Poder Judiciário; mas, ao revés, o acesso à Justiça haveria de ser entendido como instrumento apto a promover interação com uma conformação jurídica tida como justa, ultrapassando-se barreiras das mais diversas ordens. A informação jurídica se mostra alicerce para que se possa decidir relativamente, não apenas ao exercício da cidadania, mas, também, como prerrogativa de garantia dos direitos individuais, pois todo cidadão precisa estar a par dos seus direitos, sobretudo, para deles poder se valer.

Em um parêntese, mas não menos importante, não raro se deparar com o lugar comum de se ter “medo” de buscar o Judiciário, ou que os “doutores” do Direito são pessoas alçadas a um pedestal, quase intocáveis à essência do seu saber (VALIM, 2015). Em uma aparente dicotomia entre “doutos” e “mundanos” - no contexto de relações de poder e com base nos capitais escolar e cultural - esse estigma ainda embrenhado à imagem do Poder Judiciário, e na verdade, à imagem de quase tudo que é ligado ao Direito, senão por outra definição, amolda-se a uma barreira, no mínimo, simbólica, tal qual destaca Bourdieu (1989, 2015). No competitivo espaço social, a disputa por diversas espécies de poder distancia o indivíduo (cidadão, inclusive o jurisdicionado) do acesso à efetiva Justiça, pelo que, tem-se, então, de certa forma,

exclusão social em detrimento do desenvolvimento social (VALLE, 2007).

Cogita-se ter, então, a informação jurídica, senão outras, a função de promotora de acesso à Justiça e, mais ainda, propiciadora, direta ou indireta, de desenvolvimento social em determinado local e em relação a determinados atores, sobretudo, a partir da elevação de capital social destes (BOURDIEU, 1998). Por meio desse tipo de capital, os indivíduos angariam benefícios mediante sua participação em redes sociais ou grupos e a partir dos recursos por estes oferecidos.

Soma-se a isso que, para além da esfera particular, o acesso à informação jurídica é mecanismo hábil para controle da transparência da Administração Pública, notadamente, para, atendendo a disposições constitucionais, fomentar sua eficiência, impessoalidade, moralidade, e elevar, por conseguinte, sua *accountability*, que, conforme Soares (2016), seria a capacidade de prestar contas e assumir as respectivas responsabilidades.

Pertinente delinear-se, então, uma acepção central sobre a informação jurídica, preenchida de um mínimo razoável e que permita traçar sua correlação com liberdades, cidadania e desenvolvimento, em especial, social. Isso, pois, se tem um Estado que se autointitula “Democrático e de Direito”, pelo qual todo o poder há de emanar do povo e que tem a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, como fundamentos nos quais está erigido (art. 1º, CF).

Não basta, para este Estado, que se tenha no direito ao acesso à informação uma mera previsão normatiza (algo apenas escrito numa lei) e, tampouco, a simples socialização de informações, mas, sim, uma expressão concreta, eficaz e dotada de efetividade. Além de se ter o direito de receber as informações, há de se saber utilizá-la em situações concretas. Para Barcellos (2002, p. 293):

Em um Estado de direito, como já se referiu, não basta a mera consagração normativa: é preciso existir uma autoridade que seja capaz de impor coativamente a obediência aos comandos jurídicos. Dizer que o acesso à Justiça é um dos componentes do núcleo da dignidade humana significa dizer que todas as pessoas devem ter acesso a tal autoridade: o Judiciário.

Sendo a informação jurídica produto de, no mínimo, fenômenos sociais, para a formação de capital social não há somente que se considerar ações individuais, mas, também, a racionalidade dos atores envolvidos no Sistema de Justiça, pois, esse sistema:

[...] é composto por diversas instituições, mas apresenta em seu centro o Poder Judiciário. Em torno dele, gravitam o Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia pública e a advocacia privada. Essas são as principais instituições responsáveis pela produção e pela distribuição da Justiça – cada qual atuando com suas especificidades, mas todas com a perspectiva de viabilizar o acesso da população à Justiça no país. (Campos, 2008, p. 7)

Analisa-se a disponibilização da informação, unicamente qualificada como jurídica, à população de Imperatriz-MA, considerado o Sistema de Justiça e os usuários deste (destinatários). Isso tudo, à luz dos componentes do desenvolvimento, formação de capital social, expansão de liberdades, ruptura de barreiras simbólicas e materialização de direitos constitucionais fundamentais; os quais são correlacionados.

1.1 Problema

A Constituição Federal de 1988, conhecida publicamente como a “Constituição Cidadã”, haja vista seu vasto rol de direitos, sobretudo, sociais, prevê, em especial, em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, que é assegurado a todos o acesso à informação. Este

mandamento constitucional, em suas múltiplas facetas, engloba, inclusive, o direito de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; e, informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

Uma informação qualificada como jurídica indica, por sua vez, um conjunto de dados caracterizados, em especial, como anota Miranda (2004), em doutrina (textos), legislação (espécies normativas) e jurisprudência (entendimento dos tribunais), produzidos no contexto de um sistema jurídico, por seus atores ou para uso destes. Essa informação não apenas se restringe a um direito subjetivo, mas é alçada como elemento de acesso à própria Justiça e, nessa condição, expressão de liberdades, pelo que pode constituir um fator de desenvolvimento (SEN, 2010; SILVA, 2011).

Entretanto, no cotidiano, revelam-se percalços (por exemplo, desconhecimento dos próprios direitos, inexistência de registros públicos formais, ausência de canais de comunicação, má vontade de agentes públicos) para - ainda que se valendo dos procedimentos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) - obter-se informações de interesse público ou dados para uso próprio ou de terceiros, frente à Administração Pública. Esta constituída por órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e o Ministério Público e o Judiciário, inclusive.

O direito à informação deve ser compreendido para além de uma possibilidade de se cobrar dados do Estado, pois perpassa pela própria noção de cidadania no contexto de universalização de direitos (MARTINS; PRESSER, 2015). Interessa, pois, ter-se uma cultura informacional caracterizada, como anotam Silva, Eirão e Cavalcante (2013), pela transferência ativa, ou seja, os órgãos e entidades haveriam de disponibilizar, voluntariamente, informações aos cidadãos, numa espécie de “ativismo em prol da

informação” (CARNIELLO; SANTOS, 2015, p. 2); e, os cidadãos, haveriam de buscá-la.

Constituído o que para Bourdieu (2015) seria o *habitus* - ou seja, uma cultura, uma adaptação ao mundo a partir de percepções - os destinatários, uma vez dotados desse capital informacional, conhecedores de seus mais diversos e amplos direitos e obrigações (informação jurídica), seriam efetivamente inseridos em ambientes e processos justos e seguros, em detrimento de uma conjuntura social desfavorável ao “cidadão comum” (VALIM, 2015).

No contexto do desenvolvimento social e dos direitos constitucionais fundamentais, considerado o Sistema de Justiça local e seus usuários, a título de problema de pesquisa, investiga-se: qual a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Verificar, considerado o Sistema de Justiça local e seus usuários, a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Identificar, em nível local, os canais de comunicação entre a Justiça e a população.
- Verificar, em Imperatriz, as condições do acesso à informação no âmbito jurídico.
- Elencar os possíveis mecanismos para assegurar o acesso à informação jurídica para a população, fator de desenvolvimento social.

1.3 Delimitação do Estudo

Este trabalho, a partir do direito constitucional fundamental à informação e ao acesso a ela, delimita-se à análise, dentre os vários tipos de informações tuteladas, apenas daquela qualificada como jurídica. Desse modo, a informação jurídica que interessa é: em sua vertente intraprocessual, a inerente ao âmbito do Direito Processual Civil, excluindo-se, portanto, os outros ramos do Direito; e, de forma extraprocessual, toda informação de cunho jurídico, como aspecto de cidadania.

Com intuito de tornar o trabalho ainda mais específico, atem-se às experiências relacionadas ao município de Imperatriz, utilizando-se para isso, os dados documentados, em especial, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ em relação àquela localidade, bem ainda, os dados do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA, disponíveis nos respectivos sítios eletrônicos.

Considerado o Sistema de Justiça e os usuários deste (destinatários da jurisdição enquanto função estatal), como o enfoque versa acerca da disponibilização da informação jurídica, a população objeto de pesquisa é caracterizada por aqueles que se enquadram como jurisdicionados, ou seja, os que estão, naquele município, a utilizar o Poder Judiciário; isso, dentro de critérios específicos delineados no capítulo destinado ao Método.

O marco temporal é estabelecido, de início, pela Constituição de 1988, pois o direito fundamental ao acesso à informação que é objeto deste trabalho encontra guarida naquela Carta Magna. Além disso, baseia-se nas modificações trazidas nesse cenário a partir do advento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Outro parâmetro, sobretudo, em relação aos atos de comunicação do processo, é o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

No que concerne ao desenvolvimento - em especial, o social - e sua relação com liberdades, utiliza-se, notadamente, conceitos-chave delineados por Sen (2010), para quem o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão de liberdades reais

que as pessoas utilizam. E, sob a ótica do direito à informação como um direito fundamental, e por isso, mandamento de otimização (norma que ordena que algo seja feito na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto), pauta-se por aquilo delineado por Alexy (2017).

1.4 Relevância do Estudo

Em um Estado, como anota Cury (2014), marcado pela ausência de transparência em sua atuação e pelo desrespeito a direitos dos indivíduos, a informação é um bem de interesse público e, deste modo, objeto dos direitos fundamentais.

Justifica-se perquirir sobre sua disponibilização, pois:

[...] é preciso, assim, antes de tudo, entender que a informação é um bem cultural imaterial, espécie de conhecimento humano e, assim, modalidade de bem jurídico. Essa visão é um fenômeno da modernidade, onde a informação se torna bem de consumo, produzível em massa e comercializável. A informação passa a ter um valor mensurável não somente culturalmente, mas também comercialmente (SALES, 2013, p. 211).

Essa assertiva é exacerbada pois, de acordo com Chauí (2013), está-se numa sociedade de informação, marcada pela economia do conhecimento e em busca de uma melhor prestação jurisdicional – esta, compreendida como a função do Estado encarregada de aplicar o direito aos casos concretos. Note-se que:

[...] por direito à informação entende-se aqui um leque relativamente amplo de princípios legais que visam a assegurar que qualquer pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados, bem como o acesso a quaisquer informações sobre o próprio governo, a administração pública e o país, ressalvados o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei (CEPIK, 2000, p. 4).

Considerar que uma lei garantidora do direito à informação traz benefícios potenciais à democracia e cidadania, por exemplo, impõe repensar se a simples existência de uma norma é, ou não, garantia de êxito; pois, imperioso se mostraria ainda participação da sociedade (engajamento) para concretização do direito ao acesso a informações. Com efeito, anotam Silva, Eirão e Cavalcante (2013) que uma preocupação recorrente da sociedade contemporânea se refere ao acesso amplo e irrestrito às informações públicas, sejam elas de interesse de indivíduos ou da coletividade.

Nesse contexto, há relevância ainda em se identificar o que é informação (qualificada como) jurídica, diferenciando este termo da expressão documentação jurídica, esta bastante utilizada pela Ciência da Informação e não raro tida como sinônimo daquele. Ultrapassam-se as barreiras dos autos de um processo (em que obrigatoriamente há de se ter comunicação dos atos processuais ali praticados às partes) e daquilo propagado pelo senso comum e se cogita esmiuçar como ocorre a disponibilização desse tipo de informação à determinada população.

Adentra-se nas entrelinhas da Administração Pública, mais precisamente daquilo afeto ao Judiciário e seus órgãos afins, com escopo de identificar canais de comunicação entre essa função estatal (jurisdição) e a população local. Pesquisa-se o acesso à informação como mecanismo inclusivo e ampliativo de liberdades.

A título de destinatários, não somente aqueles assistidos por representantes (tais como advogados e defensores públicos), deveriam obter informações de cunho jurídico; mas, todos os indivíduos que necessitarem, independentemente de seu ambiente, situação econômico-financeira e alocação social. Isso, pois, para o exercício da democracia – e por que não dizer, da própria cidadania –, “condição política para o desenvolvimento, tem-se como prerrogativa para a disponibilização de informações aos cidadãos, reforçando a ideia de que o acesso e o direito à

informação são elementos essenciais para o desenvolvimento” (CARNIELLO; SANTOS, 2015, p. 2).

Soma-se a isso o enunciado por Schramm (1970, p. 129), no sentido de que “quando uma sociedade começa a se modernizar, um dos primeiros sinais de desenvolvimento é a dilatação dos canais de comunicação”. Dentre estes, aqui interessa verificar, de modo específico em relação ao município de Imperatriz, a conformação dessa eventual dilatação dos canais de comunicação, notadamente entre a Justiça e a população local, o qual, relevante, pois, para aferição do desenvolvimento.

1.5 Organização do Trabalho

Este trabalho é apresentado em oito seções, incluídas as destinadas às referências bibliográficas, aos apêndices e anexos. Na primeira, é feita a introdução, caracterizando-se o problema, os objetivos (geral e específicos), a delimitação e a relevância do estudo, bem como a organização do trabalho.

A revisão de literatura, que aqui corresponde à segunda seção, traz a seguir, subseções nas quais, respectivamente, discorre-se sobre: a força normativa e supremacia da Constituição e o direito fundamental à informação; a informação qualificada como jurídica; o capital social e a informação jurídica; disponibilização das informações jurídicas; e, a informação (jurídica) como fator de desenvolvimento, sobretudo, pois, expressão de liberdade e como mandamento de otimização.

A terceira seção, por sua vez, expõe o método utilizado na pesquisa, sobretudo, especificando-se o universo considerado, o delineamento e os procedimentos para a coleta e análise dos dados. Já a quarta seção ocupa-se em apresentar os resultados e promover a discussão. Após, na quinta seção, formulam-se as considerações finais enquanto que, na sexta, listam-se as referências.

Na sétima seção colacionam-se os apêndices, quais sejam: o roteiro de entrevista, o termo de consentimento livre e esclarecido e o pedido de autorização institucional para coleta de dados.

E, como anexos, na oitava seção, tem-se: o termo de autorização institucional para coleta de dados; o Parecer Consubstanciado n^o 2.221.150, emitido pelo Comitê de Ética em Pesquisa Humana da UNITAU, autorizador da realização desta pesquisa; e, as informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre a divisão e organização da comarca de Imperatriz e quanto ao Sistema “JurisConsult”, de consulta processual.

Revisão da literatura

2.1 Força normativa e supremacia da Constituição: o direito fundamental à informação

O conceito de Direito, afirma Nader (2012, p. 74) “é de suma importância não apenas para a teoria, mas também para as atividades práticas, que envolvem a interpretação das regras jurídicas e sua aplicação aos casos concretos”. É termo análogo, pois, tem vários significados (retidão, justiça, dogmática jurídica, por exemplo) que, apesar de se diferenciarem, guardam entre si alguns nexos.

Sem pretensão de tecer magistério sobre o tema, mas em atenção ao escopo deste trabalho, considera-se o Direito, do ponto de vista objetivo, “um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça” (NADER, 2012, p. 76). Decompondo-se essa assertiva, a referência a algo imposto coercitivamente pelo Estado exprime a noção de direito positivo, pois institucionalizado pelo Estado como ordem jurídica obrigatória em determinado lugar e tempo.

Sob essa perspectiva positivista, ao analisar-se a evolução histórica das sociedades, depara-se com um “fenômeno” que pode ser enquadrado sob vários ângulos: o constitucionalismo. Este, numa primeira vertente, indica o movimento político-social, de origem remota, que tem por escopo limitar o poder arbitrário, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus

interesses (não pré-definidos e desgarrados do interesse público) e regras próprias (e pessoais) na condução do Estado. Como exemplo, cita-se a derrocada do absolutismo provocada pela Revolução Francesa de 1789 (BARROSO, 2014).

De outro lado, o constitucionalismo implica na necessidade de se ter um sistema normativo, materializado numa Constituição, que deve ser observada e cumprida por todos, e está acima dos detentores do poder, vinculando-os. Neste particular, possibilitou-se aos cidadãos o exercício, com base em Constituições escritas, dos seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e do arbítrio. As liberdades individuais foram conquistadas e por isso, ressoam (CANOTILHO, 1998).

Desse conciso apanhado, tem-se que uma Constituição, enquanto instrumento material fruto daquele movimento, é:

[...] um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado (SILVA, 2011, p. 37/38).

A constituição figura, então, como lei fundamental e, por isso, revestida de supremacia, ou seja, é vértice do sistema jurídico constitucional vigente: há um Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CF), ou seja, os indivíduos e o próprio Estado estão sob o império da lei (princípio da legalidade), ela não podendo transgredir, sob pena de sanções. No ápice de ordenamento jurídico está a constituição (supremacia da constituição), pronta para irradiar efeitos e servir como instrumento de validade de leis infraconstitucionais. Por isso mesmo, é impregnada de força normativa e normatizante.

Infere-se, portanto que, para o constitucionalismo, tem-se a constituição com lei maior de um Estado de Direito, e que este documento jurídico-político, na linha do que afirmam Neto e Sarmiento (2014) há de ser supremo e dotado de força normativa, vinculando todo o conjunto normativo infraconstitucional.

No bojo da discussão acerca da força normativa da constituição, para Lassalle (2002) questões constitucionais não se afiguram como questões jurídicas, pelo que eminentemente questões políticas, pois, a força política estaria acima da força do ordenamento jurídico, sendo que seria possível inferir que a norma é subordinada à realidade fática e não o inverso (SILVA, L. M., 2016). O Direito teria natureza mutacional ante as mutações da sociedade. Mas, para Hesse (1991) essa subordinação se dá em razão da condição de eficácia da Constituição jurídica, cuja base é a coincidência de realidade e norma, sendo assim apenas um limite hipotético extremo (SILVA, L. M., 2016).

Registrada essa questão conceitual e, no particular deste trabalho, toma-se o direito à informação (jurídica) e sua disponibilização e acesso, como instituto permeado quer por questões eminentemente jurídicas, quer por questões políticas. A força normativa da constituição é, em verdade, uma força ativa à disposição de orientar a própria conduta do aplicador da constituição segundo a ordem nela estabelecida, ou seja, trasmuda-se na vontade da Constituição (HESSE, 1991).

Em relação às liberdades individuais, extrai-se, segundo Lenza (2014), a seguinte vontade constitucional: aquelas liberdades (e o direito à informação é uma delas) não de ser vistas hodiernamente, como direitos fundamentais, pois previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, implicando dizer, que são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, dotados de características, como historicidade, universalidade, concorrência e, ditos, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis.

No caso específico do objeto de estudo, qual seja, direito e acesso à informação, afirma Resende (2014, p. 21) que:

[...] tratando especificamente do Brasil, um grande salto no processo de construção de uma política de transparência pública, de forma efetiva e democrática, teve início com o fim da ditadura e o início da redemocratização, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente, no que concerne ao direito à informação e às garantias a ele inerentes, dispõe a Constituição de 1988:

Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Delineado acima, a toda evidência, o direito constitucional fundamental à informação. E, não bastasse essa expressa tutela constitucional, a República Federativa do Brasil vincula-se àquele direito por conta da promulgação, neste país, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos-CADH (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que em seu art. 13, dispõe:

[...] Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Destaca-se que a internalização daquela Convenção se deu por meio do Decreto nº 678/1992 e, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2016), a CADH tem *status* infraconstitucional, porém supralegal: “inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna”. A saber:

O direito de acesso à informação é um direito fundamental protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana. Trata-se de um direito particularmente importante para a consolidação, o funcionamento e a preservação dos sistemas democráticos, e por isso vem recebendo um alto grau de atenção tanto pelos Estados-Membros da OEA quanto pela doutrina e a jurisprudência internacionais (CIDH, 2011, p. 11).

Reitera-se, pois, que:

[...] por direito à informação entende-se aqui um leque relativamente amplo de princípios legais que visam a assegurar que qualquer pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados, bem como o acesso a quaisquer informações sobre o próprio governo, a administração pública e o país, ressalvados o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei (CEPIK, 2000, p. 4).

Fixado o assento legal do direito à informação, a fim de compreender o objeto deste trabalho, destaca-se outro direito, qual seja, o de livre acesso ao Judiciário, que previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição, reza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se da possibilidade de, havendo situação conflituosa de qualquer natureza ou uma demanda que necessite de um pronunciamento judicial, que o interessado se valha da função estatal intitulada jurisdição (art. 2º, da CF), para que tenha sua questão resolvida.

A jurisdição é, portanto, a função que consiste primordialmente em resolver conflitos que a ela sejam

apresentados – pelas pessoas naturais, jurídicas e/ou entes despersonalizados -, em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico, segundo Wambier e Talamini (2015). Uma vez provocada a jurisdição, esta tem que dar uma resposta ao jurisdicionado, quer seja com um provimento judicial final (resolução do mérito da controvérsia), quer, no curso do processo, com os chamados atos de comunicação processual, pois é assegurado a todos o acesso à informação (inciso XIV, do art. 5º, da CF), inclusive processual (art. 236 e seguintes, do CPC). Além disso, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF).

Nesse mesmo sentido dispõe o inciso LX, do art. 5º, da CF, pois, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Em outras palavras, os atos processuais e o próprio processo não de ser públicos, sobretudo, para além de permitir que as partes dele conheçam, propiciar à opinião pública o controle (fiscalização) da atividade jurisdicional exercida pelo Estado (CARVALHO, 2011).

A regra (art. 93, IX, da CF) é que, nos atos praticados pelo Poder Judiciário (e, por extensão, os vinculados a ele), não se tenha sigilo (prestigiando-se a publicidade), salvo em situações específicas e asseguradas por lei (intimidade, honra, menores, etc.). Publicidade esta que, por sua vez, propicia acesso à informação, aqui, qualificada como jurídica.

Mas por informação jurídica não há de se entender somente aquilo que deve ser explicitado em relação ao andamento dos autos de um processo em trâmite (“comunicação dos atos processuais”, instituto previsto no Código de Processo Civil). Para Rezende (2004, p. 175),

[...] sob o aspecto genérico, pode ser conceituada como qualquer dado ou fato, extraído de toda e qualquer forma de conhecimento da área jurídica, obtido por todo e qualquer meio disponibilizado e que pode ser usado, transferido ou comunicado sem a preocupação de estar integrado a um contexto. É um dado ou qualquer elemento identificado em sua forma bruta que por si só não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação. Informação jurídica, sob o aspecto de documentação organizada, é o produto da análise dos dados existentes em toda e qualquer forma de conhecimentos obtidos na área jurídica, devidamente registrados, classificados, organizados, relacionados e interpretados dentro de um contexto para transmitir conhecimento e permitir a tomada de decisão de forma otimizada. A disponibilização desses dados, devidamente trabalhados, é feita através de meios manuais/mecânicos/magnéticos aos interessados.

A informação jurídica, conforme afirma Miranda (2004), é originada fundamentalmente por um tripé informacional distinto, composto pelo somatório do acervo de legislação (leis, tratados, etc.), doutrina (produções literárias acerca do Direito) e jurisprudência (materialização do entendimento interpretativo feito pelos Tribunais). Há, portanto, a inserção naquilo que se denomina política de informação, pois, segundo Silva, Eirão e Cavalcante (2013, p. 5) considerada como qualquer “tipo de lei, regulação, princípio político ou programa que trata da informação em qualquer que seja o lugar do seu ciclo, seja na gestão de coleções, acervos, bancos e bases de dados; no processamento da informação; no seu fluxo e uso”.

Afirma Silva (2011) que o direito ao acesso à informação (inclusive aquela qualificada como jurídica) é expressão de liberdade e, por isso, direito fundamental de primeira geração – inerente às liberdades individuais -, tutelado pela Constituição Federal de 1988.

A função da informação jurídica, portanto, sobretudo enquanto direito constitucional fundamental, é contribuir para as tomadas de decisões relativas, não apenas relativas ao exercício da

cidadania, mas, também, como prerrogativa de garantia dos direitos individuais, pois todo cidadão precisa estar a par dos seus direitos, anotam Miranda, D'Amore e Pinto (2013), sobretudo, para deles poder se valer. Ela é mecanismo hábil para controle da transparência da Administração Pública, notadamente, para fomentar a eficiência, impessoalidade, moralidade (art. 37, da CF) e elevar a *accountability*, esta, “entendida como a capacidade de prestar contas e de assumir a responsabilidade sobre o uso de recursos, podendo ser classificada em três tipos no ambiente estatal: política, administrativa e social” (SOARES, 2016, p. 43).

2.2 A informação qualificada como jurídica

Em um sistema jurídico – o que é afeto a este estudo -, e a partir da atuação de seus diversos atores, incontroverso ser produzida uma gama de conteúdo. Para Barros (2004), o resultado da produção de conhecimento jurídico é registrado em diversos tipos de publicações e, segundo o autor, o conjunto desses documentos jurídicos forma a documentação jurídica. Esta há muito estudada, tem lastro na clássica definição de Atienza (1979, p. 19), pois, significa:

[...] a reunião, análise e indexação da doutrina, da legislação (leis, decretos, decretos-leis, atos, resoluções, portarias, projetos de leis ou de decretos legislativos ou de resoluções legislativas, ordens internas, circulares, exposições de motivos etc.), da jurisprudência (acórdãos, pareceres, recursos, decisões etc.) e de todos os documentos oficiais relativos a atos normativos ou administrativos.

Sinalizado este ponto e frente a expressões polissêmicas, estabelece-se que o que se busca neste trabalho não é aprofundar comentários acerca da documentação jurídica em si, pois tal cenário é objeto, sobretudo, da Ciência da Informação. Ao revés, objetiva-se indicar, a partir disso, que o capital intelectual pode, no

bojo de uma dogmática jurídica, produzir conteúdo significativo, a se exteriorizar, sobretudo, por meio de leis, doutrinas e jurisprudências (“documentação jurídica”). Estes, em verdade, são dados, os quais, dotados de conteúdo jurídico, por sua vez, podem, desde que transmitidos, transmudarem-se em informações jurídicas. Este é o cerne da questão (SILVA; EIRÃO; CAVALCANTE, 2013).

A informação, no dizer de Le Coadic (1996) é um conhecimento inscrito (registrado) em forma escrita (impresa ou digital), oral ou audiovisual, em um suporte. Perpassa pela semântica, ou seja, abstração informal que está na mente de alguém, representando algo significativo para essa pessoa (SETZER, 1999). É fundamental para o desenvolvimento da sociedade, senão por outros fatores, mas por ser essencial para obtenção do conhecimento. Este é dependente e complementar à informação. Segundo Santos (2014), quando a informação é compreendida, esta pode se transformar em conhecimento.

Nesse processo a Ciência da Comunicação, por ter a informação como instrumento de estudo e trabalho, revela-se importante. A atuação do profissional desta área objetiva o cumprimento do direito democrático do cidadão em ter acesso à informação, por meio da exposição ao público de variadas fontes sobre um mesmo assunto ou fato noticiado. Assim, o cidadão terá a capacidade e a oportunidade de relacionar diferentes opiniões, bem como estabelecer considerações próprias, checar e correlacionar informações (FIGUEIREDO; TUZZO, 2013).

Nesse contexto, referindo-se à Constituição Federal de 1988, afirma Rodrigues (2010, p. 32) que:

[...] o direito à informação é percebido como o direito de comunicar e receber livremente informação sobre fatos, ou talvez mais restringidamente, sobre fatos que se podem considerar noticiáveis (FARIAS, 200, p. 165). Outros autores, como Melo, J. M. (1896), Ferreira (1997) e Freitas Nobre (1967) também se detiveram sobre o significado e implicações do direito à

informação. A leitura hegemônica aponta ser o direito à informação o direito a receber informações, efetivado na medida em que liberdade de expressão e liberdade de imprensa podem ser exercidas [...].

De fato, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais de natureza individual a Constituição de 1988 assenta, sobre a informação, em especial, o seguinte:

Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

A fim de regulamentar o acesso a informações previsto na Constituição Federal, sobreveio a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Para esta lei, informação é sinônimo de “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (art. 4º, I, da Lei nº 12.527/2011).

Em paralelo a esta noção legal (direito positivo) acerca do que é informação e daquele sentido expresso em relação à documentação jurídica e à ciência da comunicação, tem-se então que a informação disponibilizada aos cidadãos, quando se tratar de assuntos específicos na área do direito, deve ser entendida e assimilada como informação jurídica. Com efeito, o termo informação jurídica significa:

[...] toda a unidade de conhecimento humano que tem a finalidade de embasar manifestações de pensamento de juriconsultos, tratadistas, escritores jurídicos, advogados, legisladores, desembargadores, juízes [sic] e todos aqueles que lidam com a matéria jurídica, quando procuram estudar (do

ponto de vista legal) ou regulamentar situações, relações e comportamentos humanos, ou ainda quando interpretam e aplicam dispositivos legais (PASSOS, 1994, p. 363).

A informação, aqui qualificada como jurídica, e o acesso a ela agregam valor ao processo de desenvolvimento científico e tecnológico gerando conhecimentos que produzem mais informações e, conseqüentemente, mais conhecimento, estabelecendo-se um ciclo que proporciona uma interação entre os saberes, frisa Palácio (2013). Tanto que a própria Lei nº 12.527/2011 destaca que, em relação à informação, sua disponibilidade consiste em disponibilidade na “qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados” (art. 4º, VI).

O Direito, ou melhor, a Ciência do Direito, produz, então, três tipos de fontes de informação, a saber, legislação (leis, tratados, etc.), doutrina (produções literárias acerca do Direito) e jurisprudência (materialização do entendimento interpretativo feito pelos Tribunais), reiterando-se o dizer de Miranda (2004).

2.3 Disponibilização das informações jurídicas

Esclarece Cepik (2000, p. 4):

Os instrumentos legais de garantia do direito à informação vão desde artigos constitucionais e leis ordinárias em diferentes esferas de poder (nacional, regional e local) até decretos do poder executivo e decisões judiciais que fixam jurisprudência, em alguns casos, tomadas pelas cortes mais altas do país.

No âmbito constitucional, o princípio do direito à informação é garantido através do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF) e do *habeas data* (art. 5º, LXXII, da CF), principais instrumentos jurídicos para obrigar legalmente os responsáveis a ceder as informações requisitadas segundo a regulamentação fixada pela legislação ordinária.

Com escopo de regulamentar, em âmbito geral, o direito ao acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, editada fora a Lei nº 12.527/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação. Os procedimentos previstos nesta lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública (art. 37, da CF) e com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e, desenvolvimento do controle social da administração pública (art. 3º, da Lei nº 12.527/2011).

A Lei nº 12.527/2011 e os instrumentos criados para viabilizar tal acesso, como o Portal da Transparência, *site* que mostra a aplicação de recursos pelo governo federal, são potencializadores desse processo, que é uma construção iniciada a partir de uma prerrogativa legal (CARNIELLO; SANTOS, 2015).
Afirma-se:

[...] atualmente a informação jurídica circula em rede. Diferentemente do paradigma anterior representado pela localização fixa da informação jurídica em que a consulta demandava e exigia o deslocamento físico aos labirintos de arquivos, bibliotecas do Foro e dos Tribunais, na contemporaneidade essa consulta é realizada de forma remota, possibilitando aos cidadãos, aos aplicadores/profissionais do direito “desterritorializações” sem saírem de suas casas ou de seus escritórios (BOTTENTUIT, 2009, p. 48).

Contudo, é de se frisar que a disponibilização de informações àqueles por ela interessados, deveria consistir em um fazer natural do Estado, pelo que não deveria ser provocado para que cumprisse tal mister. Em outras palavras, haveria de se ter uma chamada

transferência ativa – dever de órgão e entidades promover, mesmo que não haja provocação, de informações por eles produzidas e/ou custodiadas - pelo que a *internet* é descortinada como “fonte de informação relevante para a sociedade contemporânea”, conforme registram Silva, Eirão e Cavalcante (2013, p. 13).

No que tange à informação jurídica propriamente dita e sua disponibilização no âmbito processual civil (intraprocessual), se goza daquilo listado no Código de Processo Civil como procedimentos próprios, a saber, atos de comunicação do processo (citação, intimação, etc.), na forma, em especial, do art. 236 e seguintes, daquela lei civil adjetiva.

De outro lado, a disponibilização de informações jurídicas outras – extraprocessuais -, estas aqui entendidas como indicativas de direitos (que ao largo da maior parte da população são desconhecidos) e propiciadoras do exercício da cidadania, devem ser estreitadas, por exemplo, via canais de comunicação entre o Judiciário e seus afins, e a população. Chama-se atenção para papel a ser desempenhado, nesse contexto, pelo Conselho Nacional de Justiça, pois, órgão competente para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (§ 4º, do art. 103-B, da CF).

Desbordando-se das folhas dos cadernos processuais, a fim de se atender àquela vontade constitucional descrita na subseção 2.1, a informação jurídica haveria de ser disponibilizada, então, pelo estreitamento entre os atores da Justiça (sobretudo, Tribunais e entidades de classe) com a população, através de canais de comunicação. Estes, compreendidos como “meios pelos quais as mensagens originadas pelo emissor trafegam até chegarem ao receptor” (MEDEIROS, 2006, p. 47).

Não obstante, em contraponto à vontade constitucional de se ter o direito à informação alçado a um mandamento de otimização, tem-se a afirmação de Cepik (2000, p. 11), no sentido de que a:

[...] precariedade do direito à informação no Brasil resulta de um círculo vicioso em que a desorganização e a precariedade dos registros arquivísticos [...] e outros sob a guarda dos diversos órgãos da administração pública reforçam a opacidade governamental e impõem limites políticos e administrativos adicionais à incompletude da legislação.

Oportuno assentar, seguindo-se Sales (2013) que, uma vez disponibilizado, em sua dimensão subjetiva, o direito de acesso à informação permite sua reivindicação frente ao Estado e, em paralelo a isso, naquilo concernente a sua dimensão objetiva, traduz-se numa diretriz estruturante do próprio Estado Democrático de Direito e de toda a atividade administrativa por ele desempenhada. Isso é ratificado por Silva, F. A. (2016, p. 25) ao afirmar que, sob a ótica do desenvolvimento como liberdade, “a ampliação das oportunidades contribui para o desenvolvimento humano por poder contribuir com a ampliação de possibilidades de escolhas do indivíduo”.

2.4 Capital social e informação jurídica

Múltiplas são as definições sobre capital social, e, indene de dúvidas, vastos são também os contextos em que elas estão inseridas.

Como exemplo, tomando-se o enfoque utilitarista de Higgins (2005), tem-se o capital social, sob a concepção de Coleman (1988, p. 20), como “algo produtivo, tornando possível a consecução de certos fins que na sua ausência não seriam possíveis”. Em outras palavras, para autor, “o capital social é entendido em termos funcionais, isto é, consiste em todos aqueles elementos de uma estrutura social que cumprem a função de servir como recursos para que atores individuais atinjam suas metas e satisfaçam seus interesses” (HIGGINS, 2005, p. 33).

Sob outra vertente, apontando a confiança como um elemento-chave do capital social, tem-se que Putnam:

[...] crava base de seu conceito de capital social, no sentido de justificar os distintos níveis e resultados observados quanto ao desenvolvimento econômico do universo observado, na clara afirmativa que o capital social se determina na capacidade de confiabilidade demonstrada, o que permite ações e atitudes colaborativas que vão se constituir como benefícios para toda a comunidade (MENEZES; OLIVEIRA; CARNIELLO, 2012, p. 7).

Com efeito, “a confiança necessária para fomentar a cooperação não é uma confiança cega. A confiança implica uma previsão do comportamento de um ator independente” (PUTNAM, 2006, p. 180).

Tendo-se a economia como enfoque, anota Nunes (2016, p. 23) que:

Fukuyama apresenta o capital social como qualquer forma primariamente formalizada de ganho, alheio aos interesses individuais, sob regras ditadas pela supremacia de comandos superiores e obedecidas pelos indivíduos subordinados a elas.

No que concerne ao foco político, segundo Higgins (2005), relevante, pois, a seguinte enunciação de Bourdieu (1998, p. 67), que define capital social como:

[...] o conjunto dos recursos reais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de interconhecimento mútuos, ou, em outros termos, à vinculação a um grupo, como o conjunto de agentes que não somente são dotados de propriedades comuns (passíveis de serem percebidas pelo observador, pelos outros e por eles mesmos), mas também que são unidos por ligações permanentes e úteis.

Assentadas estas noções acerca desse tema, salutar se frisar que, neste trabalho, não se objetiva esgotar o magistério sobre capital social.

Entretanto, continuando a explorar o tema tal qual se fez nas outras duas publicações (MENEZES, 2014; NUNES, 2016) que constam, até 2017, depositadas na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UNITAU – especificamente, tendo como critério de pesquisa a pasta, naquele banco de dados, do Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional -, em verdade, o que aqui se busca é, agora, identificar a conformação do capital social na correlação entre acesso a informações jurídicas e desenvolvimento social de um determinado local.

Na esteira desse raciocínio, explica Nunes (2016, p. 24) que para haver:

[...] desenvolvimento de uma determinada região é necessário priorizar o capital social, fator determinante desse desenvolvimento, pois só há progresso com a busca de uma relação social bastante cooperativa, passiva e de confiança entre população e governo.

Para efeito deste trabalho, utiliza-se, sobremaneira, o marco teórico trazido pelo sociólogo francês Bourdieu (2015). Justifica-se, sua escolha, pois, dentre os vários autores que se ocuparam da temática capital social, este eminentemente extrapola “a dicotomia econômico-não-econômico, constituindo relevantes aportes para a compreensão das relações entre cultura, redes sociais e poder” (MENEZES, 2014, p. 34).

A partir da linha traçada pelo teórico francês, adota-se que o capital social, aqui compreendido, “é composto por um conjunto de fatores de natureza cultural que aumenta a propensão dos atores sociais para a colaboração e para empreender ações coletivas”, constituindo-se, pois, como relevante fator explicativo das diferenças regionais quanto ao nível de desenvolvimento, tal qual anotam Carniello e Santos (2011, p. 4).

O desenvolvimento, em especial, o social, perpassa por uma transformação profunda da sociedade, com mudança ao nível das estruturas, afirma Rezende (2013). Uma dessas estruturas, dotada

de poder simbólico, é o universo do Direito e seu monopólio pertencente ao Estado (autoridade), sendo que a preocupação em situá-lo “no lugar mais profundo das forças históricas impede, mais uma vez, que se apreenda na sua especificidade o universo social específico em que ele se produz e exerce” (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Parafraseando Rezende (2013) um maior acesso à informação jurídica, por parte da população, encontra entraves decorrentes de alguns fatores, tais como incapacidade aquisitiva do povo brasileiro, analfabetismo crônico, ausência de participação política e elitismo da imprensa. Estes, sob a ótica de Sen (2010), constituem privações em detrimento do objetivo de expansão de liberdades reais (SEN, 2010).

Inserido numa sociedade de informação, indene de dúvidas que todo e qualquer dado, fruto ou que possa ser aproveitado pelo intelecto, é relevante, a depender o interessado. Esta afirmação ganha maior corpo ao se tratar do acesso à Justiça – este, não resumido a ir-se ao Judiciário, mas sim, garantir-se o acesso a uma ordem jurídica justa, ressalta Watanabe (1998). E, no que tange ao acesso à Justiça, Oliveira (2012, p. 26) afirma que uma das barreiras a ele inerentes é justamente “a capacidade ou mesmo aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa”.

A sequência lógica se conforma do seguinte modo: tem-se um Estado (dito) Democrático e de Direito, onde a Constituição é a lei maior; esta encarta a informação e sua disponibilização e acesso como direito e garantia fundamentais, respectivamente; o indivíduo, assim, formalmente, é detentor de direitos. Vislumbra-se, então, uma engrenagem.

Frente a essa cadeia de relações estabelecida entre os indivíduos e os direitos a eles inerentes, a informação jurídica e sua disponibilização e acesso, têm, a sua volta, capital social. Disto, evidencia-se que não se basta ter um direito. Em verdade, há de se ter uma estrutura, sobremaneira, pautada pela cooperação entre os

mais diversos interessados, quer em repassar algo, quer em receber este algo.

Vê-se que até mesmo o capital social – aqui, no que concerne ao acesso à informação - não é, em si, só um recurso para mobilização, mas também, pode se constituir como uma barreira entre classes sociais pelos recursos (informações) que são escassos. Não é demais se presumir que aqueles que têm condição de custear um profissional afeto ao Direito, direta ou indiretamente, têm mais chance de receber informações jurídicas e em maior quantidade. Por óbvio, o aspecto econômico-financeiro não é exclusiva determinante, contudo, há de se evidenciar quais são as condições do capital social que, em um determinado território, servem para fornecer elementos para organizar esses recursos que são escassos.

No caso específico desta pesquisa, não se mostra cogitar como satisfatório que o indivíduo-jurisdicionado apenas tenha, formalmente, o direito à informação jurídica. Isso, pois, esta informação enquanto direito fundamental é revestida ou, senão, traz consigo, a vontade da Constituição no sentido de que se estabeleça, parafraseando Bourdieu (1998), o conjunto dos recursos reais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações de interconhecimento e de inter-reconhecimento mútuos através de agentes (por exemplo, cidadãos e os órgãos e entidades do Sistema de Justiça) que são unidos por ligações permanentes e úteis (o cumprimento do mandamento constitucional, a satisfação de direitos, o aprimoramento das instituições e, por conseguinte, o catapultar do desenvolvimento social).

Dessa discussão sobre acesso à Justiça, direito à informação e capital social,

[...] nota-se a preocupação com a informação e perfeito conhecimento do direito substancial, que já não é uma perspectiva eminentemente jurídica, tendo em vista que guarda significativo apelo social. A informação correta quanto a direitos e

aos mecanismos para defendê-los é um dos desafios contido no conceito de acesso à ordem jurídica justa (OLIVEIRA, 2012, p. 33).

De fato, conforme apregoam Menezes, Oliveira e Carniello (2012, p. 12),

O conceito de capital social se torna proeminente, permitindo melhor entendimento da constante e necessária mobilização dos recursos, em fluência em redes intra e extra-comunitárias, criando a partir do acesso um círculo virtuoso em que financiadores ou doadores externos estimulam a mobilização dos recursos que estão na comunidade e vice-versa.

Na primazia da realidade, os indivíduos, aqui tidos como jurisdicionados e destinatários da informação, são conhecedores dos seus direitos (ou seja, têm a cultura informacional a esse respeito), em especial, do direito ao acesso a informações jurídicas? Em sendo, sabem para que serve e como utilizá-lo (têm senso de distinção)? Em caso de lesão, sabem onde procurar auxílio (ou são dominados)?

Dessas perguntas retóricas, rememora-se o dizer de Bourdieu (2015) no sentido de que os indicadores de capital cultural variam inversamente aos indicadores de capital econômico e que a “prática coletiva cuja premissa está no capital cultural, componente do capital social, configura considerável fonte de poder” (MENEZES, 2014, p. 34).

No particular das informações qualificadas como jurídicas, não é demais repisar que, ante as diversas circunstâncias que permeiam a realidade brasileira, o percurso por elas realizado pode não chegar a todos os indivíduos. Em outras palavras, notório ter-se um cenário, ainda, de debilidade na formação educacional da maior parte da população; estratificação social, sobretudo, no aspecto econômico-financeiro; ausência de políticas públicas eficazes e efetivas no sentido da inclusão do indivíduo como cidadão, de fato e de direito; e, que o Estado padece – em que pesem os também notórios e de certa forma pontuais avanços em

determinadas áreas -, do fiel exercício da função pública revestida da mais esmerada transparência e publicidade.

Enfim, procura-se demonstrar que não basta se ter direitos garantidos na letra da Constituição. Há de torná-los eficazes e efetivos. Esta é a cruzada. Isso, sob pena de se ter – como há muito se tem -, exclusão social.

Invocando aquilo que emana da Organização Internacional do Trabalho-OIT, afirma Valle (2007, p. 149) que

A expressão “exclusão social” vem sendo utilizada para explicar o processo pelo qual determinados grupos e indivíduos são sistematicamente impedidos de acesso a posições que lhes permitiriam uma existência autônoma dentro dos padrões sociais determinados por instituições e valores inseridos em um dado contexto.

Com efeito, a ampliação de liberdades (e o acesso à informação jurídica é uma delas), com base em capacidades e funcionamentos, tolhendo-se privações e tiranias, desemboca na realização da agência, ou seja, o sucesso de uma pessoa na busca de suas metas (SEN, 2010).

No dizer de Cepik (2000), a efetiva socialização de informações é uma pré-condição para a incorporação plena dos indivíduos e sujeitos coletivos ao processo decisório, de maneira organizada e qualificada. Desse modo, há uma coletividade de indivíduos produtores e titulares do direito à informação (pois, assim manda a constituição) jurídica e com eles há uma rede intra e extra-comunitária de necessitados desse recurso.

Desse modo, há de se buscar, numa constante, mecanismos para assegurar o acesso à informação jurídica àqueles que dela necessitam, máxime, frente o capital social que permeia esse instituto. Alia-se a isso, afirmam Carniello e Santos (2011, p. 10) que “o acúmulo de capital social favorece o enfrentamento dos desafios relacionados à efetivação do desenvolvimento local”.

2.5 Informação (jurídica) como fator de desenvolvimento

Sem pretensão de esgotar o tema, evidencia-se que, em que pese a polissemia que lhe permeia, o termo desenvolvimento tem seu conceito historicamente atrelado a “três visões paradigmáticas: desenvolvimento como crescimento econômico, desenvolvimento como satisfação das necessidades básicas e desenvolvimento como elemento de sustentabilidade socioambiental” (SANTOS et al, 2012, p. 2). Estas serão aplicadas a depender do enunciador e dos interesses envolvidos. Contudo, por prudência, sinala-se que não devem ser analisadas isoladamente, mas sim, em conjunto, numa espécie de simbiose a fim de se formar uma fidedigna acepção de desenvolvimento.

De plano, excluído o elemento sustentabilidade ambiental, pois não integram o escopo deste trabalho, aquela primeira noção (desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico) é afastada, pois, no dizer de Vieira e Santos (2012, p. 22), o “conceito de desenvolvimento é muito mais abrangente que o conceito de crescimento econômico”, sobretudo, pois aquele se refere à “melhoria das condições socioeconômicas dos indivíduos” – o que, mesmo indiretamente, reflete na satisfação de suas necessidades básicas -, ao passo que este último, apenas “demonstra uma variação na taxa de crescimento do PIB”.

Interessa compreender desenvolvimento como um termo multidimensional e interdisciplinar que, relacionado a questões socioeconômicas e culturais “requer uma gestão participativa, em que a sociedade, a comunidade, a família e o indivíduo sejam protagonistas e não espectadores da ação do Mercado ou do Estado” (SANTOS et al, 2012, p. 16).

2.5.1 Acesso à informação como liberdade

Das afirmações de Silva, Eirão e Cavalcante (2015) sobre acesso à informação e a categorização desta, destaca-se ante o

objeto deste estudo, que a informação pode ser vista como um recurso fundamental ao desempenho das funções das organizações, como elemento constitutivo dos processos e fenômenos sociais, como um agente, pois elemento de poder que participa de um sistema social complexo e, em especial, como uma *commodity*, algo comercializável. Múltiplos são, portanto, os vieses da informação.

Nessa perspectiva utilitária e dinâmica da informação, uma vez que se tem acesso a ela e esta é adequadamente assimilada, se consegue produzir conhecimento e assim, modifica-se “o estoque mental de informações do indivíduo, trazendo benefícios ao seu desenvolvimento e ao desenvolvimento da sociedade em que ele vive” (MARTINS; PRESSER, 2015, p. 3).

O contato aproveitável com a informação – que, como delineado acima, é valioso elemento de poder – amolda-se àquilo descrito por Sen (2010) como uma das oportunidades sociais que permite os indivíduos mudarem seus destinos e ajudar uns aos outros. Para aquele autor, a ligação entre liberdade individual e a realização de desenvolvimento social não é apenas uma relação constitutiva, pois, também marcada pelo que as pessoas conseguem positivamente realizar, ação esta influenciada por oportunidades.

Contudo, há nas sociedades uma “luta constante entre classes sociais para ocupar o lugar de poder” (KILIAN, 2014, p. 1), e deter informações, sobretudo, jurídicas, pode ser uma das ferramentas para se alcançar aquele objetivo. Esta visão de lutas apoia-se naquilo que Bourdieu (2015) identifica como violência simbólica. Tal violência é “perpetrada com o consentimento mudo dos excluídos dos privilégios, e não da ‘violência física’” (SOUZA, 2015, p. 10). Sendo a informação um elemento de poder em um sistema social – sobretudo, pois precificável – pode ela, em detrimento de sua aparente função de instrumento de expansão de liberdades, tornar-se fonte de privação de liberdades (SEN, 2010).

Exemplo disso é que, apesar da inegável relevância que os meios de comunicação exercem, parafraseando-se Carniello e Santos (2015), ante a conformação do sistema midiático nacional, as informações tendem a atender aos interessados políticos de forma mais evidente, pois parte dos veículos de comunicação de maior audiência pertence à elite política nacional. “É por conta disso que os privilegiados são os donos dos jornais, das editoras, das universidades, das TVs e do que se decide nos tribunais e nos partidos políticos” (SOUZA, 2015).

Outra ilustração de barreira simbólica, especificamente em relação às informações jurídicas, é que o campo jurídico deriva do campo social e, neste:

[...] o fato de estar instituído um marco legal que regulamenta e institui o acesso à informação não significa que, de imediato, tenha ocorrido uma mudança abrupta no comportamento político do cidadão, historicamente marcado pela baixa participação, desinformação e apatia política em linhas gerais [...] (CARNIELLO; SANTOS, 2015, p.16).

Não só por estar escrito na Constituição e na Lei de Acesso a Informação que o direito é, pronta e indiscutivelmente, oportunizado a todos e, tampouco, adequadamente por todos utilizado. Há de se ter condições capacitadoras para que a expansão de liberdades, substantivas e instrumentais, tornem-se o principal fim e o principal meio para o desenvolvimento (SEN, 2010). A construção dessa porosidade específica nas relações entre Estado e sociedade exige o exercício de uma liberdade pujante, “mais do que uma atitude defensiva (*garantiste*) da privacidade ou do direito de saber” (CEPIK, 2000, p. 9)

Afirma Pinheiro (2012, p. 13) que liberdade pode ser entendida como “poder, autonomia e autodeterminação do agente”. Com efeito:

[...] a liberdade é fim e meio principal para o desenvolvimento, que pode ser compreendido como uma forma de remoção de

vários tipos de restrições que deixam às pessoas mínimas possibilidades de escolhas e poucas oportunidades para o exercício de sua ação racional.

Para o alcance do desenvolvimento, um conjunto de liberdades, denominadas pelo autor como instrumentais, são essenciais, tais como: liberdades políticas; disponibilidades econômicas; oportunidades sociais; garantias de transparência; e proteção de segurança, previdência social (CARNIELLO; SANTOS, 2011, p. 7).

À vista do acesso à informação constituir uma liberdade, pode ser encarado, por conseguinte, como fator de desenvolvimento. Aponta-se, portanto, sob a ótica de Domingues (2003) para uma questão de mudança das perspectivas e vidas das pessoas individualmente, e coletivamente: haja vista o desenvolvimento como poder de empoderamento do indivíduo através de exercícios de liberdades substanciais e instrumentais, promove o desenvolvimento da coletividade, o que remete ao *Welfare State*.

No contexto do desenvolvimento a expansão de liberdades, aqui exemplificada pelo acesso à informação jurídica, além de dar substrato e retirar impedimentos e privações, também viabiliza, por meio do capital social, a formação de seres e organizações sociais mais completos (SILVA, 2016).

2.5.2 Direito à informação como mandamento de otimização

O direito à liberdade de informação, como já consignado em subseções anteriores deste trabalho, tem natureza jurídica de direito humano e constitucional fundamental e encontra previsão expressa na Constituição (mais precisamente, nos art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º). Está sob o manto do direito à liberdade de expressão. Dele ressoam três aspectos, quais sejam, o direito de informar aos outros (de veicular, transmitir, informações), de informar a si próprio (de obter dados) e de ser informado (receber informações).

Por ser o acesso à informação (jurídica), portanto, um direito constitucional fundamental – e assim, não absoluto, e flexível – segundo a lição de Alexy (2017), pode (poder-dever) ser encarado, também, como um *princípio* ou, mais precisamente, como um *mandamento de otimização*, ou seja, uma ordem legal para que se faça algo ao máximo que se puder, admitindo-se cumprimento gradual.

Explicando-se, ao diferenciar regras de princípios, Alexy (2017, p. 90) afirma que o ponto decisivo para essa distinção reside justamente no fato de que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Contudo, as regras, são sempre (integralmente) satisfeitas ou não satisfeitas, não havendo ponto de variação. É o jogo do tudo ou nada.

Sobre o tema afirma Barroso (2003, p. 13):

Partindo da ideia original de Dworkin, o autor alemão Robert Alexy deu novos desenvolvimentos analíticos ao tema, nos termos a seguir resumidos. As regras veiculam *mandados de definição*, ao passo que os princípios são *mandados de otimização*. Por essas expressões se quer significar que as regras (*mandados de definição*) têm natureza biunívoca, isto é, só admitem duas espécies de situação, dado seu substrato fático típico: ou são válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas. Uma regra vale ou não vale juridicamente. Não são admitidas gradações. A exceção da regra ou é outra regra, que invalida a primeira, ou é a sua violação.

Os princípios se comportam de maneira diversa. Como *mandados de otimização*, pretendem eles ser realizados da forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos intensa de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade. Esses limites jurídicos, capazes de restringir a otimização do princípio, são (i) regras que o excepcionam em algum ponto e (ii) outros princípios de mesma estatura e opostos que procuram igualmente maximizar-se, impondo a necessidade eventual de ponderação.

Alexy (2017, p. 91) sinala que havido em um caso concreto o embate (ou a possibilidade de aplicação) entre dois ou mais princípios, estar-se-á diante de uma colisão de princípios, resolvida pela ponderação (proporcionalidade e razoabilidade, no caso concreto). Já se duas ou mais regras chocam-se, neste conflito de regras, só se admite a declaração de invalidez de uma das regras.

Exemplificando, o Código Penal prevê em seu art. 1º, que não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal. Esta norma não permite cumprimento gradual é uma regra: ou há lei anterior que define o crime ou não há; e, se há, é crime, caso contrário, não; e, mais ainda, se não há previa cominação legal, não há crime, pois não pode existir cominação parcial, pelo que ou o crime é previsto em lei, ou não é crime (KÖHN, 2006).

O mesmo não ocorre com o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que trata do direito à informação. A norma ali inserida determina que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, esta ressalva já indica a possibilidade de aplicação gradual deste princípio, pois um mandamento de otimização. Assim:

Em uma ordem democrática, os princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível (BARROSO, 2003, p. 10).

Aplicando-se isso ao objeto de fundo aqui trabalhado, extrai-se que neste país, a partir da Constituição vigente, as liberdades consagradas na Lei Maior, consistem em direitos fundamentais (e,

portanto, são princípios), os quais estão passíveis de sofrer tensões dialéticas. Assim, havida colisão entre esses princípios (e o direito à informação é um deles, pois expressão de liberdade), afirma Barroso (2003) que não é que se perderá o direito a um deles, mas tão somente, no caso concreto, por meio de ponderação, irá se aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível.

Na esteira desse raciocínio, à luz dos ensinamentos de Diniz (2009, p. 20), na era do conhecimento ou da sociedade do conhecimento, educação, acesso a dados e informações, em especial, a jurídica, devem ser vistos como “a base estrutural que assegura a cidadania e como base para uma nação soberana ou menos dependente, econômica e politicamente, para fora, e socialmente, para dentro”.

Rememora-se Sen (2010), o qual apregoa que o desenvolvimento de uma determinada localidade se correlaciona, sobremaneira, com as oportunidades que ela oferece à população de fazer escolhas e exercer sua cidadania. Explica-se:

E isso inclui não apenas a garantia dos direitos sociais básicos, como alimentação, saúde e educação, mas também as liberdades associadas com a educação, a participação política, a proibição da censura, entre outras. Assim sendo, só há desenvolvimento quando os benefícios do crescimento servem à ampliação das escolhas e das oportunidades do indivíduo, possibilitando uma vida longa, saudável, com acesso a recursos necessários para um nível de existência digno da geração atual e futura. (SANTOS et al, 2012, p. 12)

Ao se falar em recursos, sendo a informação jurídica um deles, sua aquisição, acumulação, transmissão e reprodução é mensurável a partir do volume de relações que um agente individual tem no campo social. Parafraseando Oliveira (2017), as oportunidades sociais incluem os arranjos sociais e suas instituições e, entre elas se pode incluir o Sistema de Justiça e,

também, o acesso a informações jurídicas. A construção de espaços sociais de cidadania e a sociabilização de informações jurídicas – em especial, aos destinatários não privilegiados, pois, atingidos por privações e barreiras simbólicas – reclama uma estruturação que prestigie a formação de capital social por meio de redes sociais pautadas pela confiança mútua e cooperação voluntária dos atores envolvidos.

Consciência de direitos e deveres básicos, ou seja, a cultura informacional, pressupõe o acesso e a apropriação da informação jurídica, os quais são condição para o exercício da cidadania. Mais que isso, “a informação é um bem comum, que pode e deve atuar como fator de integração, democratização, igualdade, cidadania, libertação e dignidade pessoal” (MARTINS; PRESSER, 2015, p. 9).

Nesse sentido de se ter liberdades instrumentais (meios para se atingir o fim, ou seja, o desenvolvimento), Alexy (2017, p. 222) sustenta interessar a liberdade jurídica, cujo objeto é uma alternativa de ação, tendo-se, pois, em seu dizer uma liberdade negativa: “uma pessoa é livre em sentido negativo na medida em que a ela não são vedadas alternativas de ação”; há “possibilidades de fazer algo”. Esse argumento alia-se àquilo delineado por Sen, pois, “tais liberdades, ou não restrições da ação humana em sociedade, oportunizam a qualidade de vida do indivíduo, que é um direito e objetivo do desenvolvimento” (CARNIELLO; SANTOS, 2011, p. 7).

Feita a distinção entre liberdade positiva (o objeto da liberdade é uma única ação) e liberdade negativa (há alternativa de ação), Alexy (2017, p. 222) traça um enunciado sobre liberdade:

x é livre (não-livre) de y para fazer z ou para não fazer z

Neste enunciado, a variável *x* representa o titular da liberdade (ou da não liberdade), ao passo que a variável *y* constitui o obstáculo àquela liberdade e, por fim, *z*, “significa a ação cuja

realização ou não realização é objeto da liberdade” (ALEXY, 2017, p. 222).

Para o fim de expansão de liberdades objetivando-se o desenvolvimento social, a disponibilização e, por conseguinte, o acesso a informações jurídicas pode ser categorizado, portanto, como um mandamento de otimização, ou seja, uma ordem legal para que se oportunize ao máximo que se puder o direito à informação. Este é direito constitucional fundamental de primeira geração, inerente “às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal”, tal qual diz Lenza (2014, p. 1056), sendo intrínseco à própria subsistência e autodeterminação dos indivíduos. Por essas razões, “constata-se a necessidade de políticas de desenvolvimento, que superem as questões econômicas, tendo como ponto de sustentação o social e o político dos atores locais” (VIEIRA; SANTOS, 2012).

3

Método

A definição do método guarda relação intrínseca com objeto de estudo preferencial, pelo que do problema de pesquisa emerge o fio condutor da escolha, sobretudo, das técnicas disponíveis para a consecução da investigação científica.

O método desta pesquisa tem objetivo exploratório, com abordagem qualitativa e delineamento documental. Acerca da coleta de dados, utiliza-se entrevista com roteiro semiestruturado, sendo que o tratamento desses dados perpassa pela análise do discurso.

Justifica-se a escolha desse método, pois, para além de um direito formal há de se explicitar a problemática acerca da disponibilização das informações, notadamente em um contexto de lutas e poderes simbólicos, sob a ótica de Bourdieu (2015).

Com efeito, admitido o direito à informação como de primeira geração, e por isso, segundo Lenza (2014) apto a traduzir o valor de liberdade, e entendendo-se que “toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado” como destaca Alexy (2017, p. 234), há de se analisar, qualitativamente, em relação ao acesso a informações, o agregado de recursos atuais ou potenciais, vinculados à detenção de um acervo duradouro de relações minimamente institucionalizadas, sinala Higgins (2005).

Frisa-se que para Sen (2010) a liberdade é essencial para o processo de desenvolvimento, quer pela possibilidade de avaliação do progresso, quer pela verificação de eficácia em relação à

condição de agente das pessoas. Assim, indispensável entrevistar-se os jurisdicionados.

Desse modo, o apanhado metodológico desta dissertação é estruturado com a descrição, inicialmente, do tipo de pesquisa. Em sequência, elenca-se a definição da amostra da pesquisa e, por fim, explicitam-se os procedimentos da coleta e análise dos dados. Ao final, consta como apêndices, o roteiro de entrevista, o termo de consentimento livre e esclarecido e o pedido de autorização institucional para coleta de dados; e como anexos, o termo de autorização institucional para coleta de dados e o Parecer Consubstanciado nº 2.221.150, emitido pelo Comitê de Ética em Pesquisa Humana da UNITAU, autorizador da realização desta pesquisa.

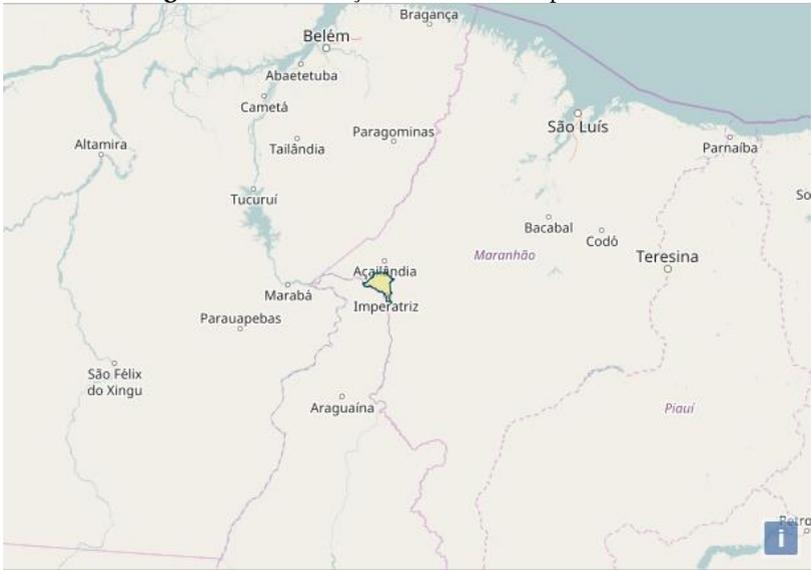
3.1 Descrição do tipo de pesquisa

Esta pesquisa tem objetivo exploratório, pois, se pretende ter mais familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito. Quanto à abordagem, traça-se pesquisa qualitativa. Isso, pois, há preocupação com aspectos da realidade, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Quanto à natureza, esta pesquisa se caracteriza como aplicada, por envolver verdades e interesses locais. Nesse caminho, há de se gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à discussão e sugestão de soluções para problemas específicos, notadamente, vinculados ao acesso à informação jurídica como expressão de desenvolvimento.

3.2 Local da pesquisa

A pesquisa tem como local de realização a cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, mais precisamente na porção oeste deste, conforme Figura 01.

Figura 01 – Localização da cidade de Imperatriz-MA



Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2017)

Com uma conformação atual eminentemente voltada para prestação de serviços, desborda que a cidade de Imperatriz se estabelece como entreposto, pois dista, aproximadamente, cerca de 600km de São Luís, Palmas, Belém e Teresina, capitais dos estados do Maranhão, Tocantins, Pará e Piauí, respectivamente.

Há de se consignar ainda que, cortada pela Rodovia BR-010 (intitulada Belém-Brasília), é passagem para chegar-se ao Porto do Itaqui, ao Complexo Turístico da Chapada das Mesas, por exemplo.

Além da conveniência, justifica-se a escolha deste local, pois, contando com área territorial equivalente a 1.368,988 km², população estimada até o ano de 2016 pelo IBGE (2017) em 253.873 habitantes, e densidade demográfica correspondente a 180,79 hab/km², é o segundo maior centro populacional do estado (IBGE, 2010).

3.3 Definição da amostra da pesquisa

Do art. 2º, da Constituição da República, emerge a jurisdição como uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve. Àqueles sujeitos sobre quem se exerce jurisdição, intitula-se, então, como jurisdicionados, ou seja, numa população de determinada localidade se pode identificar sujeitos que se valem do Poder Judiciário para resolução de seus conflitos. Estes, neste trabalho, são identificados e qualificados com jurisdicionados.

De acordo com as regras gerais de organização e divisão do Judiciário, existem unidades judiciais (varas) – ou seja, local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades competentes -, que dentro de suas especialidades, são competentes para processar e julgar determinados tipos de matérias.

Por isso que, por exemplo, para se cobrar uma dívida, pode-se, de modo geral, ajuizar uma ação em um Juizado Especial Cível (segundo a Lei nº 9.099/1995, competentes para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, por exemplo, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo), ou numa vara cível da Justiça comum estadual, em caráter residual. Ambos, vinculados, por sua vez, à estrutura do Tribunal de Justiça do Estado correspondente.

O município de Imperatriz-MA corresponde a uma comarca, pois, território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição (função estatal). Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau.

Há jurisdicionados que possuem demandas que tramitam em unidades judiciais que estão alocadas, considerando aquela estrutura, em um único lugar comum, o Fórum que representa o espaço físico onde funcionam os órgãos do Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, e retomando o objeto específico de estudo, o universo aqui corresponde aos indivíduos (pessoas físicas) da população de Imperatriz-MA que, utilizando dos serviços da Justiça comum estadual, enquadrar-se-ão como jurisdicionados, com processos de natureza estritamente cível (excluídos, portanto, os de natureza penal, trabalhista, previdenciário, entre outros), em trâmite numa das unidades judiciais do Fórum local.

Dessa população de jurisdicionados específicos, com fim de responder à pergunta de pesquisa e a título de amostra não probabilística, selecionou-se, intencionalmente, por acessibilidade, indivíduos (exclusivamente, pessoas físicas), que figuram como partes em processos judiciais de natureza cível em trâmite numa das unidades judiciais do Fórum Henrique de La Roque (local), e, além disso, enquadram-se nos grupos de participantes-jurisdicionados em razão de características específicas, delineadas, adiante, no Quadro 1.

Ainda a título de amostra, entrevistou-se os gestores locais de alguns dos órgãos/entidades – somente aqueles de âmbito estadual e afetos às matérias cíveis, para não se desgarrar do objeto de pesquisa -, que compõem o Sistema de Justiça. Isso, pois, tendo-se o discurso dos jurisdicionados (partes) intencionalmente selecionados de acordo com os critérios estabelecidos, colheu-se, também, a narrativa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Imperatriz-MA e dos juízes responsáveis pelas Varas Cíveis implantadas nesta comarca.

Neste particular, inicialmente, pretendia-se entrevistar os 04 (quatro) magistrados das Varas Cíveis. Ocorre que, em relação a dois deles, não se logrou êxito: uma, em que pesem as tentativas, não deu retorno quanto a atender o chamado deste pesquisador; e outra, pois recém-nomeada, ainda não havia assumido a titularidade da Vara (até o fechamento da pesquisa) e o juiz que estava a responder por aquela unidade judicial, não quis conceder entrevista.

Assim, a conformação da amostra desta pesquisa é a seguinte:

Quadro 1 – Detalhamento da Amostra

GRUPO	CARACTERÍSTICAS
Jurisdicionados hipossuficientes economicamente	Cumulativamente: <i>i)</i> com renda inferior ou até três salários-mínimos, e, <i>ii)</i> enquadrados como hipossuficientes economicamente, pois, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, pelo que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça.
Jurisdicionados não hipossuficientes economicamente	Aqueles com renda superior a três salários-mínimos e não em gozo do benefício da gratuidade da justiça.
Gestores locais de alguns dos órgãos/entidades do Sistema de Justiça	Representantes da Justiça estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil, na cidade de Imperatriz-MA.

Fonte: Elaborado pelo próprio Autor (2017)

Portanto, dada uma população infinita, no período de coleta de dados, abordou-se, por acessibilidade, 104 (cento e quatro) pessoas. Destas, apenas 69 (sessenta e nove), no contato inicial, prontificaram-se a conceder entrevista. Contudo, realizada a triagem ante os critérios acima estabelecidos, apenas 22 (vinte e dois) indivíduos preencheram os requisitos.

Estes 22 (vinte e dois), por acessibilidade, foram entrevistados, segundo a seguinte subdivisão: 03 (três) participantes aqui alocados como gestores locais dos órgãos/entidades do Sistema de Justiça; 09 (nove) participantes na qualidade de jurisdicionados hipossuficientes; e, 10 (dez) jurisdicionados não hipossuficientes.

3.4 Procedimentos de coleta de dados

A coleta de dados, realizada sob dois aspectos, se deu tanto com escopo de atender o delineamento documental quanto por meio de entrevistas com participantes intencionalmente selecionados.

3.4.1 Coleta de dados documentais

De um lado, à vista desta pesquisa qualitativa, efetivou-se pesquisa documental, em especial, dos dados contidos na legislação de regência – sobretudo, Constituição Federal, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 13.105/2015 (novel Código de Processo Civil) -, e nos sítios eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA, em especial, àquilo relacionado ao Município de Imperatriz.

Não obstante, a fim de se obter informações sobre a disponibilização da jurisdição enquanto função estatal se buscou dados acerca da divisão e organização do Poder Judiciário estadual neste Município.

3.4.2 Entrevistas, o instrumento nelas utilizado, e a questão ética

Em paralelo a isso, ainda a título de procedimento de coleta de dados, utilizou-se entrevista com roteiro semiestruturo, individual e em profundidade, aplicada aos indivíduos descritos na amostra.

No Apêndice A, tem-se o roteiro semiestruturado da entrevista realizada com os jurisdicionados e com os gestores de alguns órgãos/entidades do Sistema de Justiça de Imperatriz-MA. Este instrumento, confeccionado pelo próprio autor, está dividido em três etapas e tem sua estrutura justificada, pois:

- i. Na primeira, com escopo de averiguar não somente a situação econômico-financeira dos participantes, mas também a identificação socioeconômica destes, traz, preliminarmente, questionamentos acerca dos seguintes itens: possuir-se ou não formação em curso superior (e qual); e, hodiernamente, estar empregado – e em qual tipo de emprego (se afeto às Ciências Jurídicas ou não) – ou não. Essas informações não consistem em outras subcategorias de amostra, mas tão somente servirão de insumo, para ao lado dos dados econômico-financeiros, explicitar a investigação social dos participantes.

Esse critério de escolha na estruturação do instrumento (roteiro semiestruturado de entrevista) se justifica, pois ante os conceitos de Bourdieu (2015), Sen (2010) e Alexy (2017), a intenção foi obter dados que permeiam a seguinte ótica dicotômica: há sujeito que em tese, por não ter condições financeiras e/ou formação escolar não teria tanto acesso à informação, especialmente, à jurídica; e, eventualmente, há sujeito que, por ter condições financeiras e/ou formação escolar, teria acesso à informação jurídica, quer pessoalmente, quer via profissional habilitado.

- ii. Na segunda etapa da entrevista, perquiriu-se sobre os contatos (relações) específicos dos participantes com a Justiça.

Isso, pois, valendo-se dos enunciados de Bourdieu (2015), no contexto do capital social, lutas e barreiras simbólicas, cediço que as pessoas possuem, em um “campo” – ou seja, o espaço social -, um modo de agir social “de acordo com as situações da vida prática, ou seja, segundo seu ‘*habitus*’, como resposta pessoal às situações vivenciadas

em suas relações sociais e que tende a conformar e a orientar a ação” (PEDROSO, 2017, p. 25).

Não obstante, no exercício dos direitos constitucionais, liberdade se tem ao se poder ter acesso à Justiça, notadamente, pois, “cidadania não é uma noção abstrata desligada dos fatos concretos, mas expressa maneiras de as pessoas resolverem seus problemas na vida cotidiana e em sociedade” (MARTINS; PRESSER, 2015, p. 134).

iii. Na terceira etapa, questiona-se sobre a disponibilização e o acesso a informações jurídicas propriamente ditas, sobretudo, naquilo pertinente aos canais de comunicação entre a Justiça e os interessados. Este cenário, senão em outro fundamento, enquadra-se em se aferir, conforme apregoa Sen (2010), ao menos duas liberdades instrumentais, quais sejam, a política e a de garantias de transparência, pois, nelas se deve incluir “o direito à informação em todos os níveis, principalmente, nas esferas públicas” (PINHEIRO, 2012, p. 16).

A corroborar, afirmam Carniello e Santos (2015, p.144) que a premissa de acesso à informação, “condiz com as discussões contemporâneas sobre desenvolvimento [...] e com as diretrizes internacionais relativas aos direitos humanos”. Indicativo este de vinculação entre comunicação contemporânea e democracia a revelar que os indivíduos são dotados, ao lado de direitos e liberdades, de competências (capacidades). Com isso, “o direito a uma competência é associado tanto ao conceito de garantia a institutos quanto ao conceito de liberdade” (ALEXY, 2017, p. 245).

Este roteiro serviu para, além de indicar o rumo preestabelecido, possibilitar a eventual replicação do estudo. Ademais, pôde-se, nos casos concretos, se formular perguntas

outras, que, dada a circunstância momentânea proveniente das respostas e comportamentos dos entrevistados, requereram maior flexibilidade do entrevistador. Isso, por exemplo, levando o entrevistador a repetir a pergunta, formulá-la de maneira diferente, e garantir que fora compreendida.

Importante ressaltar, assim, que a entrevista com roteiro semiestruturado, individual e em profundidade “é um recurso metodológico que busca, com base em teorias e pressupostos definidos pelo pesquisador, recolher respostas a partir da experiência de uma fonte, selecionada por deter informações que se deseja conhecer” (MORAES, 2014).

Essa técnica qualitativa, ante a preocupação com a realidade dos canais de comunicação entre a Justiça e a população local, enseja a compreensão e explicação da dinâmica da disponibilização da informação jurídica, e suas particularidades positivas e negativas, segundo o discurso dos entrevistados.

Ressalta-se, em tempo, que o mesmo roteiro de entrevista serviu e fora aplicado a todas as categorias de sujeitos descritos (jurisdicionados hipossuficientes; jurisdicionados não hipossuficientes; e, gestores locais do Sistema de Justiça), com fim de preservar o contexto de inserção.

Impende destacar que os sujeitos identificados como jurisdicionados hipossuficientes e jurisdicionados não hipossuficientes foram abordados por este pesquisador nas dependências do prédio do Fórum Henrique de La Roque (local), pelo que, de imediato, com toda educação, lhes fora transmitido o intuito da abordagem. Feitas as abordagens, nos casos em que estas foram frutíferas, incontinenti, colheu-se o consentimento livre e esclarecido (Apêndice B).

Após, realizou-se as entrevistas com estes participantes, em espaço (ambiente específico e reservado) no interior do próprio Fórum. Isso, pois deferido fora o pedido de autorização institucional para coleta de dados (Apêndice C), conforme documento de autorização institucional para coleta de dados

expedida pelo juiz diretor do Fórum de Imperatriz (Justiça estadual), conforme documento encartado no Anexo A.

Quanto aos participantes enquadrados no grupo de gestores locais, estes foram previamente contatados e no horário agendado de acordo com a disponibilidade deles, o pesquisador, deslocou-se até o local por eles indicado, preferencialmente, a própria sede do órgão/entidade que representam. Após se coletar o consentimento livre e esclarecido (Apêndice B), entrevistou-se os participantes.

Destacou-se do dia 21.08.2017 (após a aprovação pelo CEP) até o dia 21.09.2017, para realizarem-se as entrevistas. Estas foram gravadas e, depois de finalizadas, transcritas e analisadas.

Em todo caso, quanto aos procedimentos éticos, houve aprovação da pesquisa materializada no Parecer Consubstanciado nº 2.221.150, emitido pelo Comitê de Ética em Pesquisa Humana da UNITAU (Anexo B).

Informa-se que todas as adequações solicitadas pelo CEP foram aqui atendidas, sobretudo, quanto à readequação da avaliação dos riscos (como por exemplo, eventual exposição do participante ou extravio do conteúdo das gravações; abalo emocional por expor situação íntima ou descontentamento pessoal), e benefícios (elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar um problema que afeta o bem-estar dos sujeitos da pesquisa e de outros indivíduos; incentivar ou estimular mudanças de costumes ou comportamentos numa comunidade; por exemplo); inclusive, no TCLE.

Ademais, velou-se, no termos da Resolução nº 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde, pela proteção ao sigilo, preservação do constrangimento, prevenção dos riscos que podem ser gerados pelos procedimentos da pesquisa transmitindo-se todas as informações necessárias (previamente e ou a qualquer momento que foram solicitadas) aos envolvidos.

3.5 Procedimentos para análise de dados

Realizou-se a análise de dados em duas etapas.

Na primeira, feito o levantamento bibliográfico e se identificar os conceitos que estruturaram esta pesquisa – a saber, informação jurídica, direito fundamental e mandamento de otimização, capital social, e liberdade e desenvolvimento -, promovendo-se a dialética com os principais teóricos, ocupou-se, nesta etapa, de se proceder à coleta documental na forma descrita no Quadro 2:

Quadro 2 – Documentos oficiais analisados para coleta de dados

DOCUMENTO	DO QUE TRATA O DOCUMENTO	ELEMENTOS ANALISADOS
Constituição da República Federativa do Brasil	Lei Maior do País	Direito à informação e seu acesso
Lei nº 13.105/2015	Código de Processo Civil	Atos de comunicação do processo; acesso à informação “jurídica”
Lei nº 12.527/2011	Lei de Acesso à Informação	Regulamentação do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal
Publicações do Conselho Nacional de Justiça-CNJ	Canais de comunicação; dados oficiais; participação da população	Identificar, em nível local, os canais de comunicação entre a Justiça e a população
Publicações do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA	Canais de comunicação; dados oficiais; participação da população	Identificar, em nível local, os canais de comunicação entre a Justiça e a população

Fonte: Elaborado pelo próprio Autor (2017)

Na segunda etapa, realizadas as entrevistas – a fim de se extrair todos os vieses que permeiam as respostas dos entrevistados às perguntas a eles formuladas com escopo de elucidar o problema de pesquisa –, submeteu-se o extrato dessas à Análise do Discurso. Esta, aqui considerada, é a que está sob a corrente francesa, que traz como precursor Michel Foucault, e que, no Brasil, tem como expoente, Eni Orlandi (2003).

Utiliza-se esta autora (2003), pois, além de ser pioneira sobre o assunto no Brasil, contempla em sua obra análise de vários elementos que circundam o discurso, como o sujeito, a ideologia, os aspectos políticos em que se está inserido. Assim, volvendo-se ao objeto desta pesquisa, se pode, por exemplo, verificar as dificuldades do acesso à informação no âmbito jurídico por conta de barreiras simbólicas, fato este que extrapola a questão individual. Desse modo, não se desconsiderando a realidade concreta dos sujeitos destinatários da informação jurídica, se pode apontar os possíveis mecanismos para assegurar o acesso à informação jurídica para a população.

Dessa forma, justifica-se a escolha desta técnica, pois, “o instrumento da Análise do Discurso, da escola francesa, por trabalhar a relação sujeito, ideologia e situação social e histórica. A AD, ao introduzir a noção de história vai trazer para a reflexão as questões de poder e das relações sociais” (GOMES, 2013, p. 45).

De forma didática, de acordo com os ensinamentos de Orlandi (2003), o procedimento de análise de discursos é delineado em três etapas principais: *i*) análise da materialidade discursiva (o que, quem, como se diz, etc.); *ii*) esclarecer as relações do discurso em análise com as formações discursivas; *iii*) e, pensar a relação dessas formações discursivas com a ideologia. Note-se, pois, que o “estudo do discurso explicita a maneira como linguagem e ideologia se articulam, se afetam em sua relação recíproca” (ORLANDI, 2003, p.43).

Como procedimento, após gravados os dados em mídia de áudio, o fruto das entrevistas – ou *corpus* para Orlandi (2003) –,

fora transcrito pelo próprio pesquisador, sem auxílio de programa computacional específico, e fragmentado em recortes dotados de sentido (associações semânticas), fazendo isto, conforme anotam Bastos e Biar (2015, p. 104), “com base em adaptações e simplificações das conversações”, de modo que, “a própria transcrição de dados é tida como uma etapa já interpretativa (...) uma vez que se baseia em processo seletivo guiado pelos olhos do pesquisador”.

Desse substrato, promoveu-se a discussão entre aquilo afirmado entre os três grupos de sujeitos entrevistados (jurisdicionados hipossuficientes; jurisdicionados não hipossuficientes; gestores locais dos órgão/entidades do Sistema de Justiça), comparando a narrativa de cada um. Não obstante, a análise que segue dialoga com os conceitos que lastrearam esta pesquisa, pelo que se promoveu a discussão com apregoado pelos principais teóricos. Assim, ao se utilizar análise de discurso como instrumento de análise de narrativas de jurisdicionados e demais atores envolvidos no Sistema de Justiça, objetivou-se revelar qual ou quais ideologias estão impregnadas nas falas desses sujeitos, no que se refere à compreensão do direito à informação (jurídica) e do seu acesso.

Resultados e discussão

Nesta seção apresentam-se os resultados e promove-se a discussão entre o extrato material da pesquisa com os conceitos que lhe deram lastro.

Para que mais inteligível fique, esquematizam-se os resultados, primeiramente, em relação àquilo obtido do delineamento documental, e, depois, aquele fruto do tratamento das entrevistas realizadas.

4.1 Análise documental

Rememora-se que, tal qual apontado na seção que trata do Método, a coleta de dados documentais se deu conforme as seguintes balizas no Quadro 3:

Quadro 3 – Parâmetros da coleta de dados

DOCUMENTO	ELEMENTOS ANALISADOS
Constituição da República Federativa do Brasil	Direito à informação e seu acesso
Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)	Atos de comunicação do processo; acesso à informação “jurídica”
Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	Regulamentação do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal
Publicações do Conselho Nacional de Justiça-CNJ	Identificar, em nível local, os canais de comunicação entre a Justiça e a população
Publicações do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA	Identificar, em nível local, os canais de comunicação entre a Justiça e a população

Fonte: Elaborado pelo próprio Autor (2017)

Ao se analisar esses documentos, evidenciou-se que, de fato, no campo formal e material, há mecanismos legais (normas) e instrumentos práticos que contemplam os elementos acima descritos. Veja-se:

4.1.1 Impossibilidade de supressão do direito à informação e seus efeitos irradiantes

A Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo após 96 (noventa e seis) emendas constitucionais – a última, até a finalização deste trabalho fora a de número 96, de 6 de junho de 2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica (BRASIL, 2017) -, traz no corpo do seu texto expressa, clara e taxativa previsão acerca do acesso à informação, elencando-o como direito constitucional fundamental. Isso pode ser colhido da redação dos incisos XIV, XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Mesmo havido trabalho do poder constituinte derivado reformador (ao se promulgar emendas à Constituição), a manutenção do direito à informação em seu aspecto positivado no corpo do texto constitucional se deve a uma vedação imposta pelo constituinte originário.

Em outras palavras, o constituinte de 1988, no dizer de Lenza (2014), definiu um núcleo intangível a título de vedações materiais, denominadas de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF), razão pela qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, dentre outros, aos direitos e garantias fundamentais, sendo o direito à informação, um deles. Assim reza a Constituição:

Art. 6o. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Essa vedação constitucional à supressão de direitos (inciso IV) historicamente já conquistados e que são afetos à própria noção de cidadania, encontra correlação naquilo que Sen (2010) aponta como uma espécie de remoção de uma das fontes de privação de liberdade. Assim, o texto do § 4º, do art. 6o, da CF, ao resguardar direitos e garantias fundamentais, promove expansão de liberdades formalmente assentadas e a serem materialmente disfrutadas pelos indivíduos, os quais se apresentam como principais agentes do desenvolvimento. Notadamente, pois, a capacitação individual – neste, caso, por meio do acesso à informações, em especial, jurídicas -, possibilita um conjunto de funcionamentos.

Com esteio na vontade da Constituição apontada no item 2.1 deste trabalho, “entende-se que para que haja desenvolvimento, na concepção de Sen, é preciso que os indivíduos tenham oportunidades sociais adequadas e, assim, possam efetivamente mudar seus destinos e ajudar uns aos outros” (OLIVEIRA, 2017, p. 36).

Neste ponto, a possibilidade de, ante a expansão de liberdades, se poder ajudar uns aos outros, remete à noção de capital social a partir de uma visão instrumental, pois, “centra-se nos benefícios angariados pelos indivíduos em virtude de sua participação em grupos”, anota Pedroso (2017, p. 25). Com efeito, afirma Bourdieu (1983, p. 45) que “capital social é aquilo que a linguagem comum chama de as relações”.

Analisando-se esse resultado com as lições de Alexy (2017), frisa-se o que este autor indica como ponderação em razão da colisão de princípios. Os direitos constitucionais, encarados, pois, como princípios, devem ser perseguidos em sua maior extensão

possível. Entretanto, “não são absolutos”, destaca Lenza (2014, p. 1055). Não raro se ter, então, uma tensão dialética entre eles, pelo que a aplicação entre um ou outro deles será resolvida por ponderação: “à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese” (BARROSO, 2014, p. 149). Todavia, dizer que não existe direito absoluto não implica, por sua vez, em afirmar que se pode suprimir direitos. A interpretação é outra: havendo colisão, há de se ter “a máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição” (LENZA, 2014, p. 1060).

Frente ao objeto deste trabalho, infere-se que a própria Constituição traz a solução: por exemplo, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações (direito) ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (limitação - e não supressão -, ao direito).

O norte estabelecido pelo § 4º, do art. 6º, da CF, além de promover expansão de liberdade e dar margem ao estímulo para formação de capital social, tem efeitos irradiantes (orientador) sobre o próprio ordenamento jurídico. E, no particular do direito à informação, isso, se dá em relação desde as informações intraprocessuais (Código de Processo Civil, por exemplo), até as mais diversas informações jurídicas, como aquelas que se pode obter o Estado, sobretudo, via Lei de Acesso à Informação.

Contudo, ressalta-se que apesar do pioneirismo brasileiro quanto à inclusão do direito de acesso à informação como um direito constitucional fundamental, esta adesão e regulamentação, afirmam Martins e Presser (2015), deriva de um longo processo de, no mínimo, 23 (vinte e três anos) entre a promulgação da Constituição (1988) e o advento da Lei de Acesso à Informação (2011).

A ruptura dessa inércia informacional característica do Estado, por meio de um processo de regulamentação com abrangência nacional e de maneira unitária e sistemática do direito à informação, é atribuída à:

[...] iniciativas de governo na área de políticas de informação decorreram de influências econômicas internacionais, mas também da pressão exercida pelos cidadãos que defenderam a transparência, seja para o resgate da memória e o acesso à verdade, seja em prol do combate à corrupção. Assim, o Estado foi sendo coagido a implementar políticas de informação, deixando de ser mero agente controlador das informações para ser também mediador da comunicação entre os agentes estatais e demais atores não estatais. Além desses fatores, o Modelo de Gestão Gerencial do Estado também impulsionou as iniciativas de transparência, provocando os governos a trabalharem a gestão da informação de maneira contemporânea, através de arquivos eletrônicos, superando o Estado Burocrático [...] (MARTINS; PRESSER, 2015, p. 7).

Portanto, o marco legal trazido pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação, conforme Carniello e Santos (2015, p.6), “é uma medida inicial para transformação da realidade social, que intervém na sociedade real e dialoga com a sociedade ideal [e] foi um avanço do Brasil rumo a uma condição político-legal favorável para o desenvolvimento”.

4.1.2 Informações jurídicas intraprocessuais e sua disponibilização

Naquilo pertinente à Lei nº 13.105/2015 (novel Código de Processo Civil-CPC), em que pese seu caráter eminentemente técnico, de acesso sobremaneira destinado aos profissionais do Direito, vê-se que houve preocupação do legislador em assegurar que qualquer indivíduo, em regra, possa se valer do acesso a informações.

De início, o CPC, além de apontar que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º), traz comando para seja observada como regra, a publicidade dos atos processuais (artigos 8º e 11). Tem-se, portanto, remissão à garantia constitucional do direito à informação, presente, em especial, no artigo 5º, da Constituição Federal, e da transparência, destinada a permitir o controle interno

e externo dos atos processuais. A ratificar isso, dispõe o art. 189, do CPC que os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos, por exemplo, em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Não se tramitando em segredo de justiça ou pairando sigilo processual – que para Alexy (2015) seriam as graduações do direito à informação enquanto mandamento de otimização – qualquer pessoa, observadas as regras de postulação, poderá ter acesso às informações contidas nos autos de um processo. Até mesmo se não for parte ou procurador habilitado. Exemplo disso é que qualquer pessoa pode solicitar do juízo - sobretudo, com base no art. 5º, XXXIV, “b”, da CF e no art. 152, V, do CPC -, uma *Certidão de Objeto e Pé*, documento este, que, conforme o STJ, contém os dados fundamentais do processo desde a sua origem, o objeto da lide e as questões pontuais indicadas pelo requerente.

Tal contexto amolda-se àquilo assentado por Martins e Presser (2015, p. 9), considerando-se que o acesso à informação é atitude inerente a qualquer atividade humana, o direito de acesso à informação jurídica merece proteção legal. “Trata-se de um direito essencial resguardado tanto pelas leis internacionais, como pela legislação nacional”.

Quanto à comunicação dos atos processuais, pode a parte ou seu representante ir direto à unidade judiciária solicitar atendimento. Não obstante a isso, por força do art. 194, do CPC, os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. Ainda, os tribunais deverão divulgar as

informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade (art. 197, do CPC).

Esta forma de comunicação dos atos processuais caracteriza aparente oportunidade (SEN, 2010) de expansão de liberdade, com acesso a informações jurídicas. Entretanto, a pretexto de acesso à justiça para universalização de direitos, aquela forma de comunicação, a depender do destinatário (por exemplo, um não privilegiado e por isso, marginalizado ao poder informacional por conta de barreiras simbólicas) também pode caracterizar fonte de privação de liberdade, amplamente exemplificadas na obra de Sen (2010) como obstáculo ao desenvolvimento social.

Ainda no que se refere à disponibilização de informações de cunho intraprocessual (ou seja, atos de comunicação do processo) e inerentes à Justiça estadual de um modo geral, importante instrumento é o *Diário da Justiça Eletrônico*. Esta é uma publicação oficial dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Maranhão, substituindo a versão impressa, cujo conteúdo publicado trata exclusivamente das matérias do Poder Judiciário Estadual, quanto às comarcas e ao próprio Tribunal de Justiça (TJ-MA, [201-?]).

Essa ferramenta de comunicação e fonte de informações deriva do permissivo contido no art. 4º, da Lei nº 11.419/2016, o qual dispõe que os tribunais poderão criar Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Soma-se a isso o *Sistema JurisConsult*, que desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, “é responsável pelo processamento de todas as consultas processuais públicas, e algumas privadas, disponíveis na Internet do Poder Judiciário do Maranhão (...) no intuito de permitir o acesso a informação processual de forma fácil e prática” (TJ-MA, 2012). Este sistema pode ser acessado através do endereço <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Por meio dele, qualquer interessado pode obter as seguintes informações delineada no Quadro 4:

Quadro 4 – Serviços oferecidos pelo Sistema JurisConsult (TJ-MA)

CATEGORIA	INFORMAÇÃO DESEJADA
Primeiro Grau	Consulta Pública (de processos)
	Lista de numerações únicas
	Pautas de audiências
	Consulta de transação penal
	Processos aptos para julgamento / devolvidos para a secretaria
Segundo Grau	Consulta Pública (de processos)
	Pautas de Julgamento
	Precatório
	Decisões Monocráticas e Acórdão <i>online</i>
	Jurisprudências
	Ações de Constitucionalidade
	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
CATEGORIA	INFORMAÇÃO DESEJADA
Juizados Especiais	Consulta Pública (de processos)
	Processos do Projudi
	Quantidade de processos por período
	Pautas de Audiências
Turma Recursal	Consulta Pública (de processos)
	Quantidade de processos por período
	Consulta de acórdãos
DPVAT	Distribuição de Processos
	Quantidade de processos por período
	Consulta de seguro DPVAT
Diário	Pesquisa de súmulas
Mulher	Estatística de violência doméstica
Projudi	Audiências
Certidão Estadual	Solicitar Certidão Estadual
	Consultar Certidão Estadual

Fonte: TJ-MA – Sistema JurisConsult (2017)

No Anexo D se tem espelho da tela inicial desse sistema de consulta processual.

Percebe-se que tanto o Diário da Justiça Eletrônico quanto o Sistema Jurisconsult são ferramentas alçadas ao *status* de banco de dados que estão aptos a disponibilizar informações jurídicas aos sujeitos interessados. Contudo, o acesso a esses dois meios se dá eminentemente via *internet*.

Esse canal de comunicação, de um lado, facilita o processo, haja vista que a *internet* “exerce um importante papel na disseminação de informações de interesse público” (CARNIELLO; SANTOS, 2015, p. 141).

Entretanto, sob outro aspecto, pode consistir em um mecanismo de tolhimento ao acesso às informações. Isso, pois, ao revés de se exercer uma das funções precípua da própria informação, que é a de promover inclusão social, concentrar numa única ferramenta o acesso a dados pode ensejar exclusão social: neste caso, por exemplo, aqueles interessados que não tenham acesso à computador, ou à *internet*, ou mesmo que tenham ambos, mas não saibam utilizá-los, em tese, salvo auxílio de um terceiro ou a disponibilização de outros meios para a consecução do mesmo fim, estariam à margem do acesso à informação e, por conseguinte, teriam seu direito constitucional mitigado. Isso, em que pese continuar a existir o Diário da Justiça Eletrônico e o Sistema Jurisconsult, por exemplo, fontes relevantes de informações.

Ocorrendo tal circunstância, ter-se-ia uma espécie de – mesmo que às avessas, ou indiretamente –, construção de barreiras simbólicas no campo jurídico, conforme enuncia Valim (2015). E é justamente nesta vertente, que ao tratar de lutas simbólicas, Bourdieu (2015, p. 233) assenta que

a dinâmica do campo no qual os bens culturais se produzem, se reproduzem e circulam, proporcionando ganhos de distinção, encontra seu princípio nas estratégias em que se engendram sua raridade e a crença em seu valor, além de contribuírem para a

realização desses efeitos objetivos pela própria concorrência que os opõe entre si (...).

Por fim, quanto a este ponto acerca das informações intraprocessuais e sua disponibilização, descortina-se a função salutar exercida pelos advogados. Assenta a Constituição da República em seu art. 133, que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Já o art. 9º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil aduz que o advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda (OAB, 2015).

Assim, para uma parte em um processo, em regra, seu advogado é o primeiro canal de comunicação entre ela e aquilo emanado da Justiça (Judiciário).

4.1.3 Poder Judiciário estadual em Imperatriz-MA

O Judiciário, enquanto um “poder” (art. 2º, da CF), exerce função típica (predominante) de julgar (função jurisdicional), e também funções atípicas de natureza legislativa (elaborar seu regimento interno, por exemplo) e de natureza executiva (administra sua estrutura, como ao conceder licenças e férias aos magistrados, comprar insumos, por exemplo), explica Lenza (2014). Neste caso, está-se diante do Judiciário enquanto integrante da Administração Pública, e por isso, sujeito, em especial, às regras do art. 37, da CF, pois, enquanto um “poder” de um ente federado, tem que obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Situando-se, extrai-se da pesquisa documental que a Constituição da República elenca no inciso VII, do art. 92, os Tribunais e Juízes dos Estados, como órgãos do Poder Judiciário. Frente a esse comando, a Constituição do Estado do Maranhão, replica e esmiúça a questão (art. 71) e, no seu artigo 72, reza que

Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado do Maranhão.

Atendendo essa disposição, fora editada, a nível estadual, a Lei complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão–CDOJ-MA, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça (art. 1º).

Enunciados estes fundamentos legais, da pesquisa documental identificou-se que, segundo aquele Código de Divisão e Organização Judiciárias, o território do Estado do Maranhão, para os efeitos da administração da Justiça Comum (aquela não inerente à Justiça do Trabalho, Eleitoral ou Militar), divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias (art. 6º).

Dessa forma, o município de Imperatriz – que dista cerca de 600Km da capital do estado, está localizado na porção oeste deste, tem população estimada até o ano de 2016 (IBGE, 2017) em 253.873 habitantes, e é o segundo maior centro populacional do estado -, enquadra-se, efeitos da administração da Justiça Comum nos termos da Lei complementar estadual nº 14/1991, como uma comarca, ou seja:

corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau (CNJ, 2016).

Salienta-se que uma comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede (§ 1º, do art. 6º, da Lei complementar estadual nº 14/1991).

Ressai, portanto, que a comarca de Imperatriz-MA, criada pelo Decreto-lei nº 960, de 2 de abril de 1945, hoje é composta por quatro termos judiciários: além do município que lhe sedia, pelos municípios de Davinópolis, Governador Edison Lobão e Vila Nova dos Martírios; circunvizinhos a Imperatriz.

Aprofundando-se, revela o art. 11-B, CDOJ-MA, especialmente após a modificação legislativa trazida pela Lei complementar estadual nº 188/2017, que na comarca de Imperatriz, os serviços judiciários haveriam de ser distribuídos a um total de 25 (vinte e cinco) unidades judiciárias, da seguinte forma:

- 06 (seis) varas cíveis;
- 02 (duas) varas da Fazenda Pública;
- 05 (cinco) varas de família;
- 01 (uma) vara da infância e da juventude;
- 04 (quatro) varas criminais;
- 01 (uma) vara de execuções penais;
- 01 (uma) vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- 03 (três) juizados especiais cíveis;
- 01 (um) juizado especial criminal; e,
- 01 (uma) central de inquéritos e custódia.

Entretanto, dessas 25 (vinte e cinco) unidades judiciais, 06 (seis) delas – a saber: 5ª e 6ª varas cíveis; 2ª vara da Fazenda Pública; 4ª e 5ª varas de família; e, 3º juizado especial cível -, em que pesem criadas por lei, não estão implantadas, na cidade de Imperatriz, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o qual detém discricionariedade para fazê-lo.

Afirma Valim (2015) que acesso à ordem jurídica justa não deixa de ser uma questão de cidadania. Confrontando-se os dados acima delineados com os argumentos de Sen (2010) e Bourdieu (2015), extrai-se que o próprio Judiciário, enquanto função do

Estado, não pode apresentar-se como uma barreira simbólica, fonte de privação de liberdades e parte de uma conjuntura social desfavorável para o cidadão comum, tolhendo-lhe o acesso à justiça e, por extensão, a liberdades e ao desenvolvimento seu e de sua comunidade.

Quanto àquela peculiaridade (não implantação das unidades judiciárias), sob o enfoque do desenvolvimento, registra-se “o atraso do real em relação ao possível, o social em relação ao econômico” (MARTINS, 2017, p. 104). Justamente, pois, já há previsão legal, mas por argumentos de insuficiência de recursos (aspecto nitidamente econômico), não se concretiza aquilo já formalmente previsto.

Frisa-se que apenas as varas cíveis já implantadas da comarca de Imperatriz-MA (1^a, 2^a, 3^a e 4^o vara cíveis) serviram como critério definidor para se constituir parte da amostra da pesquisa, isso em relação aos jurisdicionados com demandas em trâmite numa daquelas unidades judiciais, conforme descrito na seção destinada ao Método deste trabalho.

Retomando-se, outra característica da comarca de Imperatriz é sua classificação como sendo de entrância intermediária, pois, nos termos do inciso II, do § 2^o, do art. 6^o, do CDOJ-MA, possui mais de um juiz. Neste particular, importante se frisar que não há, no entanto, hierarquia entre as entrâncias, ou seja, uma entrância não está subordinada a outra (CNJ, 2016), sendo este um critério de divisão, pelo Tribunal, levando-se em conta, em regra, o número de juiz(es) em determinado local.

Veja-se o que dispõe a norma local de regência:

Art. 6^o O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.

§ 1^o A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

§ 2^o As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça,

por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz;
II – comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz; III – comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca.

§ 3º Sempre que uma comarca alterar o seu número de juízes ou alterar o número de eleitores previsto no inciso III, o presidente do Tribunal submeterá ao Plenário, se for o caso, a nova classificação dessa comarca.

Ocorre que, a partir do disposto neste § 3º, do art. 6º, do CDOJ-MA e da informação vinda do IBGE (2017), no sentido de que a população do Município de Imperatriz-MA é estimada em 253.873 habitantes no ano de 2016, tendo esta Comarca mais de um juiz, poderia se cogitar que ela haveria de ser classificada, então, como de entrância final. Contudo, há de se notar que a parte final daquele § 3º, do art. 6º, do CDOJ-MA, remete à discricionariedade do presidente do Tribunal que, observada a conveniência e oportunidade da medida, levará, se for o caso (condicionante do texto legal), a nova classificação da comarca à apreciação do Plenário do Tribunal. Isso, ainda não ocorrera.

No Anexo C há informações compiladas, extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre a divisão e organização da comarca de Imperatriz-MA.

Implantar-se todas as unidades judiciárias já previstas em lei para a Comarca de Imperatriz e elevar esta à categoria de entrância final, fomentaria um arranjo de maior estrutura com reflexos em várias áreas: desde a maior demanda de profissionais para ocuparem os novos espaços até a maior oferta de acesso senão à justiça, mas ao Judiciário, à população. Notadamente:

qualquer que seja o território a ser promovido, dada a sua complexidade uma vez que envolve a composição de vários elementos, desde necessidades ou potencialidades econômicas àquelas de ordem cultural, deve pressupor a composição

harmônica desses diferentes elementos a fim de alcançar o objetivo desejado, o desenvolvimento (TENÓRIO, 2011, p. 91).

Essa precarização estrutural do Judiciário local como barreira simbólica mitiga, de certo modo, a formação de capital social no campo jurídico, pois este não está completo (BOURDIEU, 2015). Este problema poderia ser resolvido a partir, por exemplo, de mobilização social, sobretudo, da parcela populacional local excluída. Contudo, o ingresso desse cidadão ao Judiciário e, mais ainda, a capacidade deste praticar sua cidadania com o fim de superação das lacunas deixadas entre o Estado e a sociedade, é afastada justamente por não ter ele, informações (quer da situação atual, quer de como remediá-la).

4.1.4 Canais de comunicação identificados entre a Justiça e a população

Cediço que o Judiciário, enquanto uma das funções do Estado (art. 2º, CF), presta serviço público essencial (art. 37, da CF) destinado à população, em especial, àquela que se enquadra como jurisdicionada (art. 5º, XXXV, CF). Esta população, detentora de um vasto rol de direitos, tem o poder-dever de exercer em relação àquele, controle social, o qual tem origem nos direitos fundamentais e “diversos são os significados para este tipo de direito: liberdades públicas, direitos do homem, direitos humanos e direitos públicos subjetivos”; pelo que esta interação entre esses atores promove um monitoramento coletivo, conforme afirma Tenório (2011, p. 84).

Nesse cenário, no que diz respeito ao Judiciário, compete ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme reza o § 4º, do art. 103-B, da CF.

Ainda em 2009, com escopo de maximizar a divulgação das suas atividades de comunicação, o CNJ criou o Sistema de Comunicação do Judiciário-SICJUS, por meio da Resolução nº 085/2009. O objetivo consistia em desenvolver, por meio de ações e programas, a comunicação interna, entres os tribunais, e a divulgação externa para esclarecer a sociedade sobre os serviços do Poder Judiciário (CNJ, 2010).

Nessa perspectiva, de se ter desenvolvimento como liberdade segundo Sen (2010), em que relevantes se mostram as oportunidades sociais – incluídos os arranjos sociais e suas instituições, dentre as quais faz parte a mídia e o próprio Judiciário -, e as garantias de transparência – que correspondem ao direito à informação - tal qual apregoa Oliveira (2017), salutar se colacionar trechos da exposição de motivos que justificaram a edição, pelo CNJ, da Resolução nº 85/2009. Ali se aduziu (CNJ, 2009, p. 1):

[...] CONSIDERANDO a crescente exigência da sociedade por uma comunicação de maior qualidade, eficiência e transparência, capaz de facilitar o conhecimento e acesso dos cidadãos aos serviços do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, para atingir esses objetivos, é necessário o estabelecimento de uma política nacional de comunicação social integrada para o Poder Judiciário que defina estratégias de procedimentos e estabeleça os investimentos necessários de modo a cobrir os dois grandes vetores de sua atuação: a comunicação interna e a divulgação externa; (...)

CONSIDERANDO que aprimorar a comunicação com o público externo é um dos Objetivos Estratégicos do Judiciário, ‘com linguagem clara e acessível, disponibilizando, com transparência, informações sobre o papel, as ações e as iniciativas do Poder Judiciário, o andamento processual, os atos judiciais e administrativos, os dados orçamentários e de desempenho operacional’.

Tem-se ainda, que o CNJ, por meio da Resolução nº 198/2014, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020. Neste documento, como um dos macrodesafios

do Poder Judiciário, está a “garantia dos direitos de cidadania”, a saber:

Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa (CNJ, 2014, p. 10).

Em especial no que tange ao cidadão-administrado (usuário de serviços públicos), “o acesso à informação é inerente ao exercício da cidadania, promovendo assim, o desenvolvimento cultural e político, primeiramente das pessoas, e conseqüentemente, da sociedade como um todo” (MARTINS; PRESSER, 2015, p. 133).

Desse modo, em relação ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ e órgãos a ele vinculados, a título de canais de comunicação, há sistemas de consulta pública e diversos programas e ações, dos quais se destacam, em atenção ao objeto de pesquisa deste trabalho (CNJ, 2017):

- i. Corregedoria:** órgão do CNJ, atua na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País. O objetivo principal da Corregedoria é alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional. Todas as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça estão definidas na Constituição Federal, no § 5º do art. 103-B, e regulamentadas no artigo 31 do Regimento Interno do CNJ. Como exemplo, cita-se: receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos

magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados; determinar o processamento das reclamações; realizar sindicâncias, inspeções e correções, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem.

- ii. Ouvidoria:** compete à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça: receber consultas, diligenciar nos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do Conselho; receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Conselho Nacional de Justiça, encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes e manter o interessado sempre informado sobre as providências adotadas; promover interação com os órgãos que integram o Conselho Nacional de Justiça e com os demais órgãos do Poder Judiciário, visando o atendimento das demandas e o aperfeiçoamento dos serviços; sugerir aos demais órgãos do Conselho Nacional de Justiça a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos; promover integração entre as ouvidorias judiciais visando à implementação de sistema nacional que viabilize a troca das informações necessárias ao atendimento das demandas sobre os serviços prestados Judiciário.
- iii. Justiça Aberta:** é um sistema de consulta que facilita o acesso dos cidadãos a informações sobre a localização de varas cíveis, tribunais, cartórios e outras instituições a

serviço do sistema judiciário do Brasil e sobre relatórios de produtividade das secretarias processuais. O banco de dados simplifica o acesso às instâncias judiciárias do país e é gerenciado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Entretanto, ao se consultar aquele sistema, o próprio CNJ traz o seguinte alerta:

“ATENÇÃO! Os procedimentos para atualização de dados do sistema Justiça Aberta referentes à primeira e à segunda instância estão sendo reavaliados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ. Por este motivo, as informações apresentadas nesses casos devem ser desconsideradas. No tocante às serventias extrajudiciais, a atualização de informações está ocorrendo normalmente”.

- iv. Justiça Plena:** o Programa Justiça Plena monitora e dá transparência ao andamento de processos de grande repercussão social. Lançada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 2010, a iniciativa apoia a gestão dessas causas, relacionadas a questões criminais, ações civis públicas, ações populares, processos em defesa do direito do consumidor e ambientais. O acesso aos processos se dá pelo Sistema de Acompanhamento de Processos de Relevância Social (SAPRS) e é concedido apenas aos representantes cadastrados, que podem consultar e atualizar o banco de dados. A Corregedoria Nacional de Justiça faz a inclusão dos processos que são de interesse público e têm potencial para repercutir na sociedade.
- v. Justiça em Números:** Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das

análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.

Volvendo-se à realidade local, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresenta diversos canais de comunicação dos quais pode se valer a população e que são destinados a esta. De início, assenta-se que no sítio eletrônico daquele Tribunal há campo específico destinado ao “cidadão”, em que se oferece vários caminhos de busca, tal qual a Figura 02:

Figura 02 – Serviços ao cidadão – TJ-MA

CIDADÃO	ADVOGADO	MAGISTRADO	SERVIDOR
<ul style="list-style-type: none"> ● Agendamento de Conciliação ● Autorização de viagens para menores ● Biblioteca ● Calendário Forense ● Certidão Nada Consta 	<ul style="list-style-type: none"> ● Comarcas ● Conciliação ● Concursos ● Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ● Ouvidoria 	<ul style="list-style-type: none"> ● Plantão de Fóruns ● Plantão de Óbitos ● Plantão do 2º Grau ● Precatório ● Serviço de Informação ao Cidadão 	<ul style="list-style-type: none"> ● SisUMF - Consulta ● SisUMF - Solicitação ● Telefones da Corregedoria ● Telefones do Tribunal ● Telejudiciário ● Transparência

Fonte: TJ-MA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2017)

Destes, destacam-se a possibilidade de acesso a informações sobre conciliação (solução alternativa de conflito), estrutura do Judiciário (comarcas, regime de plantões, contatos) e, em especial, sobre o Serviço de Informação ao Cidadão e acerca da transparência. Estes dois, de modo geral, serão abordados adiante, na subseção 4.1.6 (que trata de “Informações jurídicas outras e sua disponibilização”), pois, têm íntima relação com a Lei nº 12.527/2011.

Assim como o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, dispõe o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de:

i. **Corregedoria:** como “órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle e fiscalização das atividades administrativas e judiciais da primeira instância e extrajudiciais” (TJ-MA, 2013, p. 11) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

ii. **Ouvidoria:** esta, segundo o próprio TJ-MA,

[...] é a unidade do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que serve de canal de comunicação permanente e direta com a sociedade.

É por meio dela que são recebidas as manifestações dos usuários dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que são as sugestões, reclamações, pedidos de informação institucional, denúncias, críticas, dúvidas e os elogios. Também atua para o atendimento interno dos agentes integrantes da estrutura organizacional.

Dentre outros objetivos, a Ouvidoria busca tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo a sua opinião para, com base nela, colaborar para elevar o nível de excelência das atividades relacionadas à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados (TJ-MA, 2016).

Naquilo pertinente a um programa próprio, como ferramenta de comunicação organizacional na era digital à vista de que, segundo Carniello e Zulietti (2014), o estabelecimento de fluxos de informações operando em tempo real permite uma revolução organizacional, o TJ-MA criou e disponibiliza a Rádio Web:

A Rádio Web Justiça do Maranhão é um veículo de comunicação de caráter institucional, que tem por objetivo divulgar as ações do Poder Judiciário, utilizando as potencialidades oferecidas pela mídia digital.

Foi implantada com o entendimento de que na era da globalização é necessário mostrar ao mundo que o sentido de Justiça existe e deve, cada vez mais, ser ampliado.

Desenvolve uma programação com notícias, músicas, entrevistas e reportagens, com foco nas ações do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça, Escola Superior da Magistratura e demais órgãos do Judiciário maranhense.

A Rádio foi concebida em sistema digital para vencer limitações de alcance e, com conceitos inovadores e um conteúdo profissional, levar mais longe a mensagem do Poder Judiciário, reduzindo distâncias geográficas e investindo no sistema de comunicação sem fronteiras.

Os aplicativos moderno de comunicação utilizados pela Rádio permitem que os programas sejam acompanhados pelo computador de mesa, notebook, tablet ou celular, de qualquer cidade, Estado ou País, em som limpo e de qualidade.

A ferramenta de comunicação, digital do TJMA tem o importantíssimo papel de aprimorar o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e a sociedade, aproveitando o potencial da tecnologia digital para construir cidadania (TJ-MA, 2015).

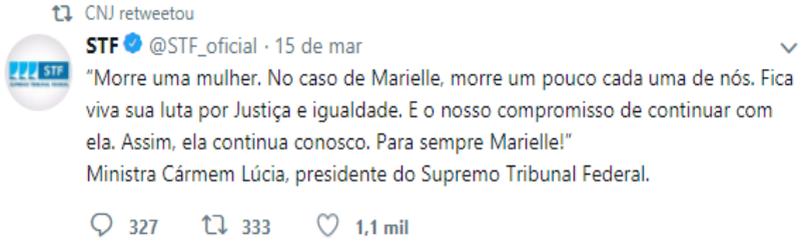
Outro ponto que ressaltamos da pesquisa documental é o uso, pelo CNJ e pelo TJ-MA de redes sociais. Ao apreçoar que “as mídias e redes sociais se tornaram uma ferramenta eficiente de comunicação, garantindo informações diretas, rápidas e em primeira mão para os seguidores das redes”, o CNJ (2017) aponta se valer do *Twitter*, *Facebook*, *YouTube* e *Flickr*. Já o TJ-MA, dispõe de *Twitter*, *Facebook*, e *Instagram*.

O conteúdo disponibilizado nessas redes sociais pelo CNJ e pelo TJ-MA consiste na postagem de mensagens, imagens (como uma espécie de *folders*) ou vídeos, sempre acompanhados de textos referentes, por exemplo, à rotina dos órgãos, notícias sobre sua atuação, explicação de assuntos jurídicos de modo mais acessível aos mais variados públicos, análise de casos processuais de grande repercussão, dicas de língua portuguesa (escrita, concordância), homenagens ao legado de personalidades do meio jurídico e de demais campos ou relatórios de produtividade. Além desses, nessas redes sociais o CNJ e o TJ-MA sugerem outros canais

de comunicação, inclusive de redes sociais, de outros atores do Sistema de Justiça ou conexos a ele.

Veja-se exemplos de postagens conforme Figuras 03, 04 e 05:

Figura 03 – Postagens do CNJ nas redes sociais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2018)

Figura 04 – Postagens do CNJ nas redes sociais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2018)

Figura 05 – Postagens do TJ-MA nas redes sociais



TJMA @tjmaoficial · 6 h
Correios e TJMA lançam selo comemorativo aos 70 anos do Palácio Clóvis Beviláqua.

HOMENAGEM | Correios e TJMA lançam selo come...
Foi lançado, na manhã desta sexta-feira (16), no Salão Nobre do Tribunal de Justiça do Maranhão, o selo personalizado em homenagem aos 70 anos de cons...
tjma.jus.br

TJMA @tjmaoficial · 6 h
TJMA discute conciliação com setor produtivo.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS | TJMA discute concilia...
O Núcleo de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Maranhão (Nupemec/TJMA) promoveu nesta quinta-feira (15), no auditório da Fiema, a primeira...
tjma.jus.br

Fonte: TJ-MA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2018)

E no bojo dessas ferramentas de comunicação, ao lado daquilo disponibilizado na Rádio Web Justiça do Maranhão e no próprio sítio eletrônico do Tribunal, o TJ-MA desenvolve, por meio de sua assessoria de comunicação, o projeto “Juridiquês”. Este tem o objetivo de:

(...) difundir, desmistificar, interpretar e traduzir os termos jurídicos e termos em outras línguas, como o latim, utilizados no dia a dia da Justiça maranhense (...). A ideia surgiu diante da necessidade de aproximar mais o cidadão da linguagem utilizada em sessões, sentenças e demais peças processuais. (TJ-MA, 2017).

Listados os canais de comunicação disponíveis entre a Justiça e a população (primeiro objetivo específico desta pesquisa), impende consignar que, em relação à verificação das condições do acesso à informação no âmbito jurídico (segundo objetivo específico deste trabalho), há de se retomar a mesma crítica formulada, anteriormente, na subseção 4.1.2.

Nitidamente a disponibilização e o fluxo de informações estão centralizados em ferramentas, em sua maioria, vinculadas à *internet*. De fato, esta trouxe, sob a perspectiva da revolução da tecnologia da informação, incomensuráveis avanços quanto a conteúdo, logística e tempo na comunicação global. Contudo, inegável ainda haver pessoas à margem deste instrumento, em verdadeiro isolamento tecnológico e, por conseguinte, informacional (CASTELLS, 2016).

Com efeito, Silva (2016, p. 27) diz que “Sen argumenta que o desenvolvimento exige que se removam as principais formas de privação de liberdade que ocorrem por meio de diversas formas de outras privações”: não se ter acesso à *internet* pode culminar em não se ter acesso a informações (jurídicas).

Logo, indene de dúvidas que os veículos de comunicação devem existir não para impor privações, “mas sim para que os cidadãos tenham direito à informação capaz de promover o desenvolvimento, por meio da garantia de liberdades” (OLIVEIRA, 2017, p. 43). Em que pese esta crítica, aponta-se no sentido de que, de fato, há a tentativa de aproximação do Judiciário à população.

O distanciamento em relação ao cidadão comum, à opinião pública e aos meios de comunicação fazia parte da autocompreensão do Judiciário e era tido como virtude. O quadro, hoje, é totalmente diverso. De fato a legitimidade democrática do Judiciário, sobretudo, quando interpreta a Constituição, está associada à sua capacidade de corresponder ao sentimento social. Cortes constitucionais, não podem prescindir do respeito, da adesão e da aceitação da sociedade. A autoridade para fazer valer a Constituição, como qualquer autoridade que não repouse na força, depende da confiança dos cidadãos (BARROSO, 2014, p. 278).

A corroborar isso, com base nas teorias do capital social:

[...] a participação social, a confiança e a cooperação surgem como fatores relevantes para a promoção do desenvolvimento de uma região (...) [pelo que o] capital social acaba sendo um

instrumento que agrega recursos aos indivíduos” (RODRIGUES et al, 2012, p. 2).

Ao discorrer sobre estruturas sociais, Castells (2016, p. 553) afirma que:

[...] como tendência histórica, as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura.

Desse modo, “se a extensão de redes de relações importa para a produção do capital social, a participação nesta rede de relações sociais daria, ao indivíduo, acesso a um conjunto de recursos próprios pelos demais membros da rede” (PEDROSO, 2017, p. 25). Senão por outros motivos, ratifica-se, assim, conforme Oliveira (2017, p. 39) “a informação como fonte de liberdade”, e a correlação entre população, informação jurídica, Judiciário, comunicação social (mídias) e expansão de liberdades, sobretudo, pois:

[...] uma variedade de instituições sociais – ligadas à operação de mercados, a administrações, legislaturas, partidos políticos, organizações não governamentais, poder judiciário, mídia e comunidade em geral – contribui para o processo de desenvolvimento precisamente por meio de seus efeitos sobre o aumento e a sustentação das liberdades individuais. (SEN, 2010, p. 377).

4.1.5 Uma singularidade: a TV Justiça

Ainda a título de canal de comunicação entre a Justiça e a população, a pesquisa documental revelou que, a Lei nº 10.461/2002, acrescentou a alínea ao inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a

Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Aquela lei, sancionada pelo Ministro Marco Aurélio Mello, então presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, ao apontar a criação de um novo canal, tinha por escopo para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça (art. 1º).

Deste modo, criada fora a TV Justiça. Esta, segundo o STF (2017), é definida da seguinte forma:

A TV Justiça é um canal de televisão público de caráter institucional administrado pelo Supremo Tribunal Federal e tem como propósito ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia. Além de preencher uma lacuna deixada pelas emissoras comerciais em relação às notícias ligadas às questões judiciais, o trabalho da emissora é desenvolvido na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões. A emissora tem como principal objetivo conscientizar a sociedade brasileira em favor da independência do Judiciário, da justiça, da ética, da democracia e do desenvolvimento social e proporcionar às pessoas o conhecimento sobre seus direitos e deveres.

Cogitada a barreira simbólica apregoada por Bourdieu (1989), consistente no fato de a TV Justiça ser veiculada por meio de um sinal de emissora a cabo, sinaliza-se que o seu próprio sítio eletrônico (<http://www.tvjustica.jus.br/>), franqueia ao interessado, ter acesso ao seu conteúdo.

De sua vasta programação, a TV Justiça tem como foco preencher lacunas deixadas por emissoras comerciais em relação a notícias sobre questões judiciais, a fim de possibilitar que o público acompanhe o dia a dia do Poder Judiciário e suas principais decisões, favorecendo o conhecimento do cidadão sobre seus direitos e deveres.

Dentre os 52 (cinquenta e dois) programas disponíveis em sua grade, destacam-se os apontados no Quadro 5:

Quadro 5 – Lista de Programas da TV Justiça

PROGRAMAS	DESCRIÇÃO
Academia	Temas polêmicos e inovadores relacionados ao universo jurídico são debatidos por meio de teses e dissertações neste programa, que integra a faixa educativa da TV Justiça.
AGU Brasil	O programa reúne notícias sobre a atuação da Advocacia Pública e os bastidores do trabalho desenvolvido pela instituição. Também recebe convidados para debater temas atuais de interesse do Estado e da sociedade.
Artigo 5º	O programa leva assuntos que dizem respeito ao dia a dia, a partir de trechos do Artigo 5º da Constituição.
Brasil Eleitor História	O programa divulga assuntos sobre a Justiça Eleitoral e tem os seguintes temas como destaque: história do voto, voto feminino, comunicação do TSE, voto do preso, voto do índio e 20 anos da urna eletrônica.
PROGRAMAS	DESCRIÇÃO
#Confirma	Com memes, emojis e a linguagem dinâmica das redes sociais, o #Confirma fala com o público de forma interativa sobre temas ligados à Justiça Eleitoral.
Direito & Literatura	O programa discorre sobre questões do Direito e da sociedade contemporânea por meio de obras literárias. Uma produção da TV Unisinos, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos e da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Para o debate, o apresentador Lenio Streck conta com a participação de professores das mais diferentes áreas do conhecimento.
Direito sem Fronteiras	Espaço exclusivo para o direito internacional e comparado e a diplomacia judicial. O programa debate temas de grande repercussão.
Direto do Plenário	Às quartas e quintas-feiras, acompanhe a transmissão ao vivo das sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal.
Inteiro Teor	Revista eletrônica voltada para a divulgação de ações e decisões judiciais que repercutem no dia a dia de toda a sociedade brasileira.
Interesse Público	Além de prestar contas sobre as atribuições do Ministério Público Federal, o programa também contribui para a formação da consciência crítica do cidadão.

Jornal da Justiça	Um jornal diário, em duas edições, com entrevistas, reportagens, debates, prestação de serviços, quadros especiais e as principais notícias e decisões do Judiciário brasileiro.
Meio Ambiente por Inteiro	O programa Meio Ambiente por Inteiro traduz os conceitos legais e deixa por dentro de tudo o que acontece no direito ambiental.
OAB Entrevistas	Apresenta ao público um debate com temas atuais de interesse da sociedade, com opinião de juristas, especialistas e mestres em Direito.
Saber Direito	Apresenta cursos semanais sobre os mais diversos assuntos referentes ao Direito. A programação tem o objetivo de aprofundar o conhecimento jurídico de estudantes e profissionais da área, promover discussões de forma didática, além de esclarecer os cidadãos sobre seus direitos, leis, Justiça e conteúdos jurídicos pouco difundidos.

Fonte: TV Justiça (2017)

Desses, frisa-se o programa Direto do Plenário, por meio do qual se pode acompanhar as sessões plenárias do STF. Assim, a população assiste como cada um dos ministros da Suprema Corte se posicionam sobre questões de relevância nacional e se pode realizar, mesmo que indiretamente, controle social (TENÓRIO, 2011, p. 87).Entretanto:

[...] embora deva ser transparente e prestar contas à sociedade, o Judiciário não pode ser escrevo da opinião pública. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. Nessas horas, juízes e tribunais não devem hesitar em desempenhar um papel contramajoritário. O populismo judicial é tão pernicioso à democracia como o populismo em geral. (BARROSO, 2014, p. 279).

4.1.6 Informações jurídicas outras e sua disponibilização

A essa altura, compreendido está que informação jurídica consiste naquilo não apenas extraído do interior dos autos de um processo judicial, mas:

[...] como toda a unidade de conhecimento humano que tem a finalidade de embasar manifestações de pensamento de juristas, tratadistas, escritores jurídicos, advogados, legisladores, desembargadores, juizes e todos aqueles que lidam com a matéria jurídica, quando procuram estudar (do ponto de vista legal) ou regulamentar situações, relações e comportamentos humanos, ou ainda quando interpretam e aplicam dispositivos legais. (PASSOS, 1994, p. 363).

Assim, há de se indagar como os outros tipos de informações jurídicas não ligados ao Judiciário, em si, mas sim aos direitos dos cidadãos (tais como, questões previdenciárias, regras de comportamento como não fumar, direitos do consumidor, de família, filiação, etc.) de um modo geral, são disponibilizados à população.

Isso, pois, cidadania é algo vinculado à evolução de direitos, pois, fruto de conquistas. O acesso à informação, por sua vez, “é condição para o exercício de cidadania, por ser pressuposto da consciência de direitos e de deveres básicos” afirmam Martins e Presser (2015, p. 141). Com efeito, “não fosse a centralidade da informação na vida cotidiana e na esfera pública contemporânea, um direito à informação poderia ser considerado como uma parte qualquer do ‘sistema secundário de cidadania’” (CEPIK, 2000, p. 9).

Tomando-se como ponto de partida a lição de Miranda (2004) de que a informação jurídica tem por origem um tripé informacional composto pelo somatório do acervo de legislação, doutrina e jurisprudência, pode-se chegar à seguinte conformação: além dos arquivos físicos, pois impressos, estes três eixos que funcionam como banco de dados têm como seu campo, ou, espaço social para usar a expressão de Bourdieu (2015), a *internet* como principal canal de comunicação.

A título de exemplo, em relação às leis, o sítio eletrônico do Planalto oferece um portal de legislação (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>), donde se pode extrair, de forma atualizada, leis e demais atos normativos federais. Nos

outros entes desta República, os sítios eletrônicos das Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e do próprio poder Executivo, são fontes de dados. E no que concerne à jurisprudência, estas estão compiladas nas páginas dos Tribunais.

Afora isso, sendo a informação um “fundamento essencial da democracia, entendendo-a como parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, [...], sendo a conexão da interação do sujeito com o mundo externo” tal qual sinalam Martins e Presser (2015, p. 143), revela-se fundamental o capital social que lhe permeia. O volume de capital social que um “agente individual possui depende então da extensão da rede de relações que ele pode efetivamente mobilizar” (PEDROSO, 2017, p. 25).

E paralelo a isso, desborda da pesquisa documental que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) exerce relevante papel na promoção de cidadania. Segundo seu art. 3º, os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública (encartados no art. 37, da CF) e com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ao lado de tudo o que já fora exposto quanto a canais de comunicação e acesso a informação, aqui se ocupa em delinear, seguindo-se Carniello e Santos (2015, p. 129), tal qual se indicou na subseção 4.1.4, sobre instrumentos “de acesso à informação sobre a gestão pública brasileira atual, processo essencial para o desenvolvimento de uma localidade”. Particularmente, sobre o serviço de informações ao cidadão e transparência na Administração Pública.

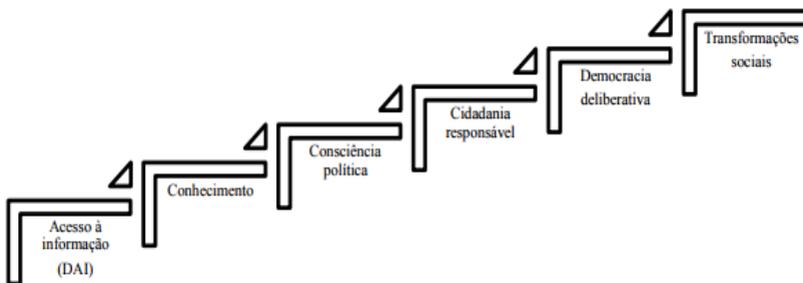
Ao estipular o direito à informação, a Constituição sinalou a necessidade de a ele, vincular-se garantias. Uma delas, trazida pela Lei nº 12.527/2011 é justamente o dever de criação de Serviço de Informações ao Cidadão-SIC, nos órgãos e entidades do poder público, quer seja em ambiente físico quer seja virtual, em local com condições apropriadas para, em especial, atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações (art. 9º).

Deste modo, o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades de quaisquer dos três poderes, em qualquer esfera de governo.

Ao instrumentalizar o acesso à informação, esta se torna “promotora da conscientização política, da autonomia dos indivíduos, que assim podem passar a deliberar politicamente, propondo mudanças sociais em prol de direitos individuais e coletivos” (MARTINS; PRESSER, 2015, p. 145).

Há, conseqüentemente, instrumentalização do cidadão, o que, a partir dos elementos contidos em Sen (2010) e Bourdieu (2015), remete à dimensão política do desenvolvimento. Evidencia-se isso pela Figura 06:

Figura 06 – Fases do Desenvolvimento Social a partir do Acesso à Informação



Fonte: Martins; Presser, 2015.

Outro ponto trazido pela Constituição Cidadã é o fato de que:

[...] os agentes do Estado – como o são os magistrados e demais funcionários da Administração Pública –, são vistos e devem se ver como servidores da sociedade. É ao interesse público que servem. As suas obrigações são mais amplas do que apenas servir ao interesse estatal.

O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público. Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes.

Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). (MARTINS, 2016, p. 3).

Nessa correlação entre acesso à informação e transparência da Administração Pública, tem-se que a Lei nº 12.527/2011 propiciou à população exercer, em relação ao Estado, vigilância como controle social, pois, “a cidadania observa minuciosamente e de forma permanente os atos dos governantes” (TENÓRIO, 2011, p. 87).

Tida a informação como um elemento de inclusão social, aponta-se, segundo Martins e Presser (2015, p. 135), “para o desenvolvimento da cidadania pelo uso de informação pública, incluindo junto ao debate, o direito à informação”. O indivíduo ocupa em relação ao Estado um *status* positivo, ou seja, tem o direito de exigir que o Estado atue positivamente, realizando uma prestação a seu favor (ALEXY, 2017; LENZA, 2014).

4.2 Das entrevistas

Frisa-se que, inicialmente, pretendia-se entrevistar jurisdicionados até se atingir a saturação teórica. Ocorre que, quando das abordagens, mesmo frente aos inúmeros indivíduos que se enquadravam na amostra, houve maciça recusa em participar de uma pesquisa – por motivos que sequer foram externados –, pelo que se partiu para acessibilidade.

Assim, revelou-se a dificuldade em se aplicar o método, não, essencialmente, pela forma com que este fora estruturado. Ao revés, essa evasão ou não disponibilidade dos indivíduos à pesquisa, pode ser justificada, dentre outros fatores, pela própria escassez de informações (inclusive, as jurídicas) que lhes são disponibilizadas. Em que pese o processo de redemocratização pela Constituição de 1988, referindo-se ao modelo de conformação social brasileira, afirma Pochmann (2012, p. 9) também ser possível “[...] constatar que a força do modo de produção capitalista, intercalada com o autoritarismo, levou à conformação de singulares anomalias de exclusão social no país [e de] um novo sujeito social coletivo”.

Notadamente, ao passo que se é chamado a exercer cidadania, emitir opiniões, contribuir para o desenvolvimento do país, tal qual reza a Constituição – e participar de pesquisas é exemplo de oportunidade de vocalização do exercício da cidadania –, há no seio social uma “profunda desconfiança”, como sinala Bourdieu (2015, p. 433), o que inviabilizaria, de certo modo, a própria formação de capital social.

Como explicado na parte destinada ao método, os indivíduos que se objetivava entrevistar foram abordados por este pesquisador nas dependências do prédio do Fórum Henrique de La Roque (local). Se por um lado isso representasse acessibilidade a favor do entrevistador, de outro, para os pretensos entrevistados, estar ali, poderia constituir uma barreira simbólica (BOURDIEU, 2015).

Nesse contexto de barreiras de acesso à Justiça e, mais precisamente, ao Poder Judiciário, pois, instituição encarregada de executar a função estatal, categorizam-se os obstáculos em: *econômicos*, pois, se de um lado a parte terá que arcar com custas processuais, honorários advocatícios, despesas com produção de provas, por exemplo, de outro, o próprio Judiciário há de cuidar de seu desaparelhamento, importando em sua insuficiência material e na qualidade de trabalho de seus serventuários; *funcionais*, pois, a estrutura organizacional do Judiciário é burocrática e hermética para

o povo em geral (excessivo número de recursos, o formalismo exagerado, excesso de feitos, falta de adoção da tecnologia da informação, entre outros); *psicológicos*, ante a suntuosidade dos espaços jurídicos, somados à complexa organização interna de tais órgãos, bem como o caráter intimidatório que, em geral, revelam as salas de audiências e seus respectivos juizes, sem se falar, ainda, na exigência de certas vestimentas não comuns a muitos; *éticos*, levando os cidadãos a descreditarem em um resultado justo; e, *socioculturais*, como, por exemplo, descrença da população no Poder Judiciário, desconhecimento dos direitos, formação liberal individualista dos operadores do Direito e conduta do Estado administrador (OLIVEIRA, s.d).

Não bastassem, então, outros vários argumentos já contidos no corpo deste texto, a partir daquilo que acima está narrado, percebe-se a necessidade de se disseminar informações, instrumentalizando-se o cidadão (SEN, 2010).

Ainda preliminarmente, assevera-se que aqui, se trata texto e discurso como sendo uma única coisa, pois este é compreendido como uma prática social de interlocução, dependente do momento histórico ou do contexto de sua produção, de circulação e de consumo. Em outras palavras, segundo Fischer e Gondim (2009), o texto é a materialidade do discurso e, portanto, a materialidade da ideologia, já que para a análise do discurso não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia. É de se dizer:

Em síntese, se a análise de discurso é a análise da fala em contexto, ela ajuda a compreender como as pessoas pensam e agem no mundo concreto. A história, o contexto e a posição social concorrem para as produções discursivas. O enunciador do discurso, portanto, não é somente um sujeito empírico, um sujeito da experiência e da existência individualizada no mundo, mas sim um sujeito discursivo, cuja história pessoal se insere na história social, ideologicamente marcada. Tal sujeito é atravessado pela polifonia e a heterogeneidade que o constituem, vez que participa de diversas produções discursivas que se entrecruzam (FISCHER; GONDIM, 2009).

Assim, a partir das entrevistas como aquelas categorias de sujeitos, pôde-se atingir dois objetivos específicos da pesquisa, quais sejam, identificar os canais de comunicação entre a Justiça e a população utilizados por esta, bem como, verificar as dificuldades do acesso à informação no âmbito jurídico.

A seguir, nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, assentam-se características gerais dos entrevistados e destacam-se os pontos relevantes das entrevistas que exemplificam aquilo colhido. Após, no item 4.2.4, aqueles dados são discutidos à luz da teoria que estrutural este trabalho. Faz-se essa divisão com escopo de se tornar mais inteligível.

4.2.1 Entrevistados como jurisdicionados hipossuficientes economicamente - EJHE

Neste grupo se colheu nove entrevistas. Suas respostas foram marcadamente curtas, como se quisessem que a entrevista terminasse logo.

No que concerne aos dados gerais dos participantes, estes, afora os três idosos, todos são casados ou vivem sob o regime de união estável e trabalham como prestadores de serviços. Apenas um deles, possui curso superior.

Quanto aos contatos específicos com a Justiça, todos buscaram o Judiciário em decorrência de demandas vinculadas aos Direito do Consumidor, sobretudo, em relação falha na prestação dos serviços pelos fornecedores.

Outro fato comum se refere a estarem assistidos por advogados e quanto à contratação destes – que em regra se deu por meio de indicação por terceiros comuns a ambos -, que se deu via contrato de risco, onde o profissional somente irá receber algo, um percentual sobre o efetivo ganho da parte, se esta sagrar-se vencedora na demanda judicial. Veja-se:

EJHE 01:

- Meu filho, tenho advogado... Mas ainda não paguei, não!
- Ele disse que só vou pagar se eu ganhar a questão e quando eu ganhar... Aí ele tira uma parte para ele.

EJHE 04:

- Rapaz, foi o amigo do meu filho que indicou o Dr. (...). Ele veio aqui, disse que dava para pegar a causa e que eu só iria pagar ele no final do processo.
- Aí depois ele voltou e botou para mim assinar uns papéis... Eu acho que era o contrato.

Ao serem questionados se conheciam algum outro meio de solução de conflitos, ficaram arredios, como se pensando no que significaria isto. Assim, formulou-se a pergunta de outra forma, pelo que disseram saber que daria para se fazer acordo. Notadamente, referiam-se a hipótese de conciliação judicial e/ou extrajudicial, como meio alterativo de solução de conflitos. Contudo, não dispunham de informações sobre mediação e arbitragem, por exemplo. Quanto à terceira etapa da entrevista, naquilo inerente ao acesso a informação jurídica, ao se questionar o que entendiam por canal de comunicação, houve respostas como:

EJHE 05:

- Isso é da televisão, não é?! Aqueles programas...

EJHE 09:

- Eu acho que é aquilo da TV, da rádio... Sei não...

Avançando-se, ao delimitar que o canal de comunicação de que se falava seria entre a Justiça e a população, a resposta da maioria fora no sentido de não se conhecer; à exceção de um, que por ser técnico em informática, aduziu:

EJHE 05:

- Eu sei consultar meu processo. Meu advogado me ensinou.
- Eu vou no site da Justiça e boto meu nome e sai os dados do meu processo... Acho que isso aí é o que o senhor tá perguntando.

Quando questionados sobre o que seria informação jurídica, as respostas podem ser sintetizadas nas furtivas como “sei não” e “acho que é coisa de dentro do processo”. Na mescla das duas últimas perguntas, sobre a dificuldade e mecanismo de aperfeiçoamento do acesso às informações jurídicas, os três entrevistados que responderam, indicaram a necessidade de mais “educação” e/ou “estudo”.

4.2.2 Entrevistados jurisdicionados não hipossuficientes economicamente - EJNIHE

Nesta categoria entrevistadas foram 10 (dez) pessoas.

Em relação aos dados gerais dos participantes, apenas três destes não possuíam curso superior; mas todos estes são empreendedores. Dos outros, os que possuíam graduação, seis deles cursaram Direito.

Todos são casados ou vivem sob o regime de união estável e trabalham como prestadores de serviços.

Quanto aos contatos específicos com a Justiça, o motivo de buscarem o Judiciário perpassa por questões envolvendo bens móveis (bovinos) e imóveis (lotes em condomínios residenciais), dissolução de sociedade empresária, e ação de indenizatória por negativa de pagamento de seguro de vida, por exemplo.

Todos disseram conhecer meios outros de solução de conflito, inclusive, destacando que tentaram “acordo amigável” com as partes contrárias. Outros, em complemento, assentaram conhecer as Câmaras Arbitrais.

Assistidos por advogados de sua confiança, disseram que os contrataram pagando um valor antecipado e o restante, seria pago ao final do processo em razão do sucesso da demanda, em percentual descrito em contrato, calculado sobre efetivo ganho:

EJNHE 20:

- Dr., eu contratei um advogado amigo meu, de minha confiança...Olha que eu sou advogado também!
- Mas entendo que quando eu me torno parte, melhor recorrer a um colega profissional. É que nessas horas talvez não tenhamos a frieza que o caso requer...
- Os honorários... Os honorários (é...) esses foram pagos uma parte no início. Tipo adiantamento. Para o colega trabalhar. O restante, ao final, pelo sucesso. Tudo no contrato.

Na terceira etapa da entrevista, perquiridos sobre o que entediam por canal de comunicação, obteve-se, de modo geral, respostas similares, sintetizadas, pois, no seguinte argumento:

EJNHE 14:

- Caminho, né?!... Meio pelo qual uma determinada informação... ela é veiculada. As pessoas têm acesso a ela.

Por serem em sua maioria, profissionais do Direito, assentaram conhecer os canais de comunicação e citaram, o sistema JurisConsult, o Diário donde emanam as intimações e sítio eletrônico do TJ-MA. Até mesmo os que não são formados em Direito, manifestaram conhecer esses instrumentos, contudo, com respostas mais tímidas. Estes, ainda indicaram que seus advogados seriam o elo entre eles e o Judiciário. Quanto à informação jurídica, destaca-se:

EJNHE 18:

- Então... tudo que envolve direitos, que vem do judiciário.. Ah... se for do processo, tem informação jurídica.
- E tem também aqueles casos... aí já numa visão mais abrangente que.. Que se você for ver uma pessoa que trabalhou a vida toda e quer se aposentar... Ela vai no INSS. Lá eles dizem como.
- Isso é informação jurídica.

EJNHE 15:

- Veja bem: se um cliente vem aqui no meu escritório e me conta o caso dele, ele sai daqui com informação jurídica para resolver. A minha consulta é uma espécie de informação.. eu... eu...

- Eu passei dados, de cunho jurídico para ele. E ele ainda nem tem processo. Mas já tá informado.

Acerca das barreiras/dificuldades os entrevistados afirmaram:

EJNHE 12:

- Para mim, a falta de informação... de divulgação daqueles canais.
- E tem outra coisa: a linguagem é complicada. Tudo dificulta. Tem gente que tem mania de falar difícil sem necessidade. Dá muitas voltas para chegar num lugar pertinho.

EJNHE 13:

- Tem muita burocracia. Você tem a informação, mas ela não chega.
- Um senhor idoso não sabe mexer no sistema... na internet para consultar.
- Ele vem aqui e eu passo tudo para ele. Explico. Assim que funciona...

4.2.3 Entrevistados gestores locais de órgãos do Sistema de Justiça - EGSJ

Em relação a estes, em razão de serem profissionais e gestores na área, mais relevante para o teor desta pesquisa, analisar-se a terceira etapa da entrevista.

No que diz respeito a canais de comunicação, contundente a seguinte manifestação:

EGSJ – Juiz 02:

- Olha, um canal de comunicação já diz... É tudo aquilo que você informa a sociedade. E essa sua pergunta ela é muito oportuna para eu fazer algum esclarecimento.
- É... como nós sabemos o poder Administrativo faz parte da Administração Pública e um dos princípios que regem a Administração chama-se o quê, a publicidade e a informação...
- De forma lamentável... que o nosso Poder Judiciário não usa. Inclusive aqui no Tribunal de Justiça nós temos uma Portaria ... é, é.. se não me salva... se não me falha a memória, de 2009,

proibindo, inclusive o juiz de dar informação para as partes e advogados.

- E eu nunca cumpri essa resolução, como não cumpro qualquer outra nesse sentido, porque eu acho que ela é inconstitucional!
- Aqui eu dou informação a todos. Aquele que veio procurar informação sai com informação que veio buscar.

Este mesmo entrevistado, ao ser indagado se conhecia algum canal de comunicação entre a entre a Justiça e a população fora enfático em responder:

EGSJ – Juiz 02:

- Lamentavelmente, não!

Isso vai de encontro ao que afirmou para mesma pergunta, o outro magistrado:

EGSJ – Juiz 01:

- Sim... sim.. Diário de justiça, as publicações... hoje o Poder Judiciário maranhense esses canais de comunicação são os mais variados.
- Desde rádio na web. Como... Existe essa disponibilidade. Essa disponibilização no próprio site do Tribunal de Justiça até redes sociais. A Corregedoria possui Instagram, página no Facebook...

Por informação jurídica, disseram entender:

EGSJ – Juiz 01:

- É você informar as partes, principalmente, o que esta acontecendo dentro do seu processo.

EGSJ – Juiz 02:

- De uma maneira mais ampla, qualquer informação de conteúdo jurídico.

EGSJ – OAB:

- Tudo aquilo que envolve direito, caráter jurídico, dentro e fora do processo.

Quanto às dificuldades/barreiras para acesso à informação jurídica, aduziram:

EGSJ – Juiz o1:

- Vai depender do viés, né, que você ataca.
- Pro jurisdicionado eu acredito que seja a falta de divulgação desses canais. Muitas vezes o jurisdicionado não sabe que esses canais estão disponíveis.
- Até para nós operadores do direito seria a falta de informação mesmo.

EGSJ – Juiz o2:

- Olha... aqui, não tem.. mas no Poder Judiciário como de maneira geral, aquela cultura não só do juiz mas como também dos servidores deles acharem que têm que ficar enclausurados, separado da parte.
- Esse contato é muito difícil.
- O juiz tem que ir à sociedade e não a sociedade vim ao juiz. O juiz tem que está pronto disposto para conversar com o cidadão.

EGSJ – OAB:

- Educação. A palavra é educação. Fazer chegar isso à população.

Naquilo inerente às sugestões para aperfeiçoamento da disponibilização da informação jurídica, consignaram:

EGSJ – Juiz o1:

- Eu acredito que o papel da OAB ele é essencial porque o advogado ele meio que funciona como uma enzima entre a parte e o Poder Judiciário.

EGSJ – Juiz o2:

- É exatamente isso.
- É nos democratizarmos a nossa cultura do judiciário. Nós temos que entender que nós somos parte da Administração Pública e a Administração Pública tem que servir ao cidadão.
- Nós temos que chegar ao cidadão. Não podemos mais ficar trancados no gabinete...se omitindo de conversar com o cidadão, com o jurisdicionado, sob pena de estarmos prestando um desserviço a sociedade.

EGSJ – OAB:

- Repito: educação.
- Além da estruturação básica, tem que se movimentar aí pessoas.
- Valorizar mais a meritocracia do servidor, buscar resultados mais qualificados com capacitação desse servidor.

4.2.4 Análise do conteúdo das entrevistas

Conforme os critérios de Orlandi (2003), o procedimento de análise de discursos foi delineado em três etapas principais: *i*) análise da materialidade discursiva (o que, quem, como se diz, etc.); *ii*) esclarecer as relações do discurso em análise com as formações discursivas; *iii*) e, pensar a relação dessas formações discursivas com a ideologia. Note-se, pois, que o “estudo do discurso explicita a maneira como linguagem e ideologia se articulam, se afetam em sua relação recíproca” (ORLANDI, 2003, p.43).

No que concerne aos entrevistados como jurisdicionados hipossuficientes economicamente, nítida a ausência de informação sobre se ter direito à informação. Isso ratifica o argumento de Cepik (2000, p. 10), no sentido de que há “distância entre o reconhecimento legal de direitos e a incorporação dessas expectativas normativas na práxis histórico-social”.

Note-se que, na visão de Martins (2017, p. 51) “para muitos, a vida cotidiana se tornou um refúgio para o desencanto de um futuro improvável, de uma História bloqueada pelo capital e pelo poder”. Desse modo, sob a dimensão política do desenvolvimento à luz da participação social, maximização de direitos e liberdades e formação de redes, haveria de se ter em mira o “desenvolvimento regional com a eliminação das disparidades sociais mais acentuadas” (CANO, 2007, p. 26).

Ocorre que estas disparidades ainda estão presentes e sensivelmente perceptíveis, sobretudo, quanto a concretização de direitos individuais e sociais, em que pesem estes estarem redigidos no texto constitucional.

Retomando-se, os entrevistados jurisdicionados não hipossuficientes economicamente e os gestores locais de órgãos do Sistema de Justiça, quer por sua formação de nível superior, quer pelo contato com a questão, mesmo que indiretamente, via profissional habilitado, têm acesso a informações jurídicas.

Contudo, por consistirem mandamentos de otimização no dizer de Alexy (2015), devem ser expandidas, pois, a título de exemplo, ressei das entrevistas que, ao passo de um dos magistrados conhecer e citar canais de comunicação entre o Judiciário e a população (inclusive, por meio de redes sociais), o outro magistrado, categoricamente encerra afirmativa em sentido contrário. Isso demonstra que este próprio magistrado não tem acesso às informações produzidas e disponibilizadas pela própria organização da qual faz parte. Notadamente, pois, a pesquisa documental revelou haver canais de comunicação entre o TJ-MA e a população.

Mesmo que minimamente, emerge uma dicotomia exposta por Bourdieu (2015, p. 67) que, guardadas as proporções, reflete um cenário em que se tem os “doutos” (detentores de informação) e os “mundanos” (não detentores de informação), permeada de tendência à exclusão social.

No contexto do desenvolvimento, em especial, social, ter-se informação, para além de contribuir na melhoria da qualidade de vida do indivíduo, fomenta-se uma participação mais efetiva na economia e na política, afirma Oliveira (2017), por exemplo, e asseguram-se as garantias de transparência (SEN, 2010).

Na relação entre Estado (aqui, leia-se Administração Pública, em especial, o judiciário) e cidadão:

[...] as capacidades que uma pessoa realmente possui, e não apenas desfruta em teoria, dependem da natureza das disposições sociais, as quais podem ser cruciais para as liberdades individuais; e considerando também que dessa responsabilidade o Estado e a sociedade não podem escapar (SEN, 2010, p. 326-327).

Afirma Tenório (2011, p. 89-90) que o cidadão não é somente aquele que participa dos “destinos da sua sociedade, do seu local, por meio de processos representativos (eleições) periodicamente praticados, mas também, por meio de ações deliberativas, de falas argumentadas, que possibilitem o alcance do bem comum”.

Outro ponto merece destaque. Veja-se:

Esclarece-se, a partir da fala do magistrado (EGSJ – Juiz 02), que de fato, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão editou no ano de 2009, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, o Provimento nº 12/2009-CGJ que proíbe o atendimento de partes e advogados por telefone. Em que pese se vislumbrar neste mecanismo, um canal de disponibilização de informações jurídicas, mesmo que apenas, de cunho intraprocessual. O argumento para tal proceder fora o seguinte:

[...] Considerando que o número de servidores e a infraestrutura das secretarias judiciais não permitem o atendimento de partes e advogados por telefone sem prejudicar o regular desenvolvimento dos trabalhos;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Maranhão dispõe de serviço de consulta processual eletrônica sobre a tramitação de processos;

RESOLVE:

Art. 1º Proibir o atendimento de partes e advogados por telefone no âmbito das Secretarias Judiciais. [...]. (TJ-MA, 2009)

Sendo o telefonema um canal de comunicação, vedar sua utilização no âmbito da unidade judiciárias, sobretudo ao argumento de escassez de recursos humanos, além de ratificar debilidade, mesmo que em parte, do Judiciário, demonstra a inação deste em resolver um problema que ele mesmo é conhecedor, pois quem detectara: a insuficiência de servidores ou a má utilização e gestão destes.

Nesse sentido, encarando-se o Judiciário como uma organização, aplica-se-lhe o que Castells (2016, p. 124) assenta sobre

a flexibilidade como paradigma da tecnologia da informação, pois, “[...] quando as redes se difundem, seu crescimento se torna exponencial, pois as vantagens de estar na rede crescem exponencialmente, graças ao número de conexões [...]”. Outrossim:

[...] não apenas os processos são reversíveis, mas organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes (CASTELLS, 2016, p. 124).

O esteio deriva da noção de capital social que se quer apregoar em relação ao direito a informação jurídica e à ampliação de liberdades individuais e sociais. De todo modo, a correlação que se busca entre disponibilização e acesso a informações jurídicas, liberdades, cidadania, capital social e desenvolvimento, pode encontrar seu elo nos atores que participam de toda a cadeia. Em outras palavras, no contexto que se está a analisar, o elemento humano é fator decisivo. Assim, não adianta apenas se disponibilizar informações, pois, tão importante é saber se os destinatários dela recebem-na, e mais, se estão aptos a compreendê-la.

Desse viés, evidencia-se que uma informação, sobretudo, jurídica, só é eficaz e desencadeará o efeito prático de assunção de direitos, exercício de cidadania, promotora de liberdades e fator de desenvolvimento, se aquele a quem fora dirigida, estiver em condições de compreendê-la. Como liberdade (instrumental ou substantiva) a informação precisa de um interlocutor e de um receptor, bem como, de um preciso canal de comunicação entre eles.

Com efeito, volvendo-se, por exemplo, aos entrevistados como jurisdicionados hipossuficientes economicamente, tendenciosamente – além de estarem menos propícios a receber esse tipo de informação -, por terem menor grau de instrução, mesmo que delas pudessem desfrutar a contento, barreira simbólica persistiria no sentido de que, pela linguagem eminentemente técnica, não as entenderiam.

Nesse sentido, precisa a afirmação de Pochmann (2012, p. 20), pois, considerando-se:

[...] o movimento mais recente das mudanças sociais no país, percebe-se que, para além do rendimento e da ocupação, assenta-se nova estratificação social incorporada pelo grau de escolaridade [...].

Motivo este que o produtor e remetente da mensagem deve se atentar para qual público está a se manifestar, com escopo de adequar-se para que de forma mais abrangente, seja inteligível.

Em relação àqueles outros entrevistados neste trabalho (excluindo-se, portanto, os entrevistados como jurisdicionados hipossuficientes economicamente), de modo geral, conseguem direta ou indiretamente (via profissionais habilitados contratados), entender as informações jurídicas que lhes são repassadas. Notadamente, isso há de ser aperfeiçoado, pelo que necessárias políticas públicas no sentido de melhor qualificação pessoal e de aprimoramento das instituições.

Tal qual conclui Castells (2016, p. 561):

[...] em razão da convergência da evolução histórica e da transformação tecnológica, entramos em um modelo genuinamente cultural de interação e organização social. Por isso é que a informação representa o principal ingrediente de nossa organização social, e os fluxos de mensagens e imagens entre redes constituem o encadeamento básico de nossa estrutura social.

Salutar, pois, o estímulo à formação de capital social, nesse contexto de alargamento e concretização do direito ao acesso a informações, como instrumento apto a fomentar desenvolvimento social.

Considerações finais

Analisando-se os artigos iniciais da Constituição da República, vê-se que esta, ao afirmar se ter um Estado Democrático de Direito em que cidadania é um de seus fundamentos – sobretudo, pois, todo poder emana do povo -, indica constituir um de seus objetivos fundamentais, garantir o desenvolvimento nacional.

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em verificar, considerado o Sistema de Justiça local e seus usuários, a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz.

Para isso, buscou-se traçar uma linha lógica e primeiro, discorreu-se sobre a força normativa e supremacia da Constituição, alocando-a no ápice do ordenamento jurídico, bem ainda, identificou-se, nela, o direito fundamental à informação. A Constituição, instrumento da redemocratização, sobretudo a partir do texto de 1988, “ganhou relevo muito maior na vida política e social, e passou a ser vista como norma jurídica pelos seus aplicadores e destinatários” (NETO; SARMENTO, 2014, p. 27). Estando-se a tratar de um direito humano constitucional fundamental (art. 13, da CADH e artigos 5º, XIV e XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, todos da CF), o direito de acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção, com ônus da prova para o Estado em caso de estabelecer restrições ao direito de acesso à informação (CIDH, 2011).

Identificado na revisão de literatura que para o termo informação jurídica, algumas áreas do conhecimento dão conotação diversa, delimitou-se seu espectro de abrangência nesta pesquisa. Havida a distinção com a expressão documentação

jurídica, ressaltando, a título de entendimento próprio, que uma informação qualificada como jurídica consiste, por sua vez, no conjunto de dados – em especial, caracterizados como doutrina, legislação e jurisprudência –, produzidos no contexto de um sistema jurídico, por seus atores ou para uso destes, gerador de conhecimento e, como condição de acesso à Justiça, transmuda-se em expressão de desenvolvimento.

O delineamento documental apontou para a existência, indene de dúvidas, de vasto arcabouço legal acerca da tutela, no Brasil, do direito à informação. Não obstante, a satisfação material deste direito encontra guarida em ações desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (a quem incumbe, dentre outras funções, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes), e na esfera local, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Estes órgãos do Judiciário disponibilizam canais de comunicação à população no sentido de ofertar uma gama de informações, quer intraprocessuais, quer de cunho jurídico sob outros enfoques. O escopo é de instrumentalizar os indivíduos para que estes se revistam de capacidades individuais e tenham mais subsídios para, por escolha própria e com consciência, possam exercer seus direitos. Nesse cenário, indo de encontro à noção de desenvolvimento como liberdade apregoada por Sen (2010), a expansão dessas liberdades consistentes em dotações materiais de direitos, é apta a promover inclusão social e efetiva cidadania.

Ainda acerca dos canais de comunicação, destaca-se, de um lado, a adoção, pelo Judiciário, de divulgação de informações pelas redes sociais com *Twitter*, *Instagram*, *Facebook* e *Youtube*, as quais constituem ferramentas de comunicação na era das mídias digitais, alcançando, inclusive, os mais jovens. O conteúdo ali disponibilizado consiste, por exemplo, na postagem de mensagens, imagens (como uma espécie de *folders*) ou vídeos, sempre acompanhados de textos referentes à rotina dos órgãos, notícias sobre sua atuação, explicação de assuntos jurídicos de modo mais

acessível aos mais variados públicos, análise de casos processuais de grande repercussão, dicas de língua portuguesa (escrita, concordância).

Reconhece-se que “o cenário atual é propício à elevação da transparência, participação social e empoderamento em razão das novas possibilidades de comunicação, em particular com os recursos digitais”, tal qual afirmam Carniello e Oliveira (2016, p. 2).

Contudo, alerta-se para a necessidade de não se centralizar a veiculação de informações, exclusivamente pela *internet*, pois, apesar de ser uma plataforma multifacetada e alcance geográfico alargado, incontestemente que nem todos os indivíduos a ela são afetos ou sabem manuseá-la. Isso, mesmo que de forma mínima, poderia gerar exclusão social, pois, como afirma Bourdieu (2015), uma barreira simbólica. Sem embargos, “o avanço tecnológico não assegura maior transparência e democratização quanto à produção e acesso à informação” (CARNIELLO; OLIVEIRA, 2016, p. 2).

De outro lado, o advento da TV Justiça como forma de preencher lacunas deixadas por emissoras comerciais em relação a notícias sobre questões judiciais, a fim de possibilitar que o público acompanhe o dia a dia do Poder Judiciário e suas principais decisões, favorecendo o conhecimento do cidadão sobre seus direitos e deveres, merece destaque.

Outro marco importante na evolução brasileira a indicar caminho ao desenvolvimento por meio da expansão de liberdade consistente no direito ao acesso a informações é a Lei nº 12.527/2011. Esta, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, oportuniza à sociedade a possibilidade de vigiar e cobrar o Estado, sobretudo, em exercício de garantias de transparência, tal qual intitula Sen (2010).

Constatado que o direito à informação jurídica existe e que se tenta concretizá-lo, logrou-se diligenciar à população, com

escopo de obter dela, sua visão quanto à receptividade dessas informações. Das entrevistas, percebeu-se que aqueles enquadrados como jurisdicionados hipossuficientes economicamente têm maiores dificuldades em identificar os canais de comunicação disponibilizados pelo Judiciário e na maior parte das vezes, as informações que conseguem são fornecidas por um advogado, que no seu mister, funciona como intermediário.

Neste particular, por conta do objeto específico deste trabalho, dimensionar a quantidade ou até mesmo a qualidade dessas informações que chegam à população pode ser objeto de nova e futura pesquisa, pelo que se registra a sugestão, já que aqui, dele não se tratou.

Nesse sentido, a dificuldade no acesso a informações jurídicas, sobretudo, por se desconhecer canais de comunicação entre a Justiça e a população, constitui, no dizer de Sen (2010), verdadeira privação de liberdade, interferindo na cadeia retroalimentadora (SILVA, 2016), pois, à escassez dessa liberdade de primeira geração (informação), desenvolvem-se limitações de acesso a oportunidades sociais e econômicas. Alia-se a isso, que para Alexy (2015) constituindo o direito à informação o mandamento de otimização, este deveria se dar em sua maior extensão possível.

Justifica-se a tensão acima exposta, pois, parafraseando Martins e Presser (2016), cediço que o acesso à informação permite a ampliação do conhecimento das pessoas, o que gera – com base naquela cadeia retroalimentadora acima identificada – a promoção de maior consciência política ou consciência possível (desenvolvimento humano individual). Este, conseqüentemente promove o exercício da cidadania responsável (democracia deliberativa) que, por seu turno, leva às transformações sociais (desenvolvimento humano coletivo).

Desse modo, construir-se uma sociedade democrática voltada à expansão de liberdades e assim, ao desenvolvimento (inclusive, social), “implica em conhecer as interações que se

estabelecem no espaço social e aprender concretamente como essas relações se manifestam, mobilizando recursos que podem ser denominados de capital social” (PEDROSO, 2017, p. 29).

Atingidos os objetivos da pesquisa, aponta-se a formação de capital social, com participação de todos os atores envolvidos (Judiciário, OAB, Ministério Público, defensoria Pública, sociedade, imprensa, organizações não-governamentais), como possível mecanismo para assegurar o acesso à informação jurídica para a população, pois fator de desenvolvimento social.

Nesse passo, democratizar a cultura informacional, em especial, àquilo de cunho jurídico, implica em estimular a formação de capital social, pois, no dizer de Pedroso (2017, p. 26), este, “como recurso individual, permite certos acessos sociais, por meio de relacionamentos com os outros atores sociais, formando sua rede de contatos e aproximações, com reconhecimento simbólico de prestígio, valores e virtudes”.

Na perspectiva trazida por Martins e Presser (2016), sob a ótica da utilidade social, a informação jurídica é, portanto, condição para acesso a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e fator e elemento basilar de desenvolvimento social. Este, por sua vez, há de ser entendido, conforme Furtado (1977), como transformação profunda para significar desenvolvimento global, o que inclui mudanças ao nível das estruturas entre a relação do Estado (inclusive o Estado-juiz) com a população.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2^a. ed. 5^a tiragem. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ATIENZA, Cecilia Andreotti. **Documentação jurídica**: introdução à análise e indexação de atos legais. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.
- BASTOS, Liliana Cabral; BIAR, Liana de Andrade. Análise de narrativa e práticas de entendimento da vida social. DELTA: **Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 31 - especial, n. 4, 2015.
- BOTTENTUIT, Aldinar Martins. **As tecnologias da informação sob o domínio da justiça**: disponibilidade e garantia de acesso das informações jurídicas da Justiça Estadual do Maranhão?. 2009. 107f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Estadual Paulista, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.
- _____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- _____. O Capital Social – Notas Provisórias. In: NOGUEIRA, Maria Alice e CATANI, Afrânio (org.). **Escritos de educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. **A distinção:** crítica social do julgamento. 2. ed. rev. 2. Reimpr. Porto Alegre: Zouk, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 07 ago 2016.

_____. **Emendas Constitucionais,** 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 03 out 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm> Acesso em: 21 set 2017.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 20 jan 2017.

_____. Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 20 mai. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10461.htm> Acesso em: 14 out 2017.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 07 ago 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 07 ago 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015. DJe de 1.2.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 21 set 2017.

CAMPOS, André Gambier. **Sistema de Justiça no Brasil**: problemas de equidade e efetividade. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf> Acesso em: 23 set 2017.

CANO, Wilson. **Desequilíbrios regionais e concentração industrial no Brasil 1930-1970**. 3ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNIELLO, Monica Franchi; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo. Comunicação para o desenvolvimento. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 12, n. 4, 2016.

CARNIELLO, Monica Franchi; SANTOS, Moacir José dos. Predisposição para Formação de Capital Social entre Comerciantes dos Corredores Comerciais da Região Central do Município de São José dos Campos-SP. **Desenvolvimento em Questão**, v. 9, n. 18, 2011.

_____. Direito de acesso à informação no Brasil. **Conexão-Comunicação e Cultura**, v. 14, n. 28, 2015.

CARNIELLO, Monica Franchi; ZULIETTI, Luis Fernando. **Ferramentas de Comunicação Organizacional na Era das Mídias Digitais**. 2011. Disponível em: <https://profsergioxavier.wordpress.com/2012/08/21/artigo-ferramentas-de-comunicacao-organizacional-na-era-das-midias-digitais/>. Acesso em 21 set 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** (a era da informação: economia, sociedade e cultura). vol. 1. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 17. ed., rev., atual. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios. **Informática Pública**, v. 2, n. 2, p. 43-56, 2000.

CHAUI, Marilena. **Intelectual engajado**: uma figura em extinção? Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/intelectual_engajado.pdf>. Acesso em: 21 set 2017.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**, 2011. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20oport%20ounesco%20-%20el%20derecho%20de%20acceso%20a%20la%20informacion%20a%20oedicion%20adjusted.pdf> > Acesso em: 21 set 2017.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução-CNJ n. 85**, de 8 de setembro de 2009. Dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2773>>. Acesso em: 14 out 2017.

_____. **Sistema de Comunicação do Judiciário (Sicjus)**, 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/sicjus>>. Acesso em: 14 out 2017.

_____. **Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf>. Acesso em: 14 out 2017.

_____. **CNJ Serviço**: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Brasília, DF, 23 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>>. Acesso em: 03 out 2017.

_____. **Institucional**, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 17 ago 2017.

- COLEMAN, James S. Social capital in the creation of human capital. **American journal of sociology**, v. 94, p. S95-S120, 1988.
- CURY, Antonio A. et al. Efetividade da jurisdição na sociedade da informação. **FMU DIREITO-Revista Eletrônica**, v. 27, n. 40, 2014.
- DINIZ, Clélio Campolina. Celso Furtado e o desenvolvimento regional. **Nova economia**, v. 19, n. 2, p. 227-249, 2009.
- DOMINGUES, José Maurício. **Do ocidente à modernidade: intelectuais e mudança social**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.
- FIGUEIREDO, Livia Marques Ferrari de; TUZZO, Simone Antoniaci. José Marques de Melo e a escola latino-americana de comunicação: obra, pensamento e história. **Comunicação & Informação**, v. 16, n. 1, p. 98-112, 2013.
- FISCHER, Tânia; GONDIM, Sônia Maria Guedes. O discurso, a análise de discurso e a metodologia do discurso do sujeito coletivo na gestão intercultural. **Cadernos gestão social**, v. 2, n. 1, p. 9-26, 2009.
- FURTADO, Celso. **Prefácio à nova economia política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- GOMES, Patrick Mariano. **Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública**. 2013. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2013.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- HIGGINS, Silvio Salej. **Fundamentos Teóricos do Capital Social**. Chapecó: Argos Editora Universitária, 2005
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010**, 2010. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=210530&idtema=1&search=maranhao|imperatriz|censo-demografico-2010:-sinopse->> Acesso em: 17 ago 2017.

_____. **Cidades.** Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=210530&search=maranhao|imperatriz>>. Acesso em: 17 ago 2017.

KÖHN, Edgar. Princípios e regras e sua identificação na visão de Robert Alexy. **Boletim Jurídico**, Uberaba-MG: 22 jul 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1440>> Acesso em: 15 mar. 2018.

KILIAN, Kathleen Nicola. **O Direito pela perspectiva de Pierre Bourdieu: as ideologias e o poder simbólico.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48224&seo=1>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição.** Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

LE COADIC, Yves-François. **A ciência da informação.** Brasília, DF: Briquet de Lemos, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão.** São Luís, MA, 05 outubro 1989. Disponível em: <<http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/cestadual.html>> Acesso em: 03 out 2017.

_____. Lei complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991. Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, MA, 17 dez. 1991. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/408272/aula_4_codigo_de_organizaoo_judicioria_05032015_1814.pdf> Acesso em: 03 out 2017.

_____. Lei complementar nº 188, de 18 de maio de 2017. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); acrescenta dispositivos à mesma Lei Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, MA, 18 mai. 2017. Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LC_188> Acesso em: 03 out 2017.

- MARTINS, Carine Jansen Batista Neves; PRESSER, Nadi Helena. A promoção da cidadania por meio do acesso à informação. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 133-150, 2015.
- MARTINS, Humberto. **Lei da transparência e sua aplicação na administração pública**: valores, direito e tecnologia em evolução. 2016. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf> Acesso em: 03 out 2017.
- MARTINS, José de Souza. **A sociabilidade do homem simples**: cotidiano e história na modernidade anômala. 3 ed. 4ª reimp. São Paulo: Contexto, 2017.
- MEDEIROS, Rildeni. **A comunicação interna numa organização pública**. 2006. 88f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2006.
- MENEZES, Divino Barcelos de. **A participação das instituições de ensino superior instaladas em Mineiros no fomento de capital social e o desenvolvimento local e regional**. 2014. 136f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Desenvolvimento Regional) – Universidade de Taubaté, 2014.
- MENEZES, Divino Barcelos de; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araujo Querido; CARNIELLO, Monica Franchi. **O capital social**: uma ferramenta para implementação de planejamento de desenvolvimento regional. In: International Congress University Industry Cooperation. Anais. UNINDU. Taubaté, 2012.
- MIRANDA, Ana Cláudia Carvalho de. A política de desenvolvimento de coleções no âmbito da informação jurídica. In: PASSOS, Edilenice (Org.). **Informação jurídica**: teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2004.
- MIRANDA, Ana Cláudia Carvalho de; D'AMORE, Ticiano Maciel; PINTO, Virginia Bentes. Gestão documental da informação jurídica. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v.18, n.3, p.96-110, jul./set. 2013.

- MORAES, Marcela Barbosa. **Empreendedorismo estratégico em pequenas e médias empresas do setor aeronáutico brasileiro e canadense**. 2014. 160f. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Nove de Julho, 2014.
- NADER, PAULO. **Introdução ao estudo do direito**. 34^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Resolução nº 02/2015. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF, 19 out. 2015. Disponível em: <<http://www.oab.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>> Acesso em: 06 out 2017.
- OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. Linguagem jurídica e acesso à justiça. **Revista Pensar**. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf>. Acesso em: 17 mar 2018.
- OLIVEIRA, Patrícia Cerqueira de. **Acesso à justiça: como os balcões de justiça e cidadania contribuem para garantir o acesso à ordem jurídica justa**. 2012. 105f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, 2012.
- OLIVEIRA, Vanessa Costa de. **Desenvolvimento e Jornalismo: a estratégia produtiva da agência pública na perspectiva da informação como fator de expansão das liberdades**. 2017. 193f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.
- ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso – princípios e procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 5^a ed., 2003.
- PALACIO, Fabiana Gulin Longhi. **Categorização conceitual da informação jurídica**. 2013. 86f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de São Paulo, 2013.

PASSOS, Edilenice Jovelina Lima. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 23, n. 3, p. 363-368, set./dez. 1994.

PEDROSO, Adriana Martini Correa. **A formação de capital social no meio rural: uma análise da participação das mulheres em grupos de mulheres rurais no município de São Sepé/RS**. 2017. 115f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

PINHEIRO, Maurício Mora Saboya. **As liberdades humanas como bases do desenvolvimento**: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen. Texto para discussão. Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/989/1/TD_1794.pdf > Acesso em: 24 set 2017.

POCHMANN, Márcio. **Nova classe média? : o trabalho na base da pirâmide social brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2012.

PUTNAM, Robert David. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RESENDE, Walisson da Costa. **A lei de acesso à informação em portais de transparência governamentais brasileiros**. 2014. 127f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

REZENDE, Ana Paula. Pesquisa jurídica em fontes eletrônicas. In: PASSOS, E. (Org.). **Informação jurídica: teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2004. p. 173-188.

REZENDE, Maria José de. As noções de desenvolvimento social como base para a abordagem do desenvolvimento humano presente no Relatório do Desenvolvimento Humano (RDH) de 1990. **Ensaio FEE**, v. 34, n. 1, 2013.

RODRIGUES, Diogo Moysés. **O direito humano à comunicação**: igualdade e liberdade no espaço público mediado por tecnologias. 2010. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Waldecy et al. Capital social e desenvolvimento regional: o caso do sudeste do Tocantins. **Redes**, Santa Cruz do Sul, v. 17, n. 1, p. 232 – 248, jan/abr 2012.

SALES, Ramiro Gonçalves. **O direito de acesso à informação pública administrativa**. 2013. 387f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, 2013.

SAMPAIO, Gustavo Cristiano. **Capital social e ações conjuntas**: um estudo de caso no arranjo produtivo local de vinhos de altitude catarinense. 2016. 139f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal Tecnológica do Paraná, 2016.

SANTOS, Elinaldo Leal et al. Desenvolvimento: um conceito em construção. **DRd-Desenvolvimento Regional em debate**, v. 2, n. 1, p. 44-61, 2012.

SANTOS, Naiara Andrade Malta. **Taxonomia e etiquetagem**: análise dos processos de organização e representação da informação jurídica na web. 2014. 142f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Bahia, 2014.

SCHRAMM, Wilbur. **Comunicação de massa e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Bloch, 1970.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SETZER, Valdemar W. **Dado, informação, conhecimento e competência**. DataGramZero Revista de Ciência da Informação, n. 0, 1999.

SILVA, Flávio Alves da. **Oportunidades sociais e o Programa Jovem Aprendiz**: uma análise à luz do pensamento de Amartya Sen. 2016. 115f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, 2016.

SILVA, Lucas do Monte. A força normativa da Constituição. **Revista Direito em Debate**, v. 25, n. 45, p. 229-233, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Terezinha Elisabeth da; EIRÃO, Thiago Gomes; CAVALCANTE, Raphael Silva. Acesso à informação: notas de pesquisa. **Informação & informação**, v. 18, n. 2, p. 01-19, 2013.

SOARES, Pedro Vasques. **Advocacia-Geral da União: uma agência de accountability horizontal?** 2016. 301f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, 2016.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite.** São Paulo: LeYa, 2015.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. Descentralização político-administrativa, gestão social e participação cidadã. **Governança Territorial e Desenvolvimento: descentralização político-administrativa, estruturas subnacionais de gestão do desenvolvimento e capacidades estatais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, p. 73-93, 2011.

TJ-MA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Diário da Justiça Eletrônico.** Disponível em: < <http://www.tjma.jus.br/inicio/diario> >
Acesso em: 06 out 2017.

_____. **Provimento nº 12/2009 – CGJ**, 2009. Proíbe o atendimento de partes e advogados por telefone. Disponível em: < <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/31/publicacao/150096> >
Acesso em: 06 out 2017.

_____. **Corregedoria realiza reunião para discutir mudanças no sistema JurisConsult**, 2012. Disponível em: < <http://www.tjma.jus.br/inicio/diario> > Acesso em: 06 out 2017.

_____. **Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão:** criado pela Resolução GP – 18/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15/04/2013, edição nº. 68/2013. – São Luís: CGJ/MA, 2013. Disponível em: < http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/10640/13062013_1214.pdf > Acesso em: 06 out 2017.

_____. **Rádio Web Justiça do Maranhão**, 2015. Disponível em: < <http://site.tjma.jus.br/asscom/noticia/sessao/1600/publicacao/409853> >
> Acesso em: 06 out 2017.

_____. **Ouvidoria: Como funciona? Perguntas e respostas**, 2016. Disponível em: < <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/427/publicacao/413091> >
Acesso em: 06 out 2017.

_____. **TJMA é finalista do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça na categoria Inovação**, 2017. Disponível em: < <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/4170301>> Acesso em: 06 out 2017.

VALIM, Morgana Paiva. A construção das barreiras simbólicas no campo jurídico: uma arena de disputas. **Revista da Faculdade de Direito-UFU**, v. 43, n. 2, 2015.

VALLE, Regina Maria Piza de Assumpção Ribeiro do. **A ordem jurídica internacional e a sociedade da informação**. 206f. 2007. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007.

VIEIRA, Edson Trajano; SANTOS, Moacir José dos. Desenvolvimento econômico regional – uma revisão histórica e teórica. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 8, n. 2, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. vol. I. 15. ed. ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Apêndice A

Roteiro de entrevista semiestruturada

1ª Etapa: Dados Gerais

1. Nome:
2. Endereço:
3. Escolaridade/formação:
4. Estado civil:
5. Profissão:
6. Origem dos recursos financeiros (emprego formal ou não, bolsa, pensão, etc.):
7. Filhos(as)/dependentes:
8. Situação dos filhos(as)/dependentes:
9. Situação dos ascendentes:
10. Situação atual de moradia:
11. Possui algum tipo de deficiência (Lei nº 13.146/2015):
12. Enquadramento (jurisdicionado/gestor):

2ª Etapa: Contatos específicos com a Justiça

1. Você é parte ou atua de outro modo em alguma demanda judicial?
2. O que leva à busca do Poder Judiciário?
3. Além do Poder Judiciário, conhece outro meio de solução de conflitos?
4. Antes de ajuizar a demanda, se tenta(ou) outro meio de solução de conflitos?
5. Tem auxílio de profissional da área jurídica (advogado, por exemplo) como solucionar suas questões?
6. Se hoje tivesse que ajuizar um demanda, teria condições de contratar um advogado?

7.Sentir-se-ia seguro em ter que resolver um problema sem ter que contratar um profissional do Direito?

8.Quais meios utilizaria para resolvê-lo?

3ª Etapa: Acesso à informação jurídica

1. O que você entende por canal de comunicação?

2.Você conhece algum canal de comunicação entre a Justiça e a população?

3.O que você entende por informação jurídica?

4.Você tem acesso às informações jurídicas?

5.Quais as dificuldades/barreiras para acesso à informação jurídica?

6.Quais as suas sugestões para aperfeiçoamento da disponibilização da informação jurídica?

Apêndice B

Termo de consentimento livre e esclarecido

Prezado(a) senhor(a),

Ao tempo que o cumprimento, convido-o a participar da realização da pesquisa descrita neste documento.

Antes, contudo, por favor, leia o texto que segue:

Esta pesquisa está sendo realizada por aluno do Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA), da Universidade de Taubaté (UNITAU), como parte integrante à concretização da dissertação de mestrado do aluno André Francisco Cantanhede de Menezes, sendo orientada e supervisionada por Professor Doutor Moacir José dos Santos.

Tema de pesquisa: Direito à Informação Jurídica como Mandamento de Otimização: Fator de Desenvolvimento Social.

Objetivo da pesquisa: Verificar como ocorre a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz-MA, condição para acesso a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Equipe de pesquisa:

Aluno: André Francisco Cantanhede de Menezes. Telefone: (99) 984293434 (**pode ser feita ligação a cobrar**). Correio eletrônico: andrefcmenezes@gmail.com

Orientador: Professor Doutor Moacir José dos Santos. Telefone: (12) 36218523. Correio eletrônico: professormoacirsantos@gmail.com

A entrevista, que terá duração aproximada de trinta minutos, será gravada com a utilização de um gravador de fitas cassete e/ou gravador digital. Apenas as pessoas da equipe de pesquisa terão acesso aos dados gravados. As gravações de entrevista serão mantidas em local seguro. Se a transcrição dos dados for efetuada por outra pessoa que não os membros da equipe de pesquisa, esta pessoa deverá assinar um compromisso de confidencialidade junto a esta equipe.

Esta entrevista apresenta baixo (mínimo) risco e implica apenas da cessão de tempo. Se aceitar participar, estará contribuindo não só para a produção acadêmica, bem como, para a possibilidade de aprimoramento do sistema de justiça, pois, se propiciará conhecer a realidade local e os cenários para o acesso à informação jurídica. Para a realização desta pesquisa, sua participação seria de grande valor.

Antes de tomar a decisão final sobre sua colaboração, não hesite em fazer à equipe de pesquisa todas as perguntas que julgar necessárias. Se o(a) senhor(a) aceitar participar da pesquisa, a equipe de pesquisa conservará consigo o original deste formulário assinado e uma outra via será fornecida ao senhor(a).

Para qualquer outra informação o Senhor(a) poderá entrar em contato com o pesquisador pelo telefone (99) 984293434 (**pode ser feita, inclusive, ligação a cobrar**) e/ou e-mail: andrefcmenezes@gmail.com. Em caso de dúvidas com respeito aos aspectos éticos deste estudo, você poderá consultar Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/UNITAU na Rua Visconde do Rio Branco, 210 – centro – Taubaté, telefone (12) 3635-1233, e-mail: cep@unitau.br.

Após a conclusão da pesquisa, prevista para até março/2018, uma dissertação, contendo todos os dados e conclusões, estará à disposição na Biblioteca da Universidade de Taubaté, assim como no acervo *on line* da Universidade de Taubaté e no banco digital de teses e dissertações da Capes.

De logo, muito obrigado.

André Francisco Cantanhede de Menezes

Entrevistador/Pesquisador

CPF nº 009.004.973-00

Consentimento pós-informação

Após ter lido e entendido o texto precedente e ter tido a oportunidade de receber informações complementares sobre o estudo, eu aceito, de livre e espontânea vontade, participar da(s) entrevista(s) de coleta de dados para esta pesquisa sobre disponibilização da informação jurídica em Imperatriz-MA.

Eu sei que eu posso me recusar a responder a uma ou outra das questões se eu assim decidir. Entendo também que eu posso pedir o cancelamento da entrevista, o que anulará meu aceite de participação e proibirá o pesquisador de utilizar as informações obtidas comigo até então.

Imperatriz-MA, ____ de _____ de _____.

Entrevistado

CPF nº: _____

Apêndice C

Pedido de autorização institucional para coleta de dados

A Sua Excelência o Senhor
Marcos Antonio Oliveira
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Henrique de La Roque
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
65900-440 – Imperatriz. MA

Senhor Juiz-Diretor,

1.Sinalo que eu, André Francisco Cantanhede de Menezes, sou aluno do Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA), da Universidade de Taubaté (UNITAU), cuja dissertação – que investiga como ocorre a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz-MA, condição para acesso a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos -, está sendo orientada e supervisionada pelo Professor Doutor Moacir José dos Santos.

2.Nesse cenário, com intuito de coletar dados através de entrevistas a serem realizadas com jurisdicionados (cerca de vinte e quatro pessoas) intencionalmente selecionados (que sejam partes em demandas em trâmite em alguma das Varas Cíveis), **solicito** de Vossa Excelência autorização para essas entrevistas sejam realizadas no interior do Fórum Henrique de La Roque.

3.A coleta de dados ocorrerá mediante a utilização de roteiro de entrevista semiestruturada, a qual será gravada e terá duração aproximada de, no máximo, trinta minutos, com cada participante.

4.Para isso, **solicito** ainda a disponibilização de um ambiente reservado, pelo período de até um mês (podendo ser

prorrogado), para que, entre as 08h e às 18h, dos dias úteis, sejam realizadas as entrevistas. Assim, assumo a responsabilidade pelo zelo e gestão do espaço enquanto sob meu uso; este, que poderá ser supervisionado por pessoa por Sua Excelência, designada.

5. Igualmente, assumo o compromisso de utilizar os dados obtidos somente para fins científicos, bem como de disponibilizar os resultados obtidos para essa instituição.

6. A equipe de pesquisa é composta por mim, na qualidade de aluno – telefone: (99) 984293434 (pode ser feita ligação a cobrar); correio eletrônico: andrefcmenezes@gmail.com -, e pelo orientador Professor Doutor Moacir José dos Santos – telefone: (12) 36218523; correio eletrônico: professormoacirsantos@gmail.com.

7. Após a conclusão da pesquisa, prevista para até março/2018, uma dissertação, contendo todos os dados e conclusões, estará à disposição na Biblioteca da Universidade de Taubaté, assim como no acervo *on line* da Universidade de Taubaté e no banco digital de teses e dissertações da Capes.

8. De logo, muito obrigado.

Imperatriz-MA, ____ de _____ de _____.

André Francisco Cantanhede de Menezes

CPF nº 009.004.973-00

Pesquisador

Anexo A

Autorização institucional para coleta de dados



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ
Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida"

Rua Barbosa S/Nº, Centro, Imperatriz-MA – CEP: 65900-440
TEL (99) 3529-2002

AUTORIZAÇÃO

Declaro que fui informado pelo responsável do estudo **André Francisco Cantanhede de Menezes**, CPF nº 009.004.973-00, sobre as características e objetivos da pesquisa (DIREITO À INFORMAÇÃO JURÍDICA COMO MANDAMENTO DE OTIMIZAÇÃO: fator de desenvolvimento social no município de Imperatriz-MA), no bojo do Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional da Universidade de Taubaté-UNITAU, bem como das atividades que serão realizadas na instituição a qual represento.

Autorizo a realização das entrevistas nas dependências deste Fórum Henrique de La Roque tal qual requerido.

Designo a servidora Coordenadora Administrativa do Fórum para supervisionar os trabalhos do pesquisador, sem, contudo, interferir na pesquisa e zelando para não manter contato com o participante, a fim de evitar constrangimentos e influências.

Imperatriz-MA, 02 de agosto de 2017.

Marcos Antônio Oliveira
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal
Diretor do Fórum Henrique de La Roque

Marcos Antônio Oliveira
Juiz de Direito e Diretor do Fórum
"Min. Henrique de La Rocque Almeida"

Anexo B

Parecer consubstanciado do CEP



UNITAU - UNIVERSIDADE DE
TAUBATÉ



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: DIREITO À INFORMAÇÃO JURÍDICA COMO MANDAMENTO DE OTIMIZAÇÃO: fator de desenvolvimento social no município de Imperatriz-MA

Pesquisador: ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 72653317.7.0000.5501

Instituição Proponente: Universidade de Taubaté

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.221.150

Apresentação do Projeto:

O projeto de pesquisa DIREITO À INFORMAÇÃO JURÍDICA COMO MANDAMENTO DE OTIMIZAÇÃO: fator de desenvolvimento social no município de Imperatriz-MA trata-se do trabalho do direito à informação jurídica como mandamento de otimização: fator de desenvolvimento social no município de Imperatriz-MA. No período de 1988 até 2017, caracteriza-se a informação como um direito fundamental constitucionalmente garantido, sobretudo, frente ao marco regulatório de 2011, em especial, no que tange à possibilidade de acesso, pelos cidadãos, aos dados administrativos do governo. Contextualizando-se acerca das liberdades, analisa-se a informação qualificada como jurídica, como fator de desenvolvimento regional no município de Imperatriz. Objetiva-se neste estudo verificar como ocorre a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz-MA, condição para acesso a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e fator de desenvolvimento social. De modo específico, busca-se identificar os canais de comunicação entre a Justiça e a população, verificar as condições do acesso à informação no âmbito jurídico, e, por fim, indicar a informação jurídica com um dos fatores de desenvolvimento social, em Imperatriz. O método da pesquisa tem objetivo exploratório, com abordagem qualitativa, através de levantamento bibliográfico, e como delineamento, traz a verificação documental, na legislação e demais publicações, da disponibilização e acesso à informação

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 210

Bairro: Centro

CEP: 12.020-040

UF: SP

Município: TAUBATE

Telefone: (12)3635-1233

Fax: (12)3635-1233

E-mail: cepunitau@unitau.br



UNITAU - UNIVERSIDADE DE
TAUBATÉ



Continuação do Parecer: 2.221.150

jurídica e sua correlação com o desenvolvimento social, em Imperatriz. Acerca da coleta de dados, utiliza-se entrevista semiestruturada com sujeitos identificados e qualificados como jurisdicionados, sendo que o tratamento desses dados perpassa pela análise do discurso. Nesse cenário, espera-se, a partir das condições de disponibilização, apontar os possíveis mecanismos para assegurar o acesso à informação jurídica para a população, pois, fator de desenvolvimento social, em Imperatriz.

Objetivo da Pesquisa:

Verificar como ocorre a disponibilização da informação jurídica à população de Imperatriz-MA, condição para acesso a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Identificar, em nível local, os canais de comunicação entre a Justiça e a população.

Verificar, em Imperatriz-MA, as condições do acesso à informação no âmbito jurídico.

Apontar os possíveis mecanismos para assegurar o acesso à informação jurídica para a população.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Quanto aos riscos, declara-se que a pesquisa, sobretudo, quanto as entrevistas, apresenta risco mínimo e implica apenas da cessão de tempo. Quanto aos procedimentos éticos, afirma-se que sempre se velará da proteção ao sigilo, preservação do constrangimento, prevenção dos riscos que podem ser gerados pelos procedimentos da pesquisa, transmitindo-se todas as informações necessárias (previamente e ou a qualquer momento que for solicitada) aos envolvidos.

Avalia-se que o pesquisador deverá deixar claro como os participantes serão protegidos e preservados (procedimentos de minimização dos riscos).

Quanto aos benefícios, afirma-se que o participante poderá identificar o que é informação jurídica, sobretudo, diferenciando este termo da expressão documentação jurídica, bastante utilizada pela Ciência da Informação e não raro tida como sinônimo daquele. Afirma-se que será ultrapassado, assim, as barreiras dos autos de um processo e daquilo propagado pelo senso comum, e se cogita esmiuçar como ocorre a disponibilização desse tipo de informação à determinada população. Para isso, se adentrará nas entrelinhas da Administração Pública, mais precisamente, daquilo afeto ao Judiciário e seus órgãos afins, com escopo de identificar canais de comunicação entre essa função estatal (jurisdição) e a população. Assim, justifica-se pesquisar o acesso à informação como mecanismo inclusivo e ampliativo de liberdades, ou seja, fator de desenvolvimento.

Avalia-se que o contido na consideração sobre os benefícios não condiz com o que é, de fato, benefício, para o indivíduo participante, para a comunidade e para a sociedade. É altamente desejável que isso seja adequado e informado aos participantes da pesquisa.

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 210
 CEP: 12.020-040
 Bairro: Centro
 UF: SP Município: TAUBATE
 Telefone: (12)3635-1233 Fax: (12)3635-1233 E-mail: cepunitau@unitau.br



UNITAU - UNIVERSIDADE DE
TAUBATÉ



Continuação do Parecer: 2.221.150

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa é bastante relevante e apresenta um cuidado quanto ao desenho metodológico, revelando um cuidado quanto à proteção dos direitos dos participantes e à proteção com relação à exposição dos participantes. A pesquisa parece ser bastante relevante para a área de conhecimento, a se considerar o desfecho primário.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

A folha de rosto apresenta todos os dados obrigatórios e está adequada.

O Documento de Informações Básicas está quase completo, carece apenas de um esclarecimento sobre como, onde e quando será coletado o consentimento livre e esclarecido e como, onde e quando as entrevistas serão realizadas.

O TCLE está adequado quanto aos requisitos obrigatórios, NO ENTANTO, recomenda-se a adequação do documento incluindo as especificidades indicadas no item 3.

O cronograma informa que a coleta de dados se inicia em agosto, de forma genérica, portanto, ressalva-se que a coleta de dados inicie-se apenas após a aprovação do projeto no sistema CEP/CONEP.

Recomendações:

Recomenda-se a adequação do TCLE incluindo as especificidades indicadas no item 3, quanto aos riscos e benefícios.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Salvo melhor juízo, o projeto deverá ser aprovado, com a seguinte pendência: readequar a avaliação de riscos e benefícios, considerando o exposto no relatório consubstanciado. Da mesma forma, e consequentemente, recomenda-se a readequação do TCLE para melhor informar os riscos e benefícios para os participantes da pesquisa, a comunidade e a sociedade.

Considerações Finais a critério do CEP:

O Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Taubaté, em reunião realizada no dia 11/08/2017, e no uso das competências definidas na Resolução CNS/MS 510/16, considerou o Projeto de Pesquisa: APROVADO.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_P ROJETO_964132.pdf	02/08/2017 21:04:04		Aceito

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 210

Bairro: Centro

CEP: 12.020-040

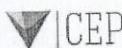
UF: SP

Município: TAUBATE

Telefone: (12)3635-1233

Fax: (12)3635-1233

E-mail: cepunitau@unitau.br



Professor
Robinson
Baroni

UNITAU - UNIVERSIDADE DE
TAUBATÉ



Continuação do Parecer: 2.221.150

Outros	PEDIDO_DE_AUTORIZACAO_INSTITUCIONAL_COLETA_DE_DADOS.pdf	02/08/2017 21:00:48	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito
Outros	AUTORIZACAO_INSTITUCIONAL.pdf	02/08/2017 21:00:05	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO DISSERTACAO MGDR Unitau_ANDRE_MENEZES_Direito_a_informacao_juridica_enviado_ao_CEP_modificado_exigencia_CEP.pdf	02/08/2017 20:57:48	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TERMO_DE_CONSENTIMENTO_LIVRE_E_ESCLARECIDO_atualizado_CEP.pdf	02/08/2017 20:57:13	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito
Outros	ROTEIRO_DE_ENTREVISTA_SEMIES TRUTURADA_APENDICE_A.pdf	18/07/2017 18:57:54	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	18/07/2017 18:55:24	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito
Orçamento	ORCAMENTO.pdf	18/07/2017 18:54:58	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito
Folha de Rosto	FOLHA_DE_ROSTO_Assinada_Andre_e_Coordenador.pdf	18/07/2017 18:39:54	ANDRE FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

TAUBATE, 15 de Agosto de 2017

Assinado por:
José Roberto Cortelli
(Coordenador)

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 210

Bairro: Centro

CEP: 12.020-040

UF: SP

Município: TAUBATE

Telefone: (12)3635-1233

Fax: (12)3635-1233

E-mail: cepunitau@unitau.br

Anexo C

Divisão e organização da comarca de Imperatriz-MA

03/10/2017

Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Fale conosco Twitter Facebook RSS



Comarcas do Estado

Busca

CIDADÃO

ADVOGADO

MAGISTRADO

SERVIDOR

Correspondência de Interdição

Atos Administrativos
Institucional
Legislação
Projetos Especiais
Serviços

Início > CGJ > Comarcas > IMPERATRIZ

Consultar

Termos

IMPERATRIZ

IMPERATRIZ

Últimas notícias

- 14.24 - MATINHA | Conta de luz alta sem justificativa faz Judiciário pedir à CEMARH
- 11.46 - CURURUPU | Ex-prefeito é condenado a ressarcir dano causado ao município
- 10.44 - SUSPENSÃO | São Francisco do Maranhão, Avane e São João dos Patos suspendem expediente na quarta-feira (4)
- 09.25 - Laboratório de DNA disponibiliza novo sistema para requisições de exames



Exterior Fórum de Im. Imperatriz

Informações

Entrância Intermediária

Criação

Decreto Lei nº. 960/1945

Instalação

2 de abril de 1945

Polo

Imperatriz

Termos

Davinópolis, Governador Edison Lobão e Vila Nova dos Martírios.

Endereço do Fórum

Rua Rui Barbosa, s/nº. - Centro. CEP 65900-440

Telefones administrativos do Fórum

Geral (99) 3529-2000
Administração: (99) 3529-2002
Protocolo: (99) 3529-2004
Secretaria da Distribuição: (99) 3529-2039
Divisão Informática: (99) 3529-2005
Serviço Social: (99) 3529-2034
Diretoria: (99) 3529-2038
Salão do Juri: (99) 3529-2044
Setor Psicossocial: (99) 3529-2034

UNIDADES JUDICIAIS DO FÓRUM

Varas Cíveis

1ª Vara: (99) 3529-2010

03/10/2017

Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Vaga desde 13/09/2017 - Respondendo: Adolfo Pires da Fonseca Neto (Titular da 2ª Vara da Família da

Comarca de Imperatriz)

2ª Vara: (99) 3529-2012

Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia

3ª Vara: (99) 3529-2014

José Ribamar Serra

4ª Vara: (99) 3529-2017

Marcelo Testa Baldochi (Afastado) - Respondendo: Fábio Gondinho de Oliveira (Juiz Substituto)

Varas de Família

1ª Vara: (99) 3529-2029

Genivaldo Pereira Silva

2ª Vara: (99) 3529-2031

Adolfo Pires da Fonseca Neto

3ª Vara: (99) 3529-2033

Iris Danielle de Araújo Santos

Varas Criminais

1ª Vara: (99) 3529-2019

Edilza Barros Ferreira Lopes Viégas

2ª Vara: (99) 3529-2021

Marcos Antonio Oliveira

3ª Vara: (99) 3529-2023

Ana Lucrecia Bezerra Sodré Reis

4ª Vara: (99) 3529-2025

Wellton Sousa Carvalho

Vara de Execuções Penais

Mário Henrique Mesquita Reis

Telefone: (99) 3529-2027

Vara da Fazenda Pública

Joaquim da Silva Filho

Telefone: (99) 3529-2037

Turma Recursal

Telefone: (99) 3528-4374 / 3524-6763

UNIDADES JUDICIAIS ANEXAS

Vara da Infância e da Juventude

Delvan Tavares Oliveira

Endereço: Rua Frei Manoel Procópio, nº. 51 - Centro, Cep:65.900-440

Telefone: (99) 3528-3775

Vara Especial da Mulher

Ana Paula Silva Araújo

Endereço: Rua Frei Manoel Procópio, nº. 51 - Centro, Cep:65.900-440

Telefone: (99) 3525-4689

Juizado Criminal

Debora Jansen Castro Trovão

Endereço: Rua Iracema, nº 709 - Bairro Nova Imperatriz, Cep: 65.919-150

Telefone: (99) 3524-7155

1º Juizado Especial Cível

Joscelmo Sousa Gomes

03/10/2017

Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Endereço: Avenida Perimetral, nº 116 Parque do Buriti – Faculdade Santa Teresinha - Cep. 65.916-290
Telefones: (99) 3525-3381 / 3524-0880

2º Juizado Especial Cível

Dayna Leão Tajra Reis Teixeira

Endereço: Faculdade de Imperatriz, Avenida Prudente de Moraes s/nº - Residencial Kubstcheck, 06.

CEP: 65.900-350

Telefone: (99) 3526-8963

Distância para a capital

629 Km

Serviços ao cidadão

Atualização Monetária
Autorização de Viagens
Calendário Forense
Central Única dos Cartórios
Certidão Negativa
Comunicação
Coresponsão Credenciados
DPVATWEB
E-mails
Enunciados Turmas Recursais

Financeiro
Gerador de Custas
IBAPE-MA
Links
Malote Digital
Pautas de Julgamento
Plantão de Fóruns
Plantão de Óbitos
Portal do Fornecedor
Projedi

Registro Civil
Seguro DPVAT
SIAFERJ-WEB
Sustentação Oral
Tabelas de Penhores
Telefones da CGJ
Telefones do Fórum
Telefones do Tribunal
VEP CNJ

Juizados de 1º Grau

- Caxambú
- Caxoeiras
- Juizados Especiais
- Natividade
- São Beneditos (Carandá)
- São João Batista

Fale conosco | Mapa do site | Como nos seguir

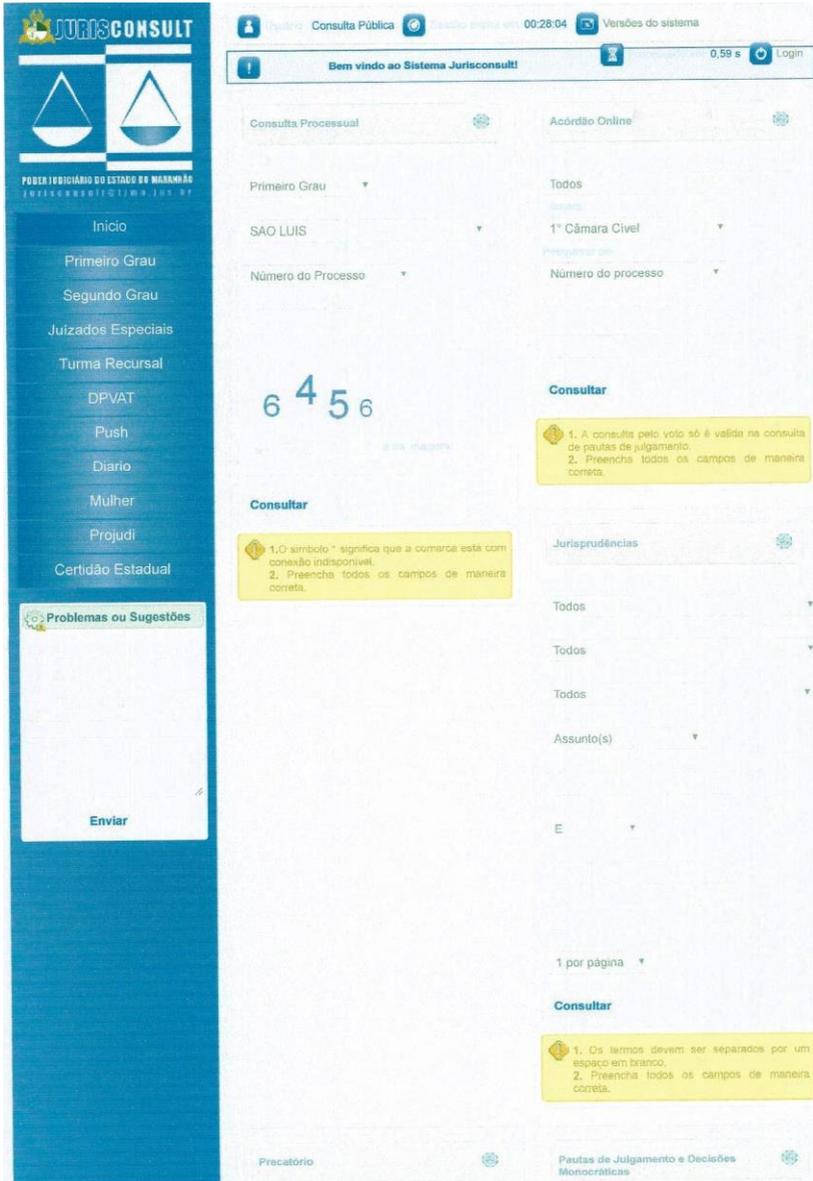


Poder Judiciário do Maranhão - Praça D. Pedro II s/n -
Centro - São Luís - Maranhão CEP: 65.910-905
CNPJ nº:05.288.790/0001-78.

Correspondência para o Juizado
Rua Engenheiro Couto Fernandes, s/nº - Centro - São
Luís - Maranhão CEP: 65.910-100
Tel: (98) 3198-4600

Anexo D

Tela inicial do sistema jurisconsult do TJ-MA



Informe o nº do processo

Número do Processo ▾

Câmara de julgamento

Consultar

1. Preencha todos os campos de maneira correta.

Informe a pauta

Pauta de Julgamento ▾

Câmara

1ª Câmara Cível ▾

Relator do Processo ▾

Consultar

1. A consulta pelo voto só é válida na consulta de pautas de julgamento.
2. Preencha todos os campos de maneira correta.

 **Sobre o Sistema JurisConsult Versão 1.2** [Saiba mais](#)

O Sistema JurisConsult é desenvolvido pelo Departamento de Apoio ao Trabalho Especializado (DAPE) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Tem como objetivo facilitar o acesso à informação jurídica e processual, permitindo a consulta de pautas de julgamento e a obtenção de resultados para consultas de caráter geral e específico. O sistema é desenvolvido em linguagem Java e utiliza a tecnologia de busca em texto completo. Para saber mais sobre o sistema, consulte o manual disponível em: [http://www.tjma.jus.br/portal/daape/daape.html](#).

Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Praça D. Pedro II s/n - Centro - São Luís - MA
Cep. 65.010-905 - CNPJ nº.05.288.790/0001-76

(98) 3194-6600
©2010 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão